CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - EXERCÍCIO 2023

PROCESSO N.º 10/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 01/2023

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXERCÍCIO 2023

PROCESSO Nº: 10/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 01/2023

INÍCIO DO PROCESSO: 27/03/2023

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 27/03/2023

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência.

Valor anual da contratação: R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).

Dotação orçamentária:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha **0000011 – Outros Serviços de** Terceiros Pessoa Jurídica

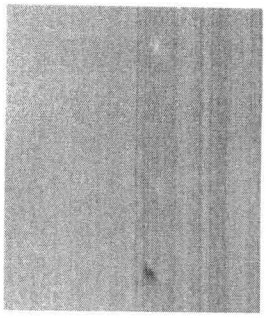

INSTITUTO plenum BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 3

Proposta de assessoria jurídica e parlamentar para a Câmara Municipal de Manhuaçu/MG.

Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 992073041

E-mail: plenumbrasil@gmail.com

Site: www.plenumbrasil.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 4

Sumário

1 - O Instituto Plenum Brasil 3
2 - Objeto 3
2.1 - Descrição detalhada do objeto 3
4 - Cronograma: 4
5 – Dos compromissos do Instituto Plenum Brasil com o órgão contratante: 4
6 – Do valor da proposta 5
7 - Contatos 6
8 - Validade da Proposta 6

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 5

1 - O Instituto Plenum Brasil

O Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA-EPP é uma empresa com sede na estabelecida na Avenida do Contorno, nº 6321, 9º andar, Bairro Savassi, CEP 30110-039, Belo Horizonte/MG, telefax: (31) 2531-1776, E-mail: andre@plenumbrasil.com, Site: www.plenumbrasil.com.br, inscrita no CNPJ sob o no 21.650.715/0001-60, especializada, entre outros, na assessoria jurídica e parlamentar para os órgãos públicos municipais.

A execução técnica do objeto da proposta será prestada pelo sócio e diretor do jurídico do Instituto Plenum Brasil, Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi, OAB MG 146.183, Mestre em Direito Público e com uma gama de serviços prestados a câmaras municipais pelo Brasil.

2 - Objeto

O objeto da presente proposta é a prestação de serviços de consultoria jurídica e parlamentar especializada à Câmara Municipal de Manhuaçu/MG com auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo nas demandas atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns nas áreas de Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Municipal, a serem executados por uma ou mais conforme a escopo listado abaixo.

2.1 - Descrição detalhada do objeto

Serviços de consultoria jurídica e parlamentar especializada ao Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, nas seguintes questões, tidas como complexas, relevantes, singulares e incomuns, quando comparadas com as atividades cotidianas, nas áreas de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Municipal:

I. Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 6

II. Atualização da Lei Orgânica Municipal;

III. Revisão das minutas e procedimentos elaborados pelo órgão quanto à implantação e utilização da nova lei de licitações (Lei 14.133/21);

IV. Auxílio ao Presidente e mesa diretora em questões complexas que envolvam estruturação administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, bem como respostas a consultas sobre questões que envolvam processo legislativo, orçamento público municipal, prerrogativas dos vereadores e mesa diretora, comissão parlamentar de inquérito, comissão processante e outras matérias de interesse, desde que não satisfeitas pelo corpo técnico do órgão.

V. Auxílio ao corpo técnico da câmara quanto à análise de projetos de leis complexos, assessoria em matérias de fiscalização e auxílio em respostas as demandas dos órgãos de controle.

VI. Auxílio em questões complexas que envolvam controle de constitucionalidade de leis municipais, entendimentos jurisprudenciais e do tribunal de contas sobre matérias relacionadas ao Poder Legislativo Municipal.

4 - Cronograma:

Prazo Execução: 12 (doze) meses.

O Pagamento se dará em parcelas iguais e mensais. Os pagamentos serão realizados mediante relatório de prestação de serviços correspondente ao mês com descrição das atividades desempenhadas e apresentação de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de serviços realizados, mensalmente até o dia 05 do mês seguinte ao da realização do serviço

5 – Dos compromissos do Instituto Plenum Brasil com o órgão contratante:

I. Programar, quando necessário à execução do objeto deste contrato, reuniões com a Mesa Diretora, Vereadores e o corpo técnico da Câmara Municipal.

II. Realizar uma visita técnica mensal à Câmara Municipal de profissional especializado para acompanhamento e desenvolvimento das atividades do contrato.

III. Disponibilizar ao contratante os contatos (telefone, endereço e e-mail) dos responsáveis pela execução dos serviços.

IV. Designar profissional de consultoria para executar as atividades do trabalho dando cumprimento ao programa.

V. Oferecer canal de comunicação com a equipe técnica da contratada, durante todos os dias úteis, das 09:00hs às 18:00hs, para consultas verbais, por e-mail, aplicativos de mensagens ou correios.

VI. Constituem obrigações da contratada todas as despesas e responsabilidades perante a leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidente de trabalho decorrentes das suas relações empregatícias, além das despesas com impostos incidente sobre o Contrato.

VII. Disponibilizar as notas fiscais serão emitidas com estrita observância das disposições legais e fiscais.

VIII. Não constitui objeto do escopo desta proposta a disponibilização, à equipe técnica da contratada, de instalações físicas, ramais telefônicos, pontos de rede, acesso à internet e materiais consumíveis referentes aos trabalhos, tais como papel, impressão e material de escritório.

6 – Do valor da proposta

O valor da contratação é de R$8.900,00 (oito mil e novecentos reais) para cada mês de prestação de serviços.

7 - Contatos

Por meio do telefone (31) 99207-3041; E-mail: andre@plenumbrasil.com

8 - Validade da Proposta

A presente proposta tem validade de 30 dias a contar da data de sua emissão, observado a confirmação da data de sua realização após agendamento e confirmação do Instrutor.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDRE AZEVEDO GONCALVES
Data: 27/03/2023 13:21:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil

CNPJ: 21.650.715/0001-60

gov.br | Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 9

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Validar > Simples > Completo

Documento com assinaturas válidas

Assinado por:

ANDRE AZEVEDO GONCALVES

CPF: ***.679.476-**

Informações:

Nome do arquivo
Proposta_assessoria_juridica_especializada_manhuacu_2023_assina

ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA
gov.br | Conforme Lei 14.063/20

Nº de série de certificado emitente:
16384599428636161048
Hash:
5227d86e29969ebbcf6f3a047ab29f738dddab9448b829
3697af4f6452027e6c
Data da assinatura: 27/03/2023 13:21:50 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida

Data da validação: 27/03/2023 13:33:51 BRT

Visualizar relatório de conformidade

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU
Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar

ACESSO RÁPIDO

Validar | Sobre | Dúvidas | Informações

Fale Conosco

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de validação: 27/03/2023 13:33:51 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc5

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc1

Fonte de verificação: Offline

Informações do arquivo

Nome do arquivo: Proposta_assessoria_juridica_especializada_manhuacu_2023_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:5227d86e29969ebbcf6f3a047ab29f738dddab9448b8293697af4f6452027e6c

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ANDRE AZEVEDO GONCALVES

Informações da assinatura

Assinante: CN=ANDRE AZEVEDO GONCALVES

...o de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 27/03/2023 13:21:50 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF:***.679.476-**

Certificados utilizados
CN=ANDRE AZEVEDO GONCALVES
CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR
CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR
CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº

Atributos usados

ATRIBUTOS OBRIGATÓRIOS:

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

ATRIBUTOS OPCIONAIS:

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 12

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO 10/2023
INEXIGIBILIDADE 01/2023

Conforme facultado pelo art. 191 da Lei 14.133/2021, este processo de contratação adotará os critérios estabelecidos pela Lei 8.666/93.

1 - DO OBJETO:

1.1. Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

1.2. Descrição detalhada:

1.2.1. Serviços de consultoria jurídica e parlamentar especializada ao Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, nas seguintes questões, tidas como complexas, relevantes, singulares e incomuns, quando comparadas com as atividades cotidianas, nas áreas de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Municipal:

I. Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II. Atualização da Lei Orgânica Municipal;

III. Revisão das minutas e procedimentos elaborados pelo órgão quanto à implantação e utilização da nova lei de licitações (Lei 14.133/21);

IV. Auxílio ao Presidente e mesa diretora em questões complexas que envolvam estruturação administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, bem como respostas a consultas sobre questões que envolvam processo legislativo, orçamento público municipal, prerrogativas dos vereadores e mesa diretora, comissão parlamentar de inquérito, comissão processante e outras matérias de interesse, desde que não satisfeitas pelo corpo técnico do órgão.

V. Auxílio ao corpo técnico da câmara quanto à análise de projetos de leis complexos, assessoria em matérias de fiscalização e auxílio em respostas as demandas dos órgãos de controle.

VI. Auxílio em questões complexas que envolvam controle de constitucionalidade de leis municipais, entendimentos jurisprudenciais e do tribunal de contas sobre matérias relacionadas ao Poder Legislativo Municipal.

1.2.2. O cumprimento do objeto mencionado se dará pela prática dos seguintes atos:

II. emissão de pareceres ou notas técnicas em questões relacionadas aos objetos acima mencionados;

III. auxílio na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões relacionadas aos objetos acima mencionados;

IV. participação em reuniões quando for necessário o conhecimento específico da proponente, desde que referentes a questões relacionadas aos objetos acima mencionados;

V. respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone (desde que pertinentes às questões relacionadas aos objetos acima mencionados);

OBSERVAÇÃO: Exclui-se expressamente do escopo deste Termo de Referência a prestação de serviços de advocacia que possam ser tidos por comuns, ordinários, corriqueiros e duradouros, próprios do dia-a-dia da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, cuja execução deva ser realizada pelos servidores pertencentes ao quadro de servidores do Poder Legislativo.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Justifica-se a contratação da empresa por conta da natureza singular e especialidade na área do Direito Público Administrativo, tendo em vista o atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas de alta complexidade, como já apresentadas, em cumprimento ao **caput** do Art. 37 da CF/88 que retrata, além de outros assuntos, da obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.2. Observa-se que a contratação em voga, na forma de inexigibilidade encontra subsídio na Lei de Licitações (Lei Nº 8.666/1993- Inciso III, Art. 13 c/c inciso II do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26, incisos II e III).

2.3. Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm decidido reiteradamente que para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos, nos termos do art. 25, II da Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

2.4. Considerando que pela extensão das atividades legislativas no município, surgem questões de alta complexidade e a singularidade dos serviços previamente apresentados em proposta de trabalho, justifica-se a contratação de profissional com qualificação para a prestação destes serviços técnicos especializados.

2.5. A medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, notadamente de Poder Legislativo local, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica e profissional, como demonstrada, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

3 – RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA:

3.1. Indica-se a contratação da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob Nº. 21.650.715/0001-60, com endereço profissional na Av. do Contorno, No. 6.321, 9º. andar, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria em área de Direito Administrativo, com comprovada especialização em especial em assessoramento a Câmaras Municipais.

3.2. Além do mais, consta que seus profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para Câmaras Municipais como demonstrado, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, além da juntada de vários contratos firmados pela empresa com Câmaras Municipais de variados municípios, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas e legislativas.

3.3. Desse modo então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria jurídica na condução de atividades de alta complexidade, onde a presença de um profissional da área jurídica especialista e com experiência comprovada na área do Direito Administrativo Público.

3.4. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, como demonstrado, de modo a tranquilizar a administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender a contento, os relevantes interesses e enfrentamentos a que se expõe o Poder Legislativo Municipal.

3.5. Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação revela-se inexigível.

4. – DO EXECUTOR TÉCNICO

4.1. Os serviços mencionados no presente Termo de Referência serão executados pelo sócio e diretor jurídico do **INSTITUTO PLENUM BRASIL**, Dr. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob Nº. 146.183, onde se verifica ainda ser portador da titulação de Mestre em Direito Público e com uma gama de trabalhos realizados no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais de variados municípios conforme documentação anexada.

5 – FORMA E LOCAL:

5.1. A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto neste Termo de Referência.

5.2. Os serviços serão executados pelo diretor jurídico da Proponente, com obrigação de realizar visitas técnicas mensais na sede da CONTRATANTE, bem como, a elaboração de documentos, proposições, pareceres e orientações, solicitados por e-mail, ligações e Whatsapp.

5.3. O prazo de entrega dos serviços solicitados será de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação, desde que outro prazo não tenha sido combinado entre as partes.

6 - PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

6.1. Os serviços serão acompanhados pela Diretoria Geral e Controle Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG e a Nota Fiscal Eletrônica, para efeito de pagamento só será aceita se estiver assinada declarando que os serviços foram prestados em condições satisfatórias.

6.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei Nº 8.666/1993.

7 - DOCUMENTAÇÃO:

7.1. Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme definido pelo Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal.

7.2. Qualificação técnica:

7.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.

7.2.2. A comprovação de aptidão será feita por:

7.2.2.1. Cópia de contratos de prestação de serviços anteriores ou atuais prestados a pessoas jurídicas de direito público que contenham objetos afetos ao objeto.

7.2.2.2. Apresentação de currículo profissional e dos documentos comprobatórios da escolaridade apontada e dos serviços executados.

7.2.2.3. Apresentação de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público comprovando que o **INSTITUTO PLENUM BRASIL** e o executor técnico **Dr. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI** realizam atividades pertinentes aos temas que envolvem a gestão pública municipal.

7.2.2.4. Comprovação de experiência anterior;

7.2.2.5. Registro ou inscrição na OAB/MG do profissional que executará os serviços;

7.2.2.6. Qualquer outro documento apto a comprovar a notória especialização da CONTRATADA.

8 - OBRIGAÇÃO DAS PARTES:

8.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

8.1.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, a critério da contratante;

8.1.3. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu/MG ou a terceiros;

8.1.4. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao serviço técnico especializado, para que a CONTRATANTE possa utilizá-los, caso necessário, nos termos do art. 111 da Lei N° 8.666/1993;

8.1.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Câmara Municipal de Manhuaçu/MG;

8.1.6. Relatar à CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

8.1.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

8.1.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei Nº 8.666/1993.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.1. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;

9.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

9.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

9.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

9.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

10- VALOR DOS SERVIÇOS:

10.1. Valor mensal estimado: **R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais)**, durante o período de12 (doze) meses.

10.2. No valor da proposta já estão previstos todos os encargos tributários e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como as despesas com viagem, alimentação e hospedagem, se for o caso.

10.2.1. As despesas com fotocópias, autenticações, taxas de correio, dentre outras, são de responsabilidade da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG.

10.3. Na hipótese de prorrogação contratual, se ultrapassados 12 meses após a apresentação da presente proposta, o valor dos serviços será reajustado pelo INPC, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

11 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

11.1. O preço mensal de R$ 8.900,00(oito mil e novecentos Reais) coaduna-se com o objeto da contra prestação pretendida pela Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, diante de suas necessidades nas situações de maior complexidade, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas previstas na sede desta casa legislativa, como a disponibilidade de atendimento remoto para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

11.2. O preço proposto encontra-se dentro do valor de mercado, conforme se vê da documentação acostada pela empresa em trabalhos assemelhados.

12 - CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO:

12.1. O pagamento será efetuado por meio de boleto ou ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito da beneficiária, em conta bancária a ser indicada pela CONTRATADA, até o quinto dia útil do mês posterior ao mês em que ocorrer a prestação dos serviços, com base na Nota Fiscal Eletrônica, devidamente conferidos e aprovados pela CONTRATANTE.

12.1.1. O pagamento da Nota Fiscal Eletrônica fica vinculado a prévia conferência pelo servidor responsável.

12.1.2. As Notas Fiscais Eletrônicas ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a ser de até 10 dias, contados da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela CONTRATANTE.

12.1.3. Nas Notas Fiscais Eletrônicas deverão vir os dados bancários completos da CONTRATADA, sob pena de não realização do pagamento até a informação inequívoca dos mesmos, por esta.

12.2. Para que os pagamentos possam ser efetuados, a CONTRATADA deverá apresentar, junto à Nota Fiscal Eletrônica correspondente aos serviços, a seguinte documentação:

12.2.1. Documentos comprobatórios da regularidade fiscal e regularidade trabalhista;

12.2.2. Relatório de Prestação de Serviços, devidamente atestado e aprovado pelo servidor responsável, na hipótese de não ser possível a comprovação da execução dos serviços por outras formas.

12.3. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar Nº 116/2003 e legislação municipal aplicável.

12.4. É vedado à CONTRATADA transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

13 - SANÇÕES APLICÁVEIS:

13.1. O atraso e a inexecução parcial ou total do contrato caracterizam descumprimento das obrigações assumidas e permitem a aplicação das seguintes sanções pela CONTRATANTE:

13.1.1. Advertência por escrito;

13.1.2. Multa, nos seguintes termos:

13.1.2.1. 0,3%(três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

13.1.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias, ou entrega de serviço incompleto, ou, ainda, fora das especificações contratadas.

13.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, por até 2(dois) anos.

13.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, no prazo mínimo de 2(dois) anos, conforme dispõe o art. 87 da Lei Nº 8.666/93.

13.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

13.3. A multa será descontada de pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

14 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

14.1. O prazo de duração do contrato de prestação de serviços será de 12 meses, a contar da data de assinatura.

15 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

15.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão às contas da Dotação orçamentária:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Gilson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG-Biênio 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 22

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação

Nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, **autorizo a abertura da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023, sob o Processo Administrativo n° 10/2023, nos termos do art. 25, II c/c art. 13 e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme** objeto a seguir especificado:

Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência.

O VALOR ANUAL PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ DE R$ R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).

Determino o início dos procedimentos necessários à adequada formalização do processo administrativo de compras, bem como sua respectiva autuação, devendo a CPL adotar as providencias cabíveis de acordo com as normas em vigor.

.

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Gílson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 23

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Eu, **Adriano Moreira de Carvalho** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manhuaçu, nomeado pela Portaria nº 593/2023, certifico que ao 27º dias do mês de março do ano de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuei o Processo Administrativo nº 10/2023 – Inexigibilidade de licitação nº 01/2023 (parte interna), com os autos que o instruem e, para constar, conforme designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, faço esta autuação.

Adriano Moreira de Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Câmara Municipal de Manhuaçu
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PORTARIA Nº 593, de 02 de janeiro de 2023

"Nomeia Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, para o prazo que menciona dentro do exercício de 2023 e contém outras providências."

O Presidente da câmara municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, **Vereador Gilson César da Costa**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, inciso XXVIII, do Regimento Interno desta Casa(Resolução Nº 028, de 23 de outubro de 2008);

CONSIDERANDO ainda a poder esta casa legislativa optar pela aplicação das Leis Federais Nºs. 8.666/93 e 10.520/02, e que se encontra efetuando os preparativos para a regulamentação e implantação da Lei Federal Nº. 14.133/21;

CONSIDERANDO assim, que as contratações desta casa legislativa, até a data de 31/03/2023 podem ser feitas pelo ordenamento jurídico definido na Lei 8.666/93(Lei Geral das Licitações) e na Lei 10.520/2002(Lei do Pregão);

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 51 "caput", e seu § 4º, da Lei 8.666/93, há a necessidade de nomeação de referida Comissão de Licitação e nos termos do Inc. IV da Lei 10.520/2002, a nomeação de servidor para atuar como Pregoeiro;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica nomeada a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para o período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023, ou em caso de prorrogação do prazo de entrada obrigatória da vigência da Lei 14.133/2011, até o suposto prazo, caso definido, constituída pelos seguintes servidores pertencentes ao quadro da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG:

-**Presidente**: Adriano Moreira de Carvalho(Servidor comissionado);

-**Secretária**: Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves(Servidora efetiva) a qual também fica nomeada como **Pregoeira**, atuando como tal nas licitações realizadas no período, na modalidade PREGÃO, exercendo as atividades previstas na Lei 10.520/02, para respectiva função, onde na sua falta será substituída pela servidora Vanessa Albergaria dos Santos, membro abaixo nomeada;

-**Membro**: Vanessa Albergaria dos Santos(Servidora efetiva).

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será substituído em caso de ausência, pela Secretária e assim sucessivamente, nessa ordem.

Art. 2º. Ficam nomeados como suplentes da C.P.L. os seguintes servidores:
-Marcelo Gonçalves Dutra(servidor efetivo);
-Diego Soti Pereira(servidor efetivo);
-João Paulo de Souza Andrade(servidor comissionado).

Art. 3º. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I - formalizar e instruir os processos de licitação;
II - elaborar os atos convocatórios da licitação, segundo as modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, submetendo as minutas dos editais e contratos ao exame prévio do órgão jurídico responsável, desta Casa;
III - providenciar, quando for o caso, a divulgação dos convites e a publicação dos editais na forma prevista em Lei;
IV - decidir pela habilitação ou inabilitação dos proponentes consoante tenham ou não atendido ao estabelecido no ato convocatório;
V - proceder ao julgamento da proposta técnica e comercial, segundo o prescrito no edital ou convite, quanto aos aspectos formal e de mérito;
VI - promover, quando julgar necessário, a realização de diligência, interna ou externa, em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, a fim de melhor esclarecer ou complementar a instrução do processo;
VII - fundamentar, por meio de ata circunstanciada, os motivos da decisão de inabilitação dos interessados e a desclassificação de propostas;
VIII - receber e instruir as impugnações aos editais de licitação, julgando e respondendo-as no prazo previsto no § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93;
IX - receber e instruir os recursos interpostos contra as suas decisões, podendo reconsiderá-las, ou submeter o processo, devidamente informado, ao Presidente da Câmara, no prazo previsto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para decisão final;
X - dar ciência aos demais licitantes, quando da interposição de recursos, para fins de impugnação, indicando, nessa oportunidade, o local e a forma para o exame do respectivo processo;
XI - encaminhar o processo instruído, com o mapa de apuração do resultado, as atas de habilitação dos proponentes e de julgamento das propostas, para o devido exame e decisão pelo Presidente da Câmara, quanto à sua homologação e consequente adjudicação do objeto licitado;
XII - propor, por meio de representação, ao Presidente da Câmara, a aplicação de penalidades a contratado, em razão de descumprimento injustificado de cláusula contratual durante a execução do contrato.

Art. 4º. Os casos omissos na presente Portaria reger-se-ão pela legislação aplicável à espécie.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo todos os seus efeitos a 1º. de janeiro de 2023.

Gabinete do Presidente, 02 de janeiro de 2023.

Gilson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal-Biênio 2023/2024

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

Sr. Contador,

Solicito a confirmação de dotação orçamentária e respectiva ficha, bem como a confirmação do impacto econômico financeiro, para contratação de serviços especializados de *"Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência"*, no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).**

Atenciosamente,

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Adriano Moreira de Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao Sr.
Diego Vila Real de Andrade
Contador
Câmara Municipal de Manhuaçu - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 27 JUR

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

Sr. Tesoureiro

Solicito a confirmação de recurso financeiro para contratação de serviços especializados de *"Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência"*, no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).**

Atenciosamente,

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Adriano Moreira de Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao Sr.
José Geraldo de Souza Gouvêa
Chefe da Tesouraria
Câmara Municipal de Manhuaçu – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 28

CERTIDÃO CONTÁBIL

CERTIFICA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atendendo a requisição feita por esta comissão, informo que a dotação orçamentária e respectiva ficha a serem utilizadas para o empenho das despesas decorrentes com a contratação de serviços especializados de "*Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência*", no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)** será a abaixo relacionada, dotação esta citada no Orçamento desta Casa Legislativa do Corrente ano.

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Diego Vila Real de Andrade
CRC MG 12 4380/O

À Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Manhuaçu – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 29

Confirmação de Recursos Financeiros

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

Acuso o recebimento de solicitação de confirmação de recursos financeiros e informo que haverá existência dos referidos recursos para cobrir as despesas com a contratação de serviços especializados de "*Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência*", no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).**

Informo que o pagamento será feito em até 07 (sete) dias úteis após a emissão da Nota Fiscal correspondente acompanhada dos comprovantes de regularidade fiscal e a efetiva comprovação dos serviços prestados.

Atenciosamente,

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

José Geraldo de Souza Gouvêa
Chefe da Tesouraria

À Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Manhuaçu – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 30

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro
(Lei 101/2000, Artigo 16, inciso I)

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

As despesas referentes à contratação de serviços especializados de *"Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência"*, no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)** serão contabilizadas na seguinte dotação orçamentária e respectiva ficha, previstas no orçamento desta Casa Legislativa para o corrente ano:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Informo que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício de 2023 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes, portanto não haverá impacto orçamentário nos exercícios posteriores.

Portanto, a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa a contar do crédito do duodécimo devido.

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Diego Vila Real de Andrade
CRC MG 12 4380/O

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 31

DECLARAÇÃO

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

Eu, Gílson César da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu - MG, ordenador da despesa, DECLARO para fins de atendimento ao inciso II, do artigo nº 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa relativo à contratação de serviços especializados de "*Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência*", no valor global de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)** será contabilizado na dotação abaixo relacionada, dotação esta citada no Orçamento desta Casa do corrente ano:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Informo que o saldo será suficiente para atender os gastos, e que tal despesa será custeada com recursos arrecadados de acordo com a previsão orçamentária.

Declaro ainda, que tal despesa atende às diretrizes, objetivos e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, não infringindo quaisquer disposições nelas contidas.

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Gílson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 32

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº 10/2023
Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2023

Segue em anexo, documentos e certidões enviados pela proponente no que concerne a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como sua qualificação técnica. Dessa forma, esta comissão solicita um parecer do Controle Interno desta casa a fim de analisar a referida documentação e o preenchimento dos critérios legais para contratação direta, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n. 8.666/93.

Manhuaçu, 27 de março de 2023.

Adriano Moreira de Carvalho
Presidente

Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves
Secretária

Vanessa Albergaria dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 33

plenum

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 34

O Instituto Plenum Brasil

Nós ajudamos gestores públicos a transformar a realidade de suas cidades.

Pelo emprego de nossa metodologia exclusiva com foco nas demandas práticas do dia a dia, levamos conhecimento e atualizações para gestores públicos, vereadores e prefeitos de todo país.

Contamos com um time de consultores e instrutores com elevado grau de expertise nos temas municipais.

Nossos conteúdos são sempre atualizados e acompanham a legislação e as principais decisões dos tribunais que impactam o dia a dia dos órgãos públicos.

Além disso, o Instituto Plenum Brasil é uma empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico e legislativo às câmaras municipais.

Sua consultoria técnica é vista como referência nacional em Direito Público Municipal, que possui em seu quadro técnico mestres e profissionais atuantes junto à administração pública direta e indireta, em diversos níveis federados e poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 35

Somos referência em capacitação e desenvolvimento de gestores públicos no país.

Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 36

João Lucas Cavalcanti Lembi

- Mestre em Direito Público
- Especialização em Poder Legislativo pela Assembleia Legislativa de MG
- Graduação em Direito (PUC-MG)
- Consultor Legislativo de diversas Câmaras Municipais pelo Brasil
- Advogado
- Professor

Raphael Rodrigues

- Doutorando em Direito Político (UFMG)
- Mestre em Direito Político (UFMG)
- Graduação em Direito (UFMG)
- Diretor de Atos Legislativos e Regulamentares na Consultoria Técnico Legislativa do Estado de Minas Gerais
- Advogado
- Professor

Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 37

Carlos Tiago Jorge de Azevedo

- Especialista em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental (CEAPPGG)
- Bacharel em Ciências Sociais com ênfase em Ciência Política (UFV)
- Especialista em Licitações e compras públicas sustentáveis (UCS)
- Consultor
- Professor

Rany Becheleni

- Especialista em Direito Público (UCAM)
- Graduação em Direito (UFMG)
- Consultora Jurídica com Ampla Atuação na área de Licitações Públicas
- Advogada
- Professora

Caio Campos

- Especialista em Direito Público (UGF)
- Graduação em Direito (UFMG)
- Consultor Técnico nas Áreas de Orçamento Público, Lei de Responsabilidade Fiscal, TransferênciasVoluntárias e Convênios
- Advogado
- Professor

Nossos Clientes

Nos dois últimos anos tivemos o privilégio de atender diversos órgãos públicos municipais, além de importantes órgãos das esferas federais e estaduais.

Nosso compromisso é com o desenvolvimento dos municípios, por meio da capacitação continua dos gestores municipais e do fortalecimentos das instituições públicas locais. **Seguem alguns dos nossos clientes:**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 39

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

ABADIA DOS DOURADOS MG	AMPARO DO SERRO MG	ARCOS MG
ABRE CAMPO MG	ANDRADAS MG	AREADO MG
ACAIACA MG	ANDRELÂNDIA MG	ARICANDUVA MG
AÇUCENA MG	ANGELÂNDIA MG	ARINOS MG
AFONSO CLÁUDIO ES	ANGRA DOS REIS RJ	ASTOLFO DUTRA MG
ÁGUA BOA MG	ANTÔNIO CARLOS MG	ATALEIA MG
ÁGUA COMPRIDA MG	BARRA DO MENDES BA	BAEPENDI MG
AGUAS FORMOSAS MG	ANTÔNIO DIAS MG	BAIXO GUANDU ES
AGUIA BRANCA ES	ANTÔNIO PRADO DE MINAS MG	BAMBUÍ MG
AIMORÉS MG	ANTONIO CARLOS MG	BANDEIRA MG
ALAGOA MG	APORÁ BA	BARÃO DE COCAIS MG
ALBERTINA MG	ARACITABA MG	BARBACENA MG
ALÉM PARAÍBA MG	ARACRUZ MG	BARRA DO SÃO FRANSCISCO ES
ALFENAS MG	ARAÇUAÍ MG	BARRO ALTO BA
ALMENARA MG	ARAGUARI MG	BARROSO MG
ALPERCATA MG	ARAPONGA MG	BELO HORIZONTE MG
ALPINOPOLIS MG	ARAPORÃ MG	BELO ORIENTE MG
ALTEROSA MG	ARAPUÁ MG	BERILO MG
ALTO RIO DOCE MG	ARAXÁ MG	BURITIRAMA BA
ALVINÓPOLIS MG	ARCEBURGO MG	BERTÓPOLIS MG

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

BETIM MG	BURITIS MG	CAMPO DO MEIO MG
BIAS FORTES MG	BURITIZEIRO MG	CAMPOS GERAIS MG
BICAS MG	CABECEIRA GRANDE MG	CANAPOLIS MG
BOA ESPERANÇA MG	CABO VERDE MG	CAPELINHA MG
BOCAIÚVA MG	CACHOEIRA DE MINAS MG	CAPINOPOLIS MG
BOM DESPACHO MG	CACHOEIRA DO PAJEÚ MG	CAPITÃO ENÉIAS MG
BOM JARDIM DE MINAS MG	CACULÉ BA	CAPITÓLIO MG
BOM JESUS DA PENHA MG	CAETÉ MG	CARANAÍBA MG
BOM JESUS DO GALHO MG	CAETITÉ BA	CARANDAÍ MG
BOM REPOUSO MG	CAIANA MG	CARANGOLA MG
BONITO DE MINAS MG	CAJURI MG	CARATINGA MG
BORDA DA MATA MG	CALCULÉ BA	CARBONITA MG
BOTUMIRIM MG	CAMANDUCAIA MG	CARINHANHA BA
BRASILANDIA DE MINAS MG	CAMBUÍ MG	CARLOS CHAGAS MG
BRASÍLIA DE MINAS MG	CAMBUQUIRA MG	CARMO DA MATA MG
BRAÚNAS MG	CAMPANÁRIO MG	CATANDUVA MG
BRAZÓPOLIS MG	CAMPANHA MG	CARMO DE MINAS MG
BROTAS DE MACAÚBAS BA	CAMPINA VERDE MG	CARMO DO CAJURU MG
BRUMADINHO MG	CAMPO AZUL MG	CARMO DO PARANAIBA MG
BUGRE MG	CAMPO BELO MG	CARMÓPOLIS DE MINAS MG

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

CARVALHÓPOLIS MG	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS MG	CRISTINA MG
CARVALHOS MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO MG	CRUCILÂNDIA MG
CASA GRANDE MG	CONDEUBA BA	CRUZEIRO DA FORTALEZA MG
CÁSSIA MG	CONEGO MARINHO MG	CRUZÍLIA MG
CATAGUASES MG	CONFINS MG	CUPARAQUE MG
CATAS ALTAS MG	CONGONHAS DO NORTE MG	CURVELO MG
CATAS ALTAS DA NORUEGA MG	CONQUISTA MG	DELFIM MOREIRA MG
CATUTI MG	CONSELHEIRO PENA MG	DELTA MG
CAXAMBU MG	CONSOLAÇÃO MG	DESTERRO DO MELO MG
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU)	CONTAGEM MG	DIAMANTINA MG
CEARÁ MIRIM RN	CONTENDAS DO SINCORÁ BA	DIVINO MG
CEDRO DO ABAETÉ MG	COQUEIRAL MG	DOM BOSCO MG
CENTRAL BA	CORAÇÃO DE JESUS MG	DOM SILVÉRIO MG
CENTRALINA MG	CORINTO MG	DOMINGOS MARTINS ES
CLARAVAL MG	COROMANDEL MG	DONA EUSÉBIA MG
CLÁUDIO MG	CORONEL FABRICIANO MG	DORES DE CAMPOS MG
COIMBRA MG	CORRÉGO DANTA MG	DORES DO INDAIÁ MG
COLUNA MG	CORREGO DO BOM JESUS MG	DORES DO RIO PRETO MG
CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS MG	CÓRREGO FUNDO MG	DORESÓPOLIS MG
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS MG	CRISTÁLIA MG	ELOI MENDES MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 42

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

ENGENHEIRO CALDAS MINAS GERAIS MG	FRANCISCO BADARÓ MG	GUAXUPE MG
ENGENHEIRO NAVARRO MG	FRANCISCO SÁ MG	GUIDOVAL MG
ENTRE RIOS DE MINAS MG	FREI GASPAR MG	IBIAÍ MG
ERVÁLIA MG	FREI INOCÊNCIO MG	IBITIURA DE MINAS MG
ESMERALDAS MG	FREI LAGONEGRO MG	IBITURUNA MG
ESPERA FELIZ MG	FRONTEIRA MG	IGARAPÉ MG
ESPINOSA MG	FRONTEIRA DOS VALES MG	IGARATINGA MG
ESTIVA MG	FRUTAL MG	IGUATAMA MG
ESTRELA DO SUL MG	FUNILÂNDIA MG	INDAIABIRA MG
EUGENÓPOLIS MG	GLAUCILÂNDIA MG	INDIANÓPOLIS MG
EWBANK DA CÂMARA MG	GOIANÁ MG	INHAÚMA MG
EXTREMA MG	GONÇALO DO RIO ABAIXO MG	IPATINGA MG
FEIRA DE SANTANA BA	GONÇALVES MG	IPUIUNA MG
FELÍCIO DOS SANTOS MG	GONZAGA MG	ITABIRA MG
FELISBURGO MG	GRÃO MOGOL MG	ITABIRITO MG
FELIXLÂNDIA MG	GUANAMBI BA	ITACARAMBI MG
FERROS MG	GUANHÃES MG	ITACARÉ BA
FERVEDOURO MG	GUAPÉ MG	ITAGUARA MG
FLORESTAL MG	GUARANÉSIA MG	ITAIPÉ MG
FORMIGA MG	GUARDA-MOR MG	ITAJUBÁ MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 43

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

ITAMBACURI MG	JANDAÍRA BA	LAGOA GRANDE MG
ITAMBÉ DO MATO DENTRO MG	JANUÁRIA MG	LAGOA SANTA MG
ITANHANDU MG	JAPARAÍBA MG	LAJINHA MG
ITAOBIM MG	JECEABA MG	LAMBARI MG
ITAPAGIPE MG	JENIPAPO DE MINAS MG	LAMIM MG
ITAPEMIRIM ES	JEQUITIBÁ MG	LARANJAL MG
ITAPEVA MG	JEQUITINHONHA MG	LASSANCE MG
IACANGA SP	JESUÂNIA MG	LAVRAS MG
ITAÚNA MG	JOAÍMA MG	LICINIO DE ALMEIDA BA
ITINGA MG	JOÃO MONLEVADE MG	LIMA DUARTE MG
ITURAMA MG	JOÃO PINHEIRO MG	LIMEIRA DO OESTE MG
JABOTICATUBAS MG	JOAQUIM FELÍCIO MG	LUIZ EDUARDO MAGALHÃES BA
JACARACI BA	JORDÂNIA MG	LUMINÁRIAS MG
JACUÍ MG	JOSENÓPOLIS MG	LUZ MG
JACUTINGA MG	JUIZ DE FORA MG	MACAJUBA BA
JAGUAQUARA BA	JUVENILIA MG	MACHACALIS MG
JAGUARAÇU MG	LAGAMAR MG	MACHADO MG
JAIBA MG	LAGOA DA PRATA MG	MADRE DE DEUS BA
JAMPRUCA MG	LAGOA DOS PATOS MG	MADRE DE DEUS DE MINAS MG
JANAÚBA MG	LAGOA FORMOSA MG	MALACACHETA MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 44

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

MALHADA BA	MENDES MG	MURIAÉ MG
MANGA MG	MENDES PIMENTEL MG	MUTUÍPE BA
MANHUAÇU MG	MIMOSO DO SUL ES	MUTUM MG
MANHUMIRIM MG	MINAS NOVAS MG	NANUQUE MG
MANTENOPOLIS MG	MIRABELA MG	NEPOMUCENO MG
MARAÚ BA	MIRADOURO MG	NINHEIRA MG
MARAVILHAS MG	MOEDA MG	NINHEIRAS MG
MARIA DA FÉ MG	MOCOCA SP	NITEROI RJ
MARIANA MG	MONSENHOR PAULO MG	NOVA CANAÃ BA
MARILAC MG	MONTALVÂNIA MG	NOVA ERA MG
MÁRIO CAMPOS MG	MONTE ALEGRE DE MINAS MG	NOVA LIMA MG
MARLIÉRIA MG	MONTE BELO MG	NOVA MODICA MG
MARMELÓPOLIS MG	MONTE CARMELO MG	NOVA RESENDE MG
MATA VERDE MG	MONTE SANTO DE MINAS MG	NOVA SERRANA MG
MATEUS LEME MG	MONTE SIÃO MG	NOVA VENÉCIA ES
MATIAS BARBOSA MG	MONTE SIÃO DE MINAS MG	NOVA PONTE MG
MATIAS CARDOSO MG	MONTEBELO MG	NOVO CRUZEIRO MG
MATUTINA MG	MONTES CLAROS MG	NOVO ORIENTE DE MINAS MG
MEDEIROS MG	MORADA NOVA DE MINAS MG	OLÁRIA MG
MEDINA MG	MUNHOZ MG	OLIMPIO NORONHA MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 45

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

OLIVEIRA MG	PEDRA DOURADA MG	POÇOS DE CALDAS MG
ONÇA DE PITANGUI MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ MG	POJUCA BA
ORATÓRIOS MG	PEDRINÓPOLIS MG	POMPÉU MG
OURO BRANCO MG	PEDRO LEOPOLDO MG	PONTO DOS VOLANTES MG
OURO FINO MG	PEQUERI MG	PORTO FIRME MG
OURO PRETO MG	PERDIZES MG	POTÉ MG
PADRE CARVALHO MG	PERDÕES MG	POUSO ALEGRE MG
PADRE PARAÍSO MG	PESCADOR MG	POUSO ALTO MG
PAINS MG	PIAU MG	PRADOS MG
PALMÓPOLIS MG	PIEDADE DE PONTE NOVA MG	PRATINHA MG
PAPAGAIOS MG	PINHEIROS ES	PRESIDENTE KENNEDY MG
PARÁ DE MINAS MG	PIRAJUBA MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK MG
PARACATU MG	PIRANGUINHO MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO MG
PARAOPEBA MG	PIRAPETINGA MG	PRUDENTE DE MORAIS MG
PASSA QUATRO MG	PIRAPORA MG	QUELUZITO MG
PASSA TEMPO MG	PIRITIBA BA	RAUL SOARES MG
PATOS DE MINAS MG	PITANGUI MG	SAO LOURENÇO DA MATA PE
PATROCÍNIO MG	PIUMHI MG	RECREIO MG
PAVÃO MG	PLANURA MG	RESENDE COSTA MG
PEDRA AZUL MG	POÇO FUNDO MG	RESSAQUINHA MG

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

RIACHO DOS MACHADOS MG	SALTO DA DIVISA MG	SANTANA DE PIRAPAMA MG
RIBEIRÃO DAS NEVES MG	SANTA BÁRBARA MG	SANTANA DO DESERTO MG
RIBEIRÃO VERMELHO MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO MG	SANTANA DO RIACHO MG
RIO ACIMA MG	SANTA CRUZ DE SALINAS MG	SANTA TERESA MG
RIO DOCE MG	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO MG
RIO ESPERA MG	SANTA FÉ DE MINAS MG	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ MG
RIO PIRACICABA MG	SANTA HELENA DE MINAS MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE MG
RIO POMBA MG	SANTA JULIANA MG	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO MG
RIO VERMELHO MG	SANTA LEOPOLDINA ES	SANTOS DUMONT MG
RITÁPOLIS MG	SANTA LUZIA MG	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ MG
RODEIRO MG	SANTA MARGARIDA MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA MG
ROSARIO DA LIMEIRA MG	SANTA MARIA DE ITABIRA MG	SAO FRANCISCO ES
RUBIM MG	SANTA MARIA DO SUAÇUI MG	SAO FRANCISCO DE PAULA MG
SAAE JEQUERI MG	SANTA RITA DO SAPUCAI MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA MG
SAAE MANHUAÇU MG	SANTA VITÓRIA MG	SÃO GERALDO MG
SAAE RAUL SOARES MG	SANTA FÉ DE MINAS MG	SÃO GERALDO DA PIEDADE MG
SABARÁ MG	SANTA HELENA DE MINAS MG	SÃO GONÇALO DO PARÁ MG
SABINÓPOLIS MG	SANTA MARIA DE ITABIRA MG	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO MG
SACRAMENTO MG	SANTANA DA VARGEM MG	SÃO GOTARDO MG
SALINAS MG	SANTANA DE CATAGUASES MG	SÃO JOÃO DA LAGOA MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 47

Relatório Completo Municípios Já Atendidos

SÃO JOÃO DA PONTE MG	SÃO JOÃO DA PONTE MG	SETUBINHA MG
SÃO JOÃO DEL REI MG	SÃO JOÃO DO MANTENINHA MG	SIMÃO PEREIRA MG
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU MG	SÃO TIAGO MG	SIMONÉSIA MG
SAO JOÃO DO MANTENINHA MG	SAPUCAI MG	SOBRALIA MG
SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG	SAPUCAÍ-MIRIM MG	SOLEDADE DE MINAS MG
SÃO JOSÉ DA LAPA MG	SARZEDO MG	TABULEIRO MG
SÃO JOSÉ DA VARGINHA MG	SEABRA BA	TAIOBEIRAS MG
SÃO LOURENÇO MG	SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE MG	TAPIRA MG
SÃO MIGUEL DO ANTA MG	SENADOR AMARAL MG	TAQUARAÇU DE MINAS MG
SÃO PEDRO DA UNIÃO MG	SENADOR FIRMINO MG	TEIXEIRAS MG
SÃO ROMÃO MG	SENADOR JOSÉ BENTO MG	TIMÓTEO MG
SÃO ROQUE DE MINAS MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES MG	TIRADENTES MG
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA MG	SENHOR DO BONFIM BA	TIROS MG
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE MG	SENHORA DE OLIVEIRA MG	TOCANTINS MG
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO MG	SENHORA DOS REMÉDIOS MG	TOMBOS MG
SÃO TOMÁS DE AQUINO MG	SERRA AZUL DE MINAS MG	TRÊS CORAÇÕES MG
SÃO TOMÉ DAS LETRAS MG	SERRA DO SALITRE MG	TRES MARIAS MG
SÃO BENTO ABADE MG	SERRANIA MG	TRÊS PONTAS MG
SÃO FRANCISCO MG	SERRANOS MG	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG
SÃO GONÇALO DO RIOABAIXO MG	SETE LAGOAS MG	TUPACIGUARA MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 48

Relatório Completo
Municípios Já Atendidos

UBÁ MG	WENCESLAU BRAZ MG	
UBAÍ MG	SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA	
UBERLANDIA MG		
UNIÃO DE MINAS MG		
URUANA DE MINAS MG		
URUCUIA MG		
VANIA MARIA DE CASTRO MG		
VARGEM ALTA ES		
VARGEM BONITA MG		
VARGINHA MG		
VARZELÂNDIA MG		
VAZANTE MG		
VENTURA MG		
VERDELÂNDIA MG		
VEREDINHA MG		
VERMELHO NOVO MG		
VIÇOSA MG		
VIEIRAS MG		
VISCONDE DO RIO BRANCO MG		
VOLTA GRANDE MG		

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
49

plenum

CONTRATO SOCIAL E DOCUMENTO DOS SÓCIOS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 50

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31210311687	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J173966533637

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

7 Julho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

COMERCIO VIA INTERNET
27/03/2023

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 51

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/340.412-0	J173966533637	07/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 52

SEGUNDA ALTERACAO CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP

ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado na Rua Desembargador José Satyro, 241 – apto 101 - Bairro Castelo - CEP: 30840-490, Belo Horizonte - MG - Portador da CI MG-11.046.662 - SSPMG - nascido aos 13/04/1985 em Belo Horizonte - MG - CPF 076.679.476-86, único sócio componente da sociedade empresária limitada, denominada **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP**, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o n° 3121031168-7, em 20/05/2009 - Estabelecida na rua da Bahia, 1345, sala 1506, centro, cep 30160-011, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o n° 21.650.715/0001-60, resolvem alterar seu contrato social conforme a seguir:

Fica alterado o que se segue:

DO AUMENTO DE CAPITAL

O capital social da empresa passa neste ato a ser de R$100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100 (cem) quotas no valor unitário de R$1.000,00 (hum mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país neste ato.

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

O sócio ANDRE AZEVEDO GONÇALVES, cede e transfere 30 (trinta) quotas no valor total de R$30.000,00 (trinta mil reais) ao novo sócio **JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº MG-13.981.144, expedida pela SSPMG, e CPF nº 099.093.506-02, residente e domiciliado nesta capital sito a Rua Ceará, 903 – apto 600 – bairro Funcionários – CEP 30150-311.

Sendo assim o quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R$)
ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES	70%	R$ 1.000,00	R$ 70.000,00
JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI	30%	R$ 1.000,00	R$ 30.000,00
Totais	100%		R$100.000,00

Paragrafo 1 - Pela cessão de cotas acima mencionadas, as partes dão ampla, recíproca, geral e irretratável quitação quanto ao pagamento das cotas, para nada mais reclamarem entre si em qualquer tempo ou lugar.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 53

Sendo assim fica consolidado o contrato social da seguinte forma:

PRIMEIRA
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
A sociedade girará sob a razão social: **INSTTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP,** tendo como expressão de fantasia **"INSTITUTO PLENUM BRASIL".**

SEGUNDA
DO OBJETIVO SOCIAL
A empresa tem como objeto social TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO PÚBLICA COM REALIZACAO DE CURSOS, SEMINARIOS, PALESTRAS E ASSESSORIA TECNICA DESTINADOS A CAPACITACAO PROFISSIONAL DE GESTORES PÚBLICOS E FOMENTO AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DO ENSINO, DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS TECNOLOGICAS.

TERCEIRA
DA SEDE E FORO
A empresa tem sede e foro em Belo Horizonte/MG sito a Rua José Felix de Araújo, 20, sala 202, bairro Manacás, Belo Horizonte/MG, Cep 30.840-560.

QUARTA
DO INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO
O início de atividades da empresa deu-se-a em **01/01/2015.**

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUINTA
DO CAPITAL SOCIAL
O capital social da empresa é de R$ 100.000,00 (cemmil reais) divididos em 100 (cem) quotas no valor unitário de R$ 1.000,00 (hum mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R$)
ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES	70%	R$ 1.000,00	R$ 70.000,00
JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI	30%	R$ 1.000,00	R$ 30.000,00
Totais	100%		R$100.000,00

SEXTA
DAS QUOTAS
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

SETIMA
DA RESPONSABILIDADE
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 54

OITAVA
DA ADMINISTRAÇÃO

O administração da sociedade caberá somente a **ANDRE AZEVEDO GONÇALVES**, cabendo ao mesmo o uso da denominação social da empresa, e ainda a representação da sociedade, judicial ou extra-judicial, bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores e clientes em geral, autarquias e demais repartições públicas, federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações junto a terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA
DO TERMINO DO EXERCICIO SOCIAL

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DECIMA
DA DELIBERAÇÃO

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

DECIMA PRIMEIRA
DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outrea dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

DECIMA SEGUNDA
DA RETIRADA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de pro-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA TERCEIRA
DO FALECIMENTO – INTERDIÇÃO – INVALIDEZ

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DECIMA QUARTA
DAS PENALIDADES

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial,ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 55

DECIMA QUINTA
DO FORO

Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem, assim, justas, acordadas e contratadas, as partes assinam este instrumento para o mesmo fim e efeito de direito, para que produzam os colimados efeitos jurídicos.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017

ANDRE AZEVEDO GONÇALVES JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 56

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/340.412-0	J173966533637	07/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
099.093.506-02	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 57

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, de nire 3121031168-7 e protocolado sob o número 17/340.412-0 em 07/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6309163, em 20/07/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
099.093.506-02	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES

Belo Horizonte. Quinta-feira, 20 de Julho de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 58

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 20 de Julho de 2017

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6309163 em 20/07/2017 da Empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP, Nire 31210311687 e protocolo 173404120 - 07/07/2017. Autenticação: 9B29505DE94BDC4B97C8EFA5EDA85679262EACA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/340.412-0 e o código de segurança Z3s2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 59

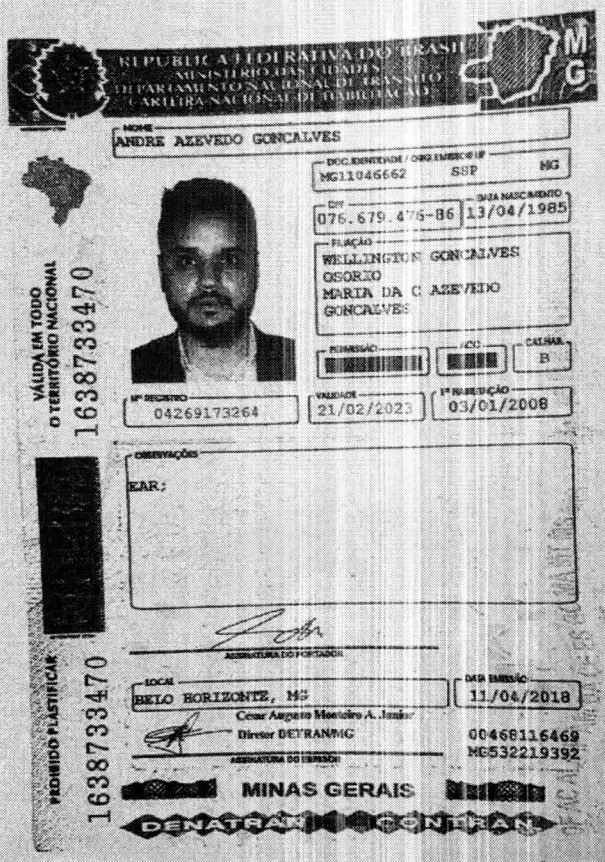

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
ANDRE AZEVEDO GONCALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
MG11046662 SSP MG

CPF
076.679.476-86

DATA NASCIMENTO
13/04/1985

FILIAÇÃO
WELLINGTON GONCALVES OSORIO
MARIA DA C AZEVEDO GONCALVES

PERMISSÃO

ACC

CATEGORIA
B

Nº REGISTRO
04269173264

VALIDADE
21/02/2023

1ª HABILITAÇÃO
03/01/2008

OBSERVAÇÕES
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
11/04/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Júnior
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

00468116469
MG532219392

MINAS GERAIS

DENATRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1638733470

PROIBIDO PLASTIFICAR

1638733470

Scanned with CamScanner

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 60

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
MG13981144 SSP MG

CPF
099.093.506-02

DATA NASCIMENTO
12/01/1990

FILIAÇÃO
FRANCISCO GERALDO BATISTA CAVALCANTI
PATRICIA LEMBI CAVALCANTI

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
04387566763

VALIDADE
14/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
19/06/2008

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1640480647

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
15/05/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

20016464426
MG534067832

PROIBIDO PLASTIFICAR

1640480647

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
Nº 61

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
21.650.715/0001-60 **MATRIZ**		**09/01/2015**

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
INSTITUTO PLENUM BRASIL	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOSE FELIX DE ARAUJO	**20**	**SALA 202**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
30.840-560	**MANACAS**	**BELO HORIZONTE**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
HOST.AZEVEDO@GMAIL.COM	**(31) 9207-3041**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**09/01/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/10/2022** às **09:53:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 63

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
21.650.715/0001-60	09/01/2015	01/01/2015

Endereço Completo:
RUA JOSE FELIX DE ARAUJO 20 SALA 202 - BAIRRO MANACAS CEP 30840-560 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:
TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA COM REALIZACAO DE CURSOS, SEMINARIOS, PALESTRAS E ASSESSORIA TECNICA DESTINADOS A CAPACITACAO PROFISSIONAL DE GESTORES PUBLICOS E FOMENTO AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUICOES PUBLICAS POR MEIO DO ENSINO, DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS TECNOLOGICAS.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		
Capital Integralizado: R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Térm. Mandato
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES	R$ 70.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
099.093.506-02	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI	R$ 30.000,00	SOCIO	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Térm. Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA — Status: xxxxxxx

Último Arquivamento: 20/07/2017 — Número: 6309163

Ato	002	- ALTERACAO
Evento(s)	2247	- ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2211	- ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2003	- ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	051	- CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2001	- ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2022 11:07

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (http://www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220001476895 e visualize a certidão)

22/283.266-5

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 64

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
21.650.715/0001-60	09/01/2015	01/01/2015

Endereço Completo:
RUA JOSE FELIX DE ARAUJO 20 SALA 202 - BAIRRO MANACAS CEP 30840-560 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:
TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA COM REALIZACAO DE CURSOS, SEMINARIOS, PALESTRAS E ASSESSORIA TECNICA DESTINADOS A CAPACITACAO PROFISSIONAL DE GESTORES PUBLICOS E FOMENTO AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUICOES PUBLICAS POR MEIO DO ENSINO, DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS TECNOLOGICAS.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		
Capital Integralizado: R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Térm. Mandato
076.679.476-86	ANDRE AZEVEDO GONCALVES	R$ 70.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
099.093.506-02	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI	R$ 30.000,00	SOCIO	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Térm. Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA — Status: xxxxxxx

Último Arquivamento: 20/07/2017 — Número: 6309163

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s):
2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
2001 - ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2022 11:07

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (http://www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220001476895 e visualize a certidão)

22/283.266-5

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
VÁLIDO SOMENTE PARA VISUALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA
CNPJ: 21.650.715/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:49:44 do dia 07/11/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/05/2023.
Código de controle da certidão: **5BB3.DCC7.B334.E920**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 66

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 21.650.715/0001-60

Código de Controle: 5BB3.DCC7.B334.E920

Data da Emissão: 07/11/2022

Hora da Emissão: 09:49:44

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 07/11/2022, com validade até 06/05/2023.

Página Anterior (/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Voltar)

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM: 24/03/2023

CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 22/06/2023

NOME: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA		
CNPJ/CPF: 21.650.715/0001-60		
LOGRADOURO: RUA JOSE FELIX DE ARAUJO		NÚMERO:
COMPLEMENTO:	BAIRRO: MANACAS	CEP: 30840560
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000632084263

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 68

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **AJEGHGLMQK**
Documento/Certidão nº **22.542.781** Exercício: **2023**
Emissão em: **01/03/2023** Requerimento em: **09:37:38** Validade: **31/03/2023**

Nome: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA**
CNPJ: **21.650.715.0001.60**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 69

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **AJEGHGLMQK**
Certidão nº **22.542.781** Exercicio: **2023**
Emissão em: **01/03/2023** Requerimento em: **09:37:38** Validade: **31/03/2023**

Nome: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA**
CNPJ: **21.650.715.0001.60**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 10

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.650.715/0001-60

Razão Social: INSTITUTO DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME

Endereço: R DA BAHIA 1345 SALA 1506 / CENTRO / BELO HORIZONTE / MG / 30160-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:22/02/2023 a 23/03/2023

Certificação Número: 2023022203030617881187

Informação obtida em 01/03/2023 09:39:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Nº 11

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 21.650.715/0001-60
Razão social: INSTITUTO DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
13/03/2023	13/03/2023 a 11/04/2023	202303130254544089743
22/02/2023	22/02/2023 a 23/03/2023	20230222030306178811 87
03/02/2023	03/02/2023 a 04/03/2023	20230203034221113149 42
15/01/2023	15/01/2023 a 13/02/2023	20230115030543832934 07
27/12/2022	27/12/2022 a 25/01/2023	20221227034343543650 40
08/12/2022	08/12/2022 a 06/01/2023	20221208032214646263 22
19/11/2022	19/11/2022 a 18/12/2022	20221119031117164714 42
31/10/2022	31/10/2022 a 29/11/2022	20221031033647085849 32
12/10/2022	12/10/2022 a 10/11/2022	20221012030811571970 07
23/09/2022	23/09/2022 a 22/10/2022	20220923033029929323 60
04/09/2022	04/09/2022 a 03/10/2022	20220904024416012470 01
16/08/2022	16/08/2022 a 14/09/2022	20220816032921941856 10
28/07/2022	28/07/2022 a 26/08/2022	20220728030440443293 60
09/07/2022	09/07/2022 a 07/08/2022	20220709030546405399 60
20/06/2022	20/06/2022 a 19/07/2022	20220620023237032335 82
01/06/2022	01/06/2022 a 30/06/2022	20220601034514175992 74
13/05/2022	13/05/2022 a 11/06/2022	20220513033324109038 36
24/04/2022	24/04/2022 a 23/05/2022	20220424022419993799 97
05/04/2022	05/04/2022 a 04/05/2022	20220405025145815709 30
17/03/2022	17/03/2022 a 15/04/2022	20220317023703988714 35
21/02/2022	21/02/2022 a 22/03/2022	20220221013326079361 44
02/02/2022	02/02/2022 a 03/03/2022	20220202102126056173 23
03/01/2022	03/01/2022 a 01/02/2022	20220103003755591712 34
15/12/2021	15/12/2021 a 13/01/2022	20211215005649364653 44
26/11/2021	26/11/2021 a 25/12/2021	20211126005356138174 01
07/11/2021	07/11/2021 a 06/12/2021	20211107003547600488 03
19/10/2021	19/10/2021 a 17/11/2021	20211019005548365403 21
30/09/2021	30/09/2021 a 29/10/2021	20210930011043258162 96
11/09/2021	11/09/2021 a 10/10/2021	20210911005026749952 60

Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
23/08/2021	23/08/2021 a 21/09/2021	2021082319000657833006
23/04/2021	23/04/2021 a 20/08/2021	2021042309410316560809

Resultado da consulta em 27/03/2023 14:11:24

Voltar

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 43
VISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.650.715/0001-60
Certidão nº: 7271525/2023
Expedição: 16/02/2023, às 12:58:56
Validade: 15/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.650.715/0001-60, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 74

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA
CNPJ: 21.650.715/0001-60

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 30 de Janeiro de 2023 às 13:25

EMITIDO VIA INTERNET
27 / 03 / 2023

BELO HORIZONTE, 30 de Janeiro de 2023 às 13:25

Código de Autenticação: 2301-3013-2526-0801-6791

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 45

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS/CERTIDÕES

Pesquisa Avançada «

Código de Validação: 2301-3013-2526-0801-6791

Pesquisar | Limpar

Código verificador: 2301-3013-2526-0801-6791

Dados do Documento

Nome: CERTIDAO_FALENCIA_CONCORDATA_18624747.pdf
Situação: Disponível
Descrição: CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA
Tipo de Documento: Certidão
Observação: Certidão válida para consulta até 30 de Abril de 2023.

Visualizar Arquivo/Certidão

TJMG 2018. Todos os direitos reservados.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil, CNPJ 21.650.715/0001-60, representada através de seu Diretor Legal, André Azevedo Gonzalves, CPF: 076.679.476-66 declara, sob as penas da Lei, que:

a) Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

b) Não está impedido de transacionar com a Administração Pública;

c) Não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;

d) Não incorre nas demais condições impeditivas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 01 de Março de 2023

André Azevedo Gonçalves
DIRETOR INSTITUTO PLENUM BRASIL
CPF: 076.679.476-86

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

O interessado abaixo identificado DECLARA, para fins do disposto inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1998, e no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9854 de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

CPF: 076.679.476-66

IDENTIFICAÇÃO

EMPRESA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME	**CNPJ:** 21.650.715/0001-60
SIGNATÁRIO: ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES	**CPF:** 076.679.476-66

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz?

SIM	NÃO
	X

Belo Horizonte, 01 de Março de 2023

André Azevedo
Diretor Instituto Plenum Brasil

DOCUMENTAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

- **Registro OAB/MG**
- **Diploma Mestrado**
- **Currículo Lattes**
- **Relatório Atividades Desempenhadas**
- **Publicações** (*Revista TCE/MG e outros*)
- **Atestados Capacidade Ténica**
- **Palestras Ministradas**
- **Certificados**
- **Outros Documentos**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 80

Registro OAB/MG

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 81

Ordem dos Advogados do Bra...

oabmg.org.br/Consulta/Home/ConsultaInscrito/154902

OAB MINAS GERAIS

Ouvidoria | Telefones | Webmail | Recorte Digital

Portal de Serviços | Agendamento | Painel de Prerrogativas | Central Pje

OAB/MG | SERVIÇOS | SECRETARIA | CONSULTA INSCRIÇÃO | EXAME DE ORDEM | TRANSPARÊNCIA | ESA/MG | PSS

ANUIDADE 2023 Redução na anuidade, avanço na advocacia

Busca de Inscritos

Dados Pessoais | Atuação como Membro Gestor | Sociedade de Advogados
Formação Profissional | Outras graduações fora do Direito | Especializações
Idiomas | Afiliações

Nome
- JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMES

Número de Ordem

Subseção
- 1 - BELO HORIZONTE

Pai
- FRANCISCO GERALDO E. CAVALCANTI

Mãe
- PATRICIA LEMES CAVALCANTI

Endereço Profissional
- AV. DO CONTORNO, 8021 - 2 ANDAR - SANTO AGOSTINHO

BELO HORIZONTE - MG

Notícias

Pesquisar notícias

- OAB-MG garante acesso a processos do Conselho Tutelar de Córrego Fundo
- Sérgio Leonardo participa do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB
- OAB Minas conquista nulidade de multas a dois advogados de Muriaé
- OAB-MG realizará workshop sobre estratégias de comunicação e oratória
- Comissão discutirá os limites da inteligência artificial nas decisões do judiciário

Eventos

Pesquisar

28°C Pred ensolarado | POR PTB2 | 14:25 27/03/2023

Ordem dos Advogados do Bra...

oabmg.org.br/Consulta/Home/ConsultaInscrito/154902

Visitante

Nome
- JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMES

Número de Ordem

Subseção
- 1 - BELO HORIZONTE

Pai
- FRANCISCO GERALDO E. CAVALCANTI

Mãe
- PATRICIA LEMES CAVALCANTI

Endereço Profissional
- AV. DO CONTORNO, 8021 - 2 ANDAR - SANTO AGOSTINHO

BELO HORIZONTE - MG

Telefone Profissional

Celular Profissional

Fax Profissional

Data de Inscrição

Situação
- DEFINITIVO - ATIVO

Área de Atuação

Site

- OAB Minas conquista nulidade de multas a dois advogados de Muriaé
- OAB-MG realizará workshop sobre estratégias de comunicação e oratória
- Comissão discutirá os limites da inteligência artificial nas decisões do judiciário

Eventos

- PRIMEIROS PASSOS NA ADVOCACIA CRIMINAL
- EMPODERE-SE - CURSO DE EMPODERAMENTO FEMININO E IGUALDADE DE GÊNERO
- CURSO - FORMAÇÃO DOS DEFENSORES DAS PRERROGATIVAS - MÉDIO PIRACICABA
- PROJETO SEXTO ANO - PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: DO TESTAMENTO À HOLDING FAMILIAR
- DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E PODER JUDICIÁRIO: LIMITES À ADOÇÃO DE SISTEMAS DE DECISÕES ALGORÍTMICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pesquisar

28°C Pred ensolarado | POR PTB2 | 14:25 27/03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 82

27 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 23

plenum
BRASIL

DIPLOMA MESTRADO

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FUMEC

O REITOR DA UNIVERSIDADE FUMEC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso
Mestrado Acadêmico em Instituições Sociais, Direito e Democracia
em 28 de abril de 2016, confere o grau de

Mestre em Direito

a

João Lucas Cavalcanti Lembi

nacionalidade brasileira, natural de Sete Lagoas - MG, nascido em 12 de janeiro de 1990,
portador da Cédula de Identidade MG-13.981.144 SSP/MG, a quem outorga este diploma para que possa usufruir de todas as prerrogativas e direitos concedidos pela Lei.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019.

UNIVERSIDADE
FUMEC

Diretor-geral da FCH
Prof. Antônio Marcos Nohmi

Reitor
Prof. Fernando de Melo Nogueira

Diplomado

Universidade FUMEC - 1557
Fundação Mineira de Educação e Cultura - 113
17.253.253/0001-70

Recredenciamento: Portaria nº 625, de 22/07/2014, DOU nº 139, Seção I, pág. 19, de 23/07/2014.

Curso de Mestrado Acadêmico em Instituições Sociais, Direito e Democracia

Renovação de Reconhecimento: Portaria nº 609, de 14/03/2019, DOU nº 52, Seção 1, pág. 98, de 18/03/2019.

Área de Concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia

FUMEC

Recredenciada pela Portaria MEC nº 625, de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de julho de 2014.

Processo nº 141081

Registro nº 25/MAIO/2019

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019

Minas Gerais - Brasil

UNIVERSIDADE FUMEC

Supervisor(a) da Seção de Registro de Diplomas e Certificados

41668

Nº 015874

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 86

splenum
BRASIL

Currículo Lattes

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

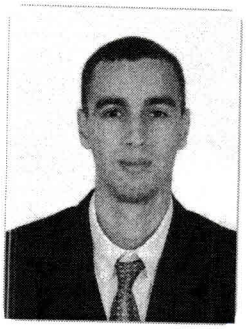

João Lucas Cavalcanti Lembi

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/0029803248871792
ID Lattes: **0029803248871792**
Última atualização do currículo em 10/08/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 84

Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), com parte do curso realizado na Universidad de Castilla-La Mancha com ênfase nas matérias de: Derecho Fiscal Europeo, Derecho Social Comunitario, Nacionalidad y Extranjeria e Protección Jurisdiccional de los Derechos Funadamentales. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-graduando em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Palestrante e consultor especialista em Direito Público Municipal e Poder Legislativo. Diretor jurídico do Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome João Lucas Cavalcanti Lembi
Nome em citações bibliográficas LEMBI, J. L. C.
Lattes iD http://lattes.cnpq.br/0029803248871792

Endereço

Endereço Profissional
Web Advisor Software.
Avenida Álvares Cabral, 1833, sexto andar
Lourdes
30170001 - Belo Horizonte, MG - Brasil
Telefone: (31) 33344768
URL da Homepage: http://esteveslimalembi.com.br/

Formação acadêmica/titulação

2014 - 2016
Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Conceito CAPES 4).
Universidade FUMEC, FUMEC, Brasil.
Título: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ASSIMILAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES: considerações acerca da democraticidade do novo CPC, Ano de Obtenção: 2016.
Orientador: André Cordeiro Leal.
Palavras-chave: Precedente Judicial; Common Law; Civil Law; Estado Democrático de Direito; Direito processual civil.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Comparado.

2019
Especialização em andamento em Poder Legislativo e Políticas Públicas. (Carga Horária: 360h).
Assembléia Legislativa de Minas Gerais, ALMG, Brasil.

2008
Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

2006 - 2007
Ensino Médio (2º grau).
Colégio Marista, CM, Brasil.

Formação Complementar

2020 - 2020
Regulatory Compliance. (Carga horária: 80h).
University of Pennsylvania, UPENN, Estados Unidos.

2018 - 2018
A Importância do PROCON Municipal e a Defesa da Segurança Alimentar. (Carga horária: 4h).

Associação do Municípios de Minas Gerais, AMM, Brasil.	**2018 - 2018**
Impacto da Reforma Eleitoral nas Eleições de 2018. (Carga horária: 4h).	**2018 - 2018**
Associação do Municípios de Minas Gerais, AMM, Brasil.	
Aspectos Políticos do Legislativo. (Carga horária: 4h).	**2018 - 2018**
Associação do Municípios de Minas Gerais, AMM, Brasil.	
Entidades Representativas das Câmaras Municipais. (Carga horária: 4h).	**2017 - 2017**
Associação do Municípios de Minas Gerais, AMM, Brasil.	
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO BRASIL. (Carga horária: 20h).	**2017 - 2017**
Instituto Legislativo Brasileiro, ILB, Brasil.	
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO BRASIL. (Carga horária: 20h).	**2017 - 2017**
Instituto Legislativo Brasileiro, ILB, Brasil.	
Cidade mais Acessível. (Carga horária: 2h).	**2017 - 2017**
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TC/ES, Brasil.	
Poder Legislativo Municipal para vereadores, assessores e sociedade em ger. (Carga horária: 20h).	**2015 - 2015**
Instituto Rui Barbosa, IRB, Brasil.	
Novo Código de Processo Civil. (Carga horária: 64h).	**2013 - 2013**
Pro Labore Cursos Jurídicos, PRO, Brasil.	
Aspectos Gerais de Arbitragem. (Carga horária: 5h).	**2012 - 2012**
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.	
Princípios Fundamentais do Direito Tributário. (Carga horária: 5h).	**2010 - 2010**
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.	
Espanhol. (Carga horária: 60h).	**2009 - 2009**
Universidad Nacional de Villa Maria, UNVM, Argentina.	
Espanhol. (Carga horária: 4h).	**2009 - 2009**
Instituto Cervantes, IC, Brasil.	
Italiano. (Carga horária: 3h).	**2009 - 2009**
Inglês & Cia, IEC, Brasil.	
Inglês. (Carga horária: 3h).	**2007 - 2008**
MAI English School, MAI, Brasil.	
Inglês. (Carga horária: 3h).	**1996 - 2006**
College English School, CES, Brasil.	
Inglês. (Carga horária: 3h).	**1999 - 2005**
Skipper`s Escola de Inglês, SKP, Brasil.	
Espanhol. (Carga horária: 3h).	
CCAA, CCAA, Brasil.	

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 98
FLS

Atuação Profissional

Universidade FUMEC, FUMEC, Brasil.

Vínculo institucional
2014 - 2015
Outras informações

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Professor substituto, Carga horária: 6
Professor substituto de Direito Tributário, Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Administrativo pelo programa de estágio docente da Universidade FUMEC.

Esteves, Lima & Lembi Advocacia e Consultoria, ELL, Brasil.

Vínculo institucional
2013 - 2016

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Advogado - Sócio, Regime: Dedicação exclusiva.

Sette Câmara, Corrêa e Bastos Advogados Associados, SCB, Brasil.

Vínculo institucional
2012 - 2013

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário de Direito, Carga horária: 25

Defensoria Pública da União, DPU, Brasil.

Vínculo institucional
2011 - 2011
Outras informações

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário de Direito, Carga horária: 20
Atuou como estagiário redigindo petições e recursos, além de auxiliar os assistidos da Defensoria Pública da União.

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, CCMG, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - 2011
Outras informações

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário de direito, Carga horária: 20

Atuou como estagiário redigindo acórdãos e fazendo pesquisas de legislação e jurisprudência.

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, DPMG, Brasil.

Vínculo institucional
2009 - 2010

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário na área de direito penal e família, Carga horária: 20

Outras informações

Atuou como estagiário redigindo recursos, memoriais, embargos e pesquisas de jurisprudências, além de atender aos assistidos, quando necessário.

Instituto Plenum, IP, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 6

Outras informações

Professor de Direito Público e Processo Civil com ênfase no novo Código de Processo Civil

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG, PMSL/MG, Brasil.

Vínculo institucional
2016 - 2016

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador em Santa Luzia MG, Regime: Dedicação exclusiva.

Araújo e Pereira Advogados e Consultores, A&P, Brasil.

Vínculo institucional
2017 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Advogado Sócio, Regime: Dedicação exclusiva.

Câmara Municipal de Belo Horizonte, CMBH, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessor jurídico parlamentar, Carga horária: 44

Projetos de pesquisa

2014 - Atual

Processo de Conhecimento e processualidade jurídico-democrática: a objetividade do conhecimento em Karl Popper e a contribuição da teoria neoinstitucionalista do processo
Descrição: A pesquisa que se pretende desenvolver trata da incompatibilidade do conceito de conhecimento pressuposto no Processo de Conhecimento descrito e desenvolvido pela dogmática tradicional do direito processual de matriz bulowiana-instrumentalista (que em síntese, o aborda como gênero dos modelos procedimentais que visam à coleta e ao exame do material fático-probatório pelo juiz, de molde a que este certifique a verdade ou não dos fatos que lhe são apresentados como origem dos conflitos jurídicos, e aos quais deverá aplicar o direito vigente para restabelecer a chamada paz social) com as concepções contemporâneas de democracia constitucional não alinhadas aos Estados liberal social. O cerne da fragilidade que se pretende apontar localiza-se no fundo jurisdicionalista (centro no juiz e em sua atividade) que a dogmática tradicional encaminha, e que supõe a radicalização do solipsismo de um decididor sábio como saída para a perda (enfraquecimento) da normatividade do direito. A hipótese a ser testada (falseada) é a de que, diante das exigências do direito na contemporaneidade, a visão tradicional do Processo de Conhecimento é incompatível com a democracia. Em outros termos, mediante a utilização do marco da teoria neoinstitucionalista do processo e das propostas epstemológicas de Karl Popper que a aludida teoria assimila, principalmente no que concerne à objetividade possível do conhecimento, pretende-se demonstrar que o conhecer obtido por um Processo de Conhecimento que vise ao acertamento de direitos afirmados ou negados em face de fatos geradores de conflitos jurídicos não admite que a autoridade seja o ponto de ancoragem (fundamento último) da certificação da verdade dos fatos, porque esse conhecimento exige uma subjetividade radical o que colide com a possibilidade de controle da racionalidade decisória pela autodiscursividade ofertada pela principiologia constitucional do processo, ou seja, por uma leitura não dogmática do direito..
Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.
Alunos envolvidos: Graduação: (2) / Mestrado acadêmico: (3) / Doutorado: (1) .

Integrantes: João Lucas Cavalcanti Lembi - Integrante / André Cordeiro Leal - Coordenador

/ Alana Carlech Correia - Integrante.
Financiador(es): Universidade FUMEC - Auxílio financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 90

Áreas de atuação

1.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.

Idiomas

Inglês	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2013	TOEFL - Internet-based Test of English as a Foreign Language, Education Test Service U.S..
2011	DELE - Diploma de Español como Lengua Extranjera, Instituto Cervantes.
2008	FCE, University of Cambridge.
2007	Michigan Test Level 9, English School of Canada.
2004	KET, University of Cambridge.
2004	PET, University of Cambridge.

Produções

Produção bibliográfica

Capítulos de livros publicados

1. **LEMBI, J. L. C.**; CAVALCANTI, P. L. . O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E AS PERSPECTIVAS DE SUA ERRADICAÇÃO. In: Renata Furtado de Barros, Juliana Maria Matos Ferreira, Luciana Maria Reis Moreira. (Org.). (RE)PENSANDO O DIREITO: discussões de Direito Público e Privado. 1ed.: Lulu Publishing, 2015, v. 1, p. 359-396.
2. **LEMBI, J. L. C.**; LIMA, D. A. . ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS BASEADAS EM PRECEDENTES JUDICIAIS: NOTAS SOBRE CASOS CONCRETOS. In: CONPEDI. (Org.). Processo e Jurisdição III. 1ed.: , 2015, v. 1, p. 232-254.
3. **LEMBI, J. L. C.**; MURTA, A. C. D. . A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL: PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NA ESTEIRA DO ACESSO À INFORMAÇÃO. In: CONPEDI. (Org.). A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL: PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NA ESTEIRA DO ACESSO À INFORMAÇÃO. 1ed.: , 2015, v. , p. 54-70.
4. **LEMBI, J. L. C.**; LIMA, D. A. . A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS. Filosofia do Direito I. 1ed.: , 2015, v. , p. 109-129.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **LEMBI, J. L. C.**. Comprou pacote 5 estrelas e não ganhou nem 2? Saiba o que fazer!. Turismo de Minas, 10 fev. 2017.
2. **LEMBI, J. L. C.**. MANUAL DO PRESIDENTE E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil, 08 fev. 2017.
3. **LEMBI, J. L. C.**. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ?PUNITIVE DAMAGES? NOS PROCESSOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO. Informativo Jurídico SCB - Ano VI - Número 18, Belo Horizonte, p. Pag. 10 - Pag. 11, 18 abr. 2013.

Apresentações de Trabalho

1. **LEMBI, J. L. C.**. de Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. **LEMBI, J. L. C.**. O PAPEL DAS COMISSÕES NO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **LEMBI, J. L. C.**. A CÂMARA E O ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **LEMBI, J. L. C.**. ANÁLISE DO PPA E LOA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **LEMBI, J. L. C.**. ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. **LEMBI, J. L. C.**. CAPACITAÇÃO DE ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **LEMBI, J. L. C.**. FORMAÇÃO DE ASSESSORES LEGISLATIVOS E CHEFES DE GABINETE. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

8. **LEMBI, J. L. C.**. FORMAÇÃO DE ASSESSORES LEGISLATIVOS E CHEFES DE GABINETE. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. **LEMBI, J. L. C.**. FORMAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL ? LEGISLATURA 2017/2020. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
10. **LEMBI, J. L. C.**. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
11. **LEMBI, J. L. C.**. INÍCIO DA LEGISLATURA 2017 - 2020 NAS CÂMARAS MUNICIPAIS. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
12. **LEMBI, J. L. C.**. O PAPEL DAS COMISSÕES NO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. **LEMBI, J. L. C.**. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL E FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. **LEMBI, J. L. C.**. ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
15. **LEMBI, J. L. C.**. A CÂMARA E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO MANDATO. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
16. **LEMBI, J. L. C.**. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
17. **LEMBI, J. L. C.**. LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO ? ATUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
18. **LEMBI, J. L. C.**. FORMAÇÃO DE ASSESSOR JURIDICO DE CÂMARA MUNICIPAL. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
19. **LEMBI, J. L. C.**; LIMA, D. A. . A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
20. **LEMBI, J. L. C.**; MARTINS, G. V. . ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS BASEADAS EM PRECEDENTES JUDICIAI: NOTAS SOBRE CASOS CONCRETOS. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Produção técnica

Assessoria e consultoria

1. **LEMBI, J. L. C.**. Revisão e atualização de Regimento Interno de Câmara Municipal. 2016.
2. **LEMBI, J. L. C.**. Revisão e atualização de Lei Orgânica Municipal. 2016.

Trabalhos técnicos

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **LEMBI, J. L. C.**; GABRICH, F. A.; COUTINHO, S. M. B.. Participação em banca de Daniel Ladeira Batista.Análise da vulnerabilidade econônica do contratante versus a cláusula de recompra de título nas operações de fomento mercantil. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
2. **LEMBI, J. L. C.**; GABRICH, F. A.; COUTINHO, S. M. B.. Participação em banca de Jerônimo Vieira de Souza.Da oferta pública de aquisição de ações (OPA) por alienação de controle - Estudo do caso da USIMINAS. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
3. **LEMBI, J. L. C.**; GABRICH, F. A.; COUTINHO, S. M. B.. Participação em banca de Juliele Batista dos Santos.A utilização das Poison Pills como instrumento de proteção dos sócios minoritários. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
4. **LEMBI, J. L. C.**; GABRICH, F. A.; COUTINHO, S. M. B.. Participação em banca de Natália Bonela de Oliveira.A Lei Geral da Copa, suas interferências e incongruências no âmbito da propriedade industrial. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
5. **LEMBI, J. L. C.**; GABRICH, F. A.; COUTINHO, S. M. B.. Participação em banca de Carina Camargos Braichi.Auditoria Jurídica. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
6. **LEMBI, J. L. C.**; COUTINHO, S. M. B.; GABRICH, F. A.. Participação em banca de Nelson Kelly Martins.Partilha em vida como forma de evitar problemas entre herdeiros. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
7. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Juliana Lopes Mascarenhas Dalle.A conveniência pela escolha da modalidade de contratação das Parcerias Público Privadas: a construção do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
8. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Bruno César Teixeira Moreira.A garantia da segurança jurídica frente à retificação de escritura pública. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Nº 91

9. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Eduardo de Souza Rangel.A problemática da incidência da fraude no judiciário brasileiro com enfoque nos contratos de seguro. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
10. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Lana Priscylla de Souza Santos.Responsabilidade do estado nos danos ambientais. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
11. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Rafael Andrade de Moraes Fonseca.A inconstitucionalidade do artigo 295-A do código de processo civil. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.
12. **LEMBI, J. L. C.**; FREITAS, S. H. Z.; PARANHOS, V. L.. Participação em banca de Ricardo Branquinho de Passos Maciel.Meio ambiente e responsabilidade civil. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade FUMEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 92

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. II Seminário Nacional de Gestão Pública Municipal.Diagnóstico do mandato 2017/2020 e medidas no último ano de mandato. 2020. (Seminário).
2. Seminário Nacional de Gestão Pública Municipal.Modernização Legislativa Municipal. 2019. (Seminário).
3. Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional. 2014. (Congresso).
4. XXIII Congresso Nacional CONPEDI. ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS BASEADAS EM PRECEDENTES JUDICIAI: NOTAS SOBRE CASOS CONCRETOS. 2014. (Congresso).
5. XXIII Congresso Nacional CONPEDI. A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS. 2014. (Congresso).
6. Congresso de Direito Constitucional: 20 anos da Constituição Mineira. 2009. (Congresso).
7. Aula inaugural da OAB jovem. 2008. (Seminário).
8. Palestras da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região- ?Questões Atuais e Controvertidas nas Indenizações por Acidente do Trabalho?. 2008. (Outra).
9. Palestras da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Painel ?Direitos Humanos e Direito Internacional do Trabalho?. 2008. (Outra).
10. Palestra sobre o tema ?O Contexto da Independência do Kosovo?. 2008. (Outra).
11. Seminário Justiça e Direitos Humanos. 2008. (Seminário).
12. Mini-ONU (Modelo Intercolegial da Organização das Nações Unidas).Participante e representante de Camarões no comitê Organização Mundial do Comércio. 2007. (Oficina).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. **LEMBI, J. L. C.**. Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional: Conceito e Aplicação do Direito em Robert Alexy. 2014. (Congresso).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 93

splenum
BRASIL

Relatório Atividades Desempenhadas

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 94

ANO 2022

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Rodeiro/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Implementação da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133 e apoio Consultivo – Câmara Municipal de Ubá/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de Água Comprida/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de Piranguçu/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atuação CPI Municipal - Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Nepomuceno/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Buritirama/BA.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Piranguçu/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de Amparo do Serra/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de Teófilo Otoni/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores - Câmara Municipal de Araçuaí/MG.**

- **Palestrante – Evento: Produção Legislativa, Exemplos de Leis para 2022 e Tópicos em Fiscalização no 2° ano do Mandato**, realizado nos dias 01 a 04 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Programa De Formação De Vereadores Processo, Procedimento E Tecnica Legislativa Na Pratica,** realizado nos dias 22 a 25 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Hotel Royal Center, BH/MG.

- **Palestrante – Produção Legislativa E Exemplos De Leis Modernas Para Os Municípios Em 2022** realizado nos dias 22 a 25 de fevereiro em Brasilia/DF – Planalto Bittar Brasilia, BH/DF.

- **Palestrante – Ciclo De Estudos Legislativos – Modernização Lei Orgânica E Regimento Interno 2022,**realizado nos dias 09 a 11 de março - (transmissão ao vivo pela internet).

- **Palestrante – Ciclo De Estudos Legislativos - Modernização Lei Orgânica E Regimento Interno 2022,** realizado nos dias 08 a 11 de março em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG

- **Palestrante – Ciclo De Estudos Legislativos – Redação de Ofícios, Indicações Requerimentos, Solicitações e Rotinas Legislativas,** realizado nos dias 05 a 08 de Abril em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG

- **Palestrante – Políticas Públicas Municipais e a Atuação do Legislativo,** realizado nos dias 26 a 29 de Abril em Belo Horizonte/MG – Hotel Royal Center, BH/MG.

- **Palestrante – Ciclo De Estudos Legislativos - Prerrogativas, Imunidade E Direitos Dos Vereadores,** realizado nos dias 03 a 06 de Maio - (transmissão ao vivo pela internet).

- **Palestrante – Condutas Vedadas Ano Eleitoral, Novas Regras Eleições 2022 Ferramentas para Fiscalização Municipal,** realizado nos dias 28 a 01 de Junho em Belo Horizonte/MG – Hotel Royal Center, BH/MG.

- **Palestrante – Curso Prático – Ética E Decoro Parlamentar, CPIs E Comissões Processantes,** realizado nos dias 20 a 22 de Julho - (transmissão ao vivo pela internet).

- **Palestrante – Curso Prático – Ética E Decoro Parlamentar, Cpi´s E Comissões Processantes,** realizado nos dias 19 a 22 de Julho em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Revisão E Modernização Do Conteúdo Da Lei Orgânica E Do Regimento Interno Da Câmara Municipal,** realizado nos dias 26 a 29 de Julho em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Revisão E Modernização Do Conteúdo Da Lei Orgânica E Do Regimento Interno Da Câmara Municipal,** realizado nos dias 27 a 29 de Julho - (transmissão ao vivo pela internet).

- **Palestrante – Curso Prático - Transparência Municipal E Acesso À Informações Nos Municipíos,** realizado nos dias 03 a 05 de Agosto - (transmissão ao vivo pela internet).

- **Palestrante – Curso Prático - Transparência Municipal E Acesso À Informações Nos Municipíos,** realizado nos dias 02 a 05 de Agosto em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Revisão E Modernização Do Conteúdo Da Lei Orgânica E Do Regimento Interno Da Câmara Municipal,** realizado nos dias 20 a 23 de Setembro em Belo Horizonte/MG – Hotel Golden Park, Salvador/BA.

- **Palestrante – Curso Prático De Elaboração De Leis E Modelos De Lesgilações Modernas Para Os Municípios,** realizado nos dias 27 a 30 de Setembro em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Revisao E Modernizacao Do Conteudo Da Lei Organica E Do Regimento Interno Da Camara Municipal,** realizado nos dias 04 a 07 de Outubro em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Oratória Parlamentar E Redação Oficial Para O Legislativo,** realizado nos dias 18 a 21 de Outubro - Hotel Royal Center, BH/MG.

- **Palestrante – Revisão E Modernização Do Conteúdo Da Lei Orgânica E Do Regimento Interno Da Câmara Municipal,** realizado nos dias 18 a 21 de Outubro em Belo Horizonte/MG – Hotel Golden Park, Salvador/BA.

- **Palestrante – Ciclo De Estudos Legislativos – Redação De Ofícios, Indicações, Requerimentos, Solicitações E Rotinas Da Vereança,** realizado nos dias 02 a 04 de Novembro em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Orientações Para As Mesas Diretoras E Vereadores Para O Próximo Ano Do Mandato E Prestação De Contas Municipais,** realizado nos dias 06 a 09 de Dezembro em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

- **Palestrante – Preparando A Câmara Para 2023: Criação De Agenda Propositiva E Planejamento Estratégico Para O Legislativo**, realizado nos dias 13 a 16 de Dezembro em Belo Horizonte/MG – Sede Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

INSTITUTO plenum BRASIL

ANO 2021

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Santa Luzia/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Rodeiro/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Nepomueno/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Carvalhópolis/MG.**
- **Assessoria Jurídica – Atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Veradores – Câmara Municipal de Guarani/MG.**

- **Palestrante – Evento: Processo Legislativo e Funcionamento das Comissões Legislativas** realizado nos dias 09 a 12 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Elaboração legislativa e exemplos de Leis modernas que beneficiam o município** realizado nos dias 14 a 16 de fevereiro - (transmissão ao vivo pela internet).
- **Palestrante – Evento: Formação Técnica para Vereadores Legislatura 2021-2024** realizado nos dias 23 a 26 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Elaboração de projetos de leis e Oratória Parlamentar** realizado nos dias 24 a 26 de março - (transmissão ao vivo pela internet).
- **Palestrante – Evento: Regimento Interno e Rotinas no Legislativo Municipal** realizado nos dias 18 e 19 de março - (transmissão ao vivo pela internet).
- **Palestrante - Evento: Atualização Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal** realizado nos dias 28 a 30 de abril em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG e (transmissão ao vivo pela internet).
- **Palestrante – Evento: Fiscalização pelo Legislativo Municipal - Na Prática** realizado nos dias 22 e 23 de abril - (transmissão ao vivo pela internet).
- **Palestrante – Evento: Leis Modernas que Beneficiam o Município - Exemplos e Prática** realizado nos dias 04 a 07 de maio em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG e (transmissão ao vivo pela internet).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 97

ANO 2020

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Brasópolis/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Rodeiro/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Coqueiral/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Cataguazes/MG**
- **Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Pedra Bonita/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Matipó/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Caratinga/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Goiana/MG.**

- **Palestrante – Evento: Fiscalização pelo legislativo no último ano do mandato – Abuso do poder político e econômico** realizado nos dias 18 a 21 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Seminário Gestão Pública Municipal: Novas Legislações Aplicáveis Aos Municípios E Eleições 2020** realizado nos dias 11 a 14 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Teatro Izabela Hendrix – Instituto Plenum Brasil, BH/MG BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Abertura da Janela para Mudança de Partido e os Reflexos na Composição Plenária e no Processo Legislativo nas Câmaras Municipais** realizado nos dias 03 a 06 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Diagnóstico da Legislatura 2017/2020 e as Medidas que Ainda Podem ser feitas no Último Ano de Mandato** realizado nos dias 10 a 13 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: A Organização da Câmara Municipal para o Encerramento da Legislatura** realizado nos dias 24 a 27 de novembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Providências finais para a transição do mandato. Cuidados vereadores legislatura 2017-2020** realizado nos dias 01 a 04 de dezembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 98

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Santos Dumont/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Brazópolis/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Camanducaia/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Extrema/MG.**

- **Palestrante – Evento: Orientações Para Nova Mesa Diretora e Comissões. Criação Agenda Propositiva Para 2019** realizado nos dias 29, 30,31 de janeiro e 01 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: O Papel das Comissões no Funcionamento da Câmara Municipal** realizado nos dias 12 a 15 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Atualização do Código de Posturas Municipal: novo contexto social** realizado nos dias 19 a 22 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Elaboração e Modernização do Código de Ética e Decoro Parlamentar e estudo da CPI e comissão processante social** realizado nos dias 09 a 12 de abril em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Atualização Lei orgânica e regimento interno** realizado nos dias 11 a 14 de junho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Participação popular no legislativo municipal e políticas de acessibilidade** realizado nos dias 11 a 14 de junho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Seminário: Reforma política, proposta nova previdência e os impactos nos municípios e Captação de Recursos** realizado nos dias 06 e 07 de junho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Curso prático lei orgânica municipal: conhecer para atualizar** realizado nos dias 13 a 16 de agosto em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Seminário - Secretariado e Assessoria Legislativa** realizado nos dias 04 a 06 de setembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Seminário: Cuidados e Proibições para as Câmaras e Prefeituras em Ano eleitoral e Regras Consolidadas para Eleições 2020** realizado nos dias 08 a 11 de outubro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Legislativo 2020: gestão municipal no contexto do último ano do mandato** realizado nos dias 10 a 13 de dezembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 99

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Frutal/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Capelinha/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Ponto dos volantes/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Goncalves/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Arcos/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG.**

- **Palestrante – Evento: O Vereador e a Captação de Recursos de Emendas Parlamentares** realizado nos dias 20 a 23 de fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Regimento Interno na Prática e Pontos Para Atualização** realizado nos dias 13 a 16 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Elaboração Legislativa e Exemplos de Leis Modernas que Beneficiam o Município** realizado nos dias 24 a 27 de Abril em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Atualização Regimento Interno e Lei Orgânica** realizado nos dias 08 a 11 de maio em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: LDO Municipal** realizado nos dias 12 a 15 de junho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Elaboração de Leis Modernas que Beneficiam o Município – Intensivo** realizado nos dias 07 a 10 agosto em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Encerramento de Exercício: Prestação de Contas e Fiscalização** realizado nos dias 20 a 23 novembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

ANO 2017

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Frutal/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Capelinha/MG,**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Ponto dos Volantes/MG.**

- **Palestrante – Evento: Inicio Da Legislatura 2017-2020 nas câmaras municipais** realizado nos dias 21 a 23 fevereiro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Capacitação De Assessores Jurídicos Da Câmara Municipal** realizado nos dias 16 e 17 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Formação De Assessores Legislativos e Chefes De Gabinete** realizado nos dias 16 e 17 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: O Papel Das Comissões No Funcionamento Da Câmara Municipal** realizado nos dias 21 a 24 de março em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Formação Legislativa Municipal – Legislatura 2017/2020** realizado nos dias 28 a 31 de março em Salvador/BA.
- **Palestrante – Evento: O Papel das Comissões No Funcionamento da Câmara Municipal** realizado nos dias 25 a 28 de abril em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Atualização De Lei Orgânica e Regimento Interno** realizado nos dias 23 a 26 de maio em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: A Câmara e o Orçamento Público Municipal** realizado nos dias 20 a 23 de junho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Improbidade Administrativa E Lei Anticorrupção** realizado nos dias 11 a 14 de julho em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Análise Do PPA e LOA Pelo Legislativo Municipal** realizado nos dias 24 a 27 de outubro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Formação De Assessores Legislativos e Chefes De Gabinete** realizado nos dias 20 e 21 de setembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Atualização De Lei Orgânica e Regimento Interno Com Duração** realizado nos dias 09 e 10 de novembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Prestação De Contas Municipal E Fiscalização Dos Gastos Públicos** realizado nos dias 21 a 24 de novembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 101

- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Manga/MG**
- **Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG**

- **Palestrante – Evento: Formação De Assessor Jurídico De Câmara Municipal No Ano De 2016** realizado em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Lei Orgânica E Regimento Interno – Atualização E Fundamentos** realizado nos dias 02 a 05 de agosto em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: A Câmara E A Prestação De Contas Final Do Mandato** realizado nos dias 22 a 25 de novembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.
- **Palestrante – Evento: Encerramento Do Exercício Na Câmara Municipal Com Duração** realizado nos dias 06 a 09 de dezembro em Belo Horizonte/MG – Instituto Plenum Brasil, BH/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 102

splenum
BRASIL

Publicações

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

ISSN 0102-1052

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 103

Revista do TCEMG

2022
edição especial

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 104

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 105

Revista do TCEMG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 106

Revista do TCEMG

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CONSELHO EDITORIAL

Cláudio Couto Terrão
Délia Mara Villani Monteiro
Élida Graziane Pinto
Elke Andrade Soares de Moura
Evandro Martins Guerra
Fernando Gonzaga Jayme
Flávia Lacerda Franco Melo Oliveira
José de Ribamar Caldas Furtado
Leandro Maciel do Nascimento
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Luis Emílio Pinheiro Naves
Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Valdecir Fernandes Pascoal

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Ano 1, n. 1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais, 1983 -

Periodicidade irregular (1983-87)
Publicação interrompida (1988-92)
Periodicidade trimestral (1993-2016)
Periodicidade semestral (2017)

ISSN Impresso: 0102-1052 — ISSN Eletrônico: 2447-2697
DOI: 10. 18763 / revistatcemg

1 Tribunal de Contas — Minas Gerais — Periódicos.
2 Minas Gerais — Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55(815.1)(05)

Publicação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Coordenadoria de Pós-Graduação - (31) 3348-2142
Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 | Brasil
Endereço eletrônico: revista@tce.mg.gov.br
Site: https://libano.tce.mg.gov.br/seer/index.php/TCEMG e www.tce.mg.gov.br.

R. TCEMG	Belo Horizonte	edição especial	p. 1-135	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 107

EDITORIAL

Marconi Augusto Fernandes de Castro Braga

Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, MG, Brasil. Graduado em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade Fumec), Belo Horizonte, MG, Brasil. Graduado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. Professor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo. Assessor da Presidência, no TCEMG.

CRÉDITO: ARQUIVO PESSOAL

Parcerias Público-Privadas (PPPs) são um modelo de realização de investimentos em infraestrutura pública que gera diversos tipos de efeitos fiscais para os governos que as implementam. Esses efeitos precisam ser identificados e geridos para evitar que programas de PPP levem à exposição excessiva das finanças públicas a compromissos diretos e a riscos fiscais, conforme definição precisa e objetiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Nas duas últimas décadas, percebe-se uma preocupação maior nos órgãos de controle com o modelo de parcerias. A atividade fiscalizadora dos tribunais de contas está mais focada nas premissas para estruturação dos projetos, no processo de planejamento e suas perspectivas, nos riscos de um projeto de PPP, no controle de desempenho e de resultados e, por último, nas recentes metodologias de avaliação de projetos de PPP.

Nesse sentido, o crescimento sistemático de implantação de PPP sinaliza, também, um oportuno desafio para os tribunais de contas: como contribuir para dar efetividade aos programas de PPP e alavancar o desenvolvimento econômico regional?

Esta edição especial da Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Revista do TCEMG) mantém seu pioneirismo na divulgação de trabalhos técnicos, acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais, e apresenta no seu conteúdo temas relacionados às PPPs, tais como, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) como importante mecanismo preliminar às licitações e que resulta em eficiência nas contratações públicas. O debate acerca da importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão tem destaque no segundo artigo. Em seguida, mostra-se o cotejo entre a expansão do horizonte jurídico de gestão pública no saneamento básico nacional, frente ao novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecido na Lei n. 14.026/2020. No quarto artigo é apresentada, de forma prática e exemplificativa, a "Concessão de estacionamento rotativo: principais problemas apresentados nos processos licitatórios". Depois, temos um interessante debate

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 108

em relação ao duplo sistema de regulação a partir da experiência das concessões rodoviárias. Na sexta produção literária desta revista especial, consta uma abordagem sobre o novo marco do saneamento básico no Brasil, que busca identificar em que medida o sistema de prestação regionalizada dos serviços é um instrumento que assegura o cumprimento das metas de universalização descritas na norma e o aumento da participação privada nos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Ao final desta edição, é apresentado o trabalho "Reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço de transporte coletivo urbano por ônibus face à pandemia".

Desejo a todos uma boa leitura e boas reflexões!

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 104

VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL

Programa de Pós-Graduação da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo - TCEMG

CORPO EDITORIAL

EDITORA
LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO

EQUIPE TÉCNICA
REGINA CÁSSIA NUNES DA SILVA
SOLANGE BÁRBARO BÁRRIOS

REVISÃO
CÉLIA ROSA
DIONNE EMÍLIA SIMÕES DO LAGO GONÇALVES
GILSON ESTEVES GUEDES FILHO
JÉSUS ARAÚJO VIEIRA

CAPA, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCRATO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
BRUNA GONTIJO PELLEGRINO
LÍVIA MARIA BARBOSA SALGADO
VIVIAN DE PAULA

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
COMPANHIA DA COR STUDIO GRÁFICO LTDA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 110

CORPO DE PARECERISTAS

Pós-doutores

- Adriano da Silva Ribeiro - Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Argentina http://lattes.cnpq.br/2662848014950489
- Alexandre Freire Pimentel - Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) PE/Brasil http://lattes.cnpq.br/6955582727797003
- Cynara Monteiro Mariano - Universidade Federal do Ceará (UFC) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/2979911689500048
- Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/7242229058954148
- Fátima de Souza Freire - Universidade Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/3833345142951348
- Fernando Horta Tavares - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8877829268616804
- Fernando Facury Scaff - Universidade Federal do Pará (UFPA) PA/Brasil http://lattes.cnpq.br/3214760192523948
- Gleison Mendonça Diniz - Universidade de Fortaleza (Unifor) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/3843823047506506
- Maurin Almeida Falcão - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/0316639131623918
- Ricardo Corrêa Gomes - Universidade Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/3539564256173485
- Rogério Montai de Lima - Universidade Federal de Rondônia (Unir) RO/Brasil http://lattes.cnpq.br/5263815872817845
- Sérgio Henriques Zandona Freitas - Universidade Fumec MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/2720114652322968
- Vinício Carrilho Martinez - Universidade Federal de Rondônia (Unir) RO/Brasil http://lattes.cnpq.br/7916014556126573
- Wilson de Jesus Bezerra de Almeida - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/0782042857556146

Doutores

- Abimael de Jesus Barros Costa – Universidade de Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/6524204350805774
- Alessandra Knoll - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) SC/Brasil http://lattes.cnpq.br/0328177689419652
- Alexandre Santos Aragão - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/1047632803069779
- Álisson da Silva Costa - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8996198201375905
- Ana Carla Pinheiro Freitas - Universidade de Fortaleza (Unifor) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/1915477370767046
- Ana Lucia Pretto Pereira - Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/1636566579454782
- André Carlos Busanelli de Aquino - Universidade de São Paulo (USP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/2204782841421432
- Antônio César Bochenek - Centro de Ensino Superior de Campos Gerais (Cescage) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/0608852995858304
- Antônio Souza Prudente - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/1964086037522568
- Arthur Mendes Lobo - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/0567351441778271
- Augusto César Barreto Rocha - Universidade Federal do Amazonas (Ufam) Manus/AM http://lattes.cnpq.br/6306182798861780
- Beatriz Souza Costa - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/2016298022505602
- Benjamin Tabak - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/7238063563586831
- Carlos Eduardo Koller - Centro Universitário Autônomo do Basil - PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/5479594549010831
- César Augusto Tibúrcio Silva - Universidade de Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/5727021339190342
- Cláudia Ferreira da Cruz - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/6673681613280038
- Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/3123980301720047
- David de Medeiros Leite - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) RN/Brasil http://lattes.cnpq.br/5272937397803443
- Diana Vaz de Lima - Universidade Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/1458221915017406
- Diogo Ribeiro Ferreira - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/6117168574722535
- Eduardo Ramalho Rabenhorst - Universidade Federal da Paraíba (UFPB) PB/Brasil http://lattes.cnpq.br/459416967015429
- Fernão Justen de Oliveria - Centro Universitário Curitiba (Uni Curitiba) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/8502637060116601
- Filipe Lôbo Gomes - Universidade Federal de Alagoas (Ufal) AL/Brasil http://lattes.cnpq.br/3497931129348069
- Francisco Luiz Cazeiro Lopreato - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/5601311221559092
- Francisco Humberto Cunha Filho - Universidade de Fortaleza (Unifor) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/8382182774417592
- Fúlvia Helena de Gioia - Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/9669358241407042
- Geovany Jessé Alexandre da Silva - Universidade Federal da Paraíba (UFPB) PB/Brasil http://lattes.cnpq.br/2493373265851527
- Gisele Santos Fernandes Goés - Universidade Federal do Pará (UFPA) PA/Brasil http://lattes.cnpq.br/1305423832262115
- Heleno Taveira Torres - Universidade de São Paulo (USP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/7207255268186335
- Igor Danilevicz - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/4627969450903868
- Igor Mauler Santiago - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/3868906452382268
- Jane Lucia Berwanger - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/0639219966970906
- Joaquim Miranda Sarmento - Instituto Superior de Economia e Gestão (Iseg) / Universidade de Lisboa - Lisbon School of Economics and Management - Lisboa/Portugal http://www.idefe.pt/docentes/joaquim-miranda-sarmento/
- Johnson Barbosa Nogueira - Universidade Federal da Bahia (UFBA) BA/Brasil http://lattes.cnpq.br/7437562307462367
- José Alves Dantas - Universidade Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/4292408391743938
- José Eduardo Sabo Paes - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/0616115870965757
- José Francisco Siqueira Neto - Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/0281418007501711
- José Luiz Borges Horta - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/3280349700985398
- José Osório do Nascimento Neto - Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/1715929488515498
- Julio Cesar de Aguiar - Universidade Católica de Brasília (UCB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/7152243130773982
- Julio Cesar Vellozo - Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/7139153540254751
- Juliano Sarmento Barra - Ecole de Droit de la Sorbonne (ATER) Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne Paris/França http://lattes.cnpq.br/1588864419925169
- Lenir Santos - Instituto de Direito Sanitário Aplicado (Idisa) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/7987900897964197
- Luciana Silva Custódio - PUC Minas | Fundação Dom Cabral - MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8022006631194123
- Luciani Coimbra de Carvalho Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Fadir) – MS/Brasil http://lattes.cnpq.br/5525412512514279

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 111

- Luiz Osório Moraes Panza - Universidade Positivo e Centro Universitário Curitiba - PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/8783297266297073
- Marcel Cordeiro - Pontifíciia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/0404366231583234
- Marcelo Driemeyer Wilbert - Universidade de Brasilia (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/4572622060081340
- Márcio Carvalho Faria - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/2850225342832497
- Maria Stela Campos da Silva - Universidade Federal do Pará (UFPA) PA/Brasil http://lattes.cnpq.br/6127087703635751
- Maria Tereza Fonseca Dias - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8213163806340232
- Mario Aquino Alves - Fundação Getúlio Vargas (FGV) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/7330675405562124
- Milanez Milanez Silva de Souza - Universidade Federal do Tocantins (UFT) TO/Brasil http://lattes.cnpq.br/6165080543247603
- Nestor Eduardo Araruna Santiago - Universidade de Fortaleza (Unifor) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/4516474580462451
- Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza - Universidade Federal da Bahia (Ufba), Salvador, BA, Brasil http://lattes.cnpq.br/7502386530836336
- Paula Alexandra Nazareth - Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG/TCE-RJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/7361445011158925
- Pedro Henrique Pedrosa Nogueira - Universidade Federal de Alagoas (Ufal) AL/Brasil http://lattes.cnpq.br/2653053464099196
- Raquel Dias da Silveira Motta - Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/8268196958112969
- Ricardo Rocha de Azevedo - Universidade de São Paulo (USP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/8552819482890160
- Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/9121479237887428
- Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Pont.Univ. Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/7182145040458212
- Sandra Regina Martini Vial - Universidade Unisinos (Unisinos) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/4080439371637715
- Sandro Trescastro Bergue - Universidade de Caxias do Sul (UCS) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/9146194825773097
- Simone Letícia Severo e Sousa - Universidade José do Rosário Vellano (Unifenas) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/1023163262710525
- Thaís Cíntia Cárnio - Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/3290557588746216
- Vagner Antônio Marques - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8704491263853222
- Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - Universidade Federal do Amazonas (Ufam) AM/Brasil http://lattes.cnpq.br/5925686770459696
- Wagner Silveira Feloniuk - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/6823705328416667
- Wilson Engelmann - Universidade Unisinos (Unisinos) RS/Brasil http://lattes.cnpq.br/7143561813892945

Mestres

- Anne Emília Costa Carvalho - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) RN/Brasil http://lattes.cnpq.br/6803076056551170
- Antônio César Mello - Centro Universitário Luterano de Palmas e da Faculdade Católica do Tocantins (Ceulp/Ulbra) TO/Brasil http://lattes.cnpq.br/7715210743705511
- Carina de Castro Quirino - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/9149282284826854
- César Augusto Carra - Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/2842062332626565
- Cristiano Aparecido Quinaia - Centro Universitário de Bauru (Ceub) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/3355159770670260
- Diego de Paiva Vasconcelos - Universidade Federal de Rondônia (Unir) RO/Brasil http://lattes.cnpq.br/5892231067274303
- Edgard Gonçalves da Costa - Faculdade Novos Horizontes (FNH) MG, Brasil http://lattes.cnpq.br/5575035885055610
- Ester Gammardella Rizzi - Universidade de São Paulo (USP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/4686914890612248
- Fernando Amorim da Silva - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) SC/Brasil http://lattes.cnpq.br/4271326412615606
- Fernando Ferreira Calazans (Faculdade de Direito da UAN/Angola) Luanda/Angola http://lattes.cnpq.br/6304137576099093
- Filipi Assunção Oliveira - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), MG, Brasil http://lattes.cnpq.br/3647672459608364
- Flávia de Araújo e Silva - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/9604981002731747
- Fulvio Machado Faria – Universidade de São Paulo (USP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/7265757365182370
- Grégore Moreira de Moura - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/7998126684962603
- Guilherme Aparecido da Rocha - Universidade de Marília (UNIMAR) SP, Brasil http://lattes.cnpq.br/5444414523142287
- Hugo Leonardo Menezes de Carvalho - Universidade Ceuma (Ceuma) MA/Brasil http://lattes.cnpq.br/0340098795739149
- Jair Eduardo Santana - PUC Minas MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/7249642346424650
- Jéssika do Vale Silva Lopes - Universidade Federal de Viçosa (UFV) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/5439947910864250
- João Pedro Accioly Teixeira - Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/6362403936234256
- João Protásio Farias Domingues de Vargas - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/8924419363113871
- Joseane Aparecida Corrêa - Instituto de Contas do TCE/SC (Icon) SC/Brasil http://lattes.cnpq.br/4807129652074153
- Lílian Regina Gabriel Moreira Pires - Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/5993152037058748
- Melissa Folmann - Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR) PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/6111699808278499
- Michelle Asato Junqueira - Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/8148413691442311
- Natália Raquel Ribeiro Araújo - Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/4101619944671236
- Nyalle Barboza Matos - Universidade de Brasília (UnB) DF/Brasil http://lattes.cnpq.br/0557160355187924
- Omar Chamon - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/5471246379221748
- Paloma Carpena de Assis - Universidade Estadual de Maringá PR/Brasil http://lattes.cnpq.br/3952637837352801
- Paulo Alcântara Saraiva Leão - Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC/TCE-CE) CE/Brasil http://lattes.cnpq.br/6482355408591547
- Renan Medeiros de Oliveira - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/6568819715133061
- Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian - Universidade Federal de Rondônia (Ufro) RO/Brasil http://lattes.cnpq.br/3393244288635921
- Teresa Cristina de Melo Costa - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ, Brasil http://lattes.cnpq.br/8707732841163423
- Theodoro Vicente Agostinho - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/6162764737273311
- Thiago Bernardo Borges - Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec MG) MG/Brasil http://lattes.cnpq.br/1576048646080968
- Thiago Henrique Desenzi - Universidade Federal do ABC (UFABC) – SP/Brasil http://lattes.cnpq.br/8868174244015044
- Thiago Magalhães Pires - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) RJ/Brasil http://lattes.cnpq.br/2867900126671065
- Victor Godeiro de Medeiros Lima - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) RN/Brasil http://lattes.cnpq.br/4080265636939047

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 112

SUMÁRIO

DOUTRINA

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no Brasil: uma visão holística
Mariana Magalhães Avelar e Renila Lacerda Bragagnoli.....12

Afinal, qual a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão? Uma breve análise acerca da importância do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, de suas especificidades e boas práticas
Isadora Cohen, Felipe Schwartz e Matheus Cadedo.....33

As perspectivas da Lei n. 14.026/2020 na universalização do saneamento básico: ferramentas legais para garantir o atingimento de metas
João Lucas Cavalcanti Lembi.....51

Concessão de estacionamento rotativo: principais problemas observados nos processos licitatórios
Guilherme Abreu Lima e Pereira.....60

O duplo sistema de regulação (agência e contrato): um olhar sob a ótica dos contratos federais de rodovias
Gabriel Ribeiro Fajardo.....74

Prestação regionalizada como incentivo à delegação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário
Luis André de Araújo Vasconcelos.....85

Reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus face à pandemia
Mayara Caroline de Oliveira e Luciano Moratório.....102

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 113

AS PERSPECTIVAS DA LEI N. 14.026/2020 NA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO: FERRAMENTAS LEGAIS PARA GARANTIR O ATINGIMENTO DE METAS

THE PERSPECTIVES OF LAW 14026/2020 IN THE UNIVERSALIZATION OF BASIC SANITATION: LEGAL TOOLS TO ENSURE THE ACHIEVEMENT OF GOALS

João Lucas Cavalcanti Lembi

Mestre em Direito Público pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), Belo Horizonte, MG, Brasil. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, MG, Brasil, com parte do curso realizada na Universidad de Castilla-La Mancha com ênfase nas matérias de: Derecho Fiscal Europeo, Derecho Social Comunitario, Nacionalidad y Extranjeria e Protección Jurisdiccional de los Derechos Funadamentales Toledo, Catilla la Mancha, Espanha.

CV: http://lattes.cnpq.br/0029803248871792

E-mail: joao.lembi@plenumbrasil.com

CRÉDITO: ARQUIVO PESSOAL

Resumo

O presente trabalho tem por escopo cotejar a expansão do horizonte jurídico de gestão pública no saneamento básico nacional, frente ao novo Marco Legal do Saneamento Básico, entabulado pela Lei n. 14.026/2020. Para tanto, far-se-á uma análise das políticas públicas de saneamento básico pretéritas, objetivando compreender se as normatizações hodiernas serão passíveis de atingir as metas estatuídas para a universalização desse serviço. A atribuição de competências para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a abertura de concorrência para investimentos nesse âmbito, serão contrastados sob o prisma legal, no que tange à possibilidade da expansão dos serviços e à oferta de maior concorrência, frente à segurança

Abstract

The present work aims to compare the expansion of the legal horizon of public management in national basic sanitation, in view of the new Legal Framework for Basic Sanitation, established by Law number 14.026/20. Therefore, an analysis of past basic sanitation public policies will be carried out, aiming to understand whether current regulations will be able to achieve the goals established for the universalization of this service. The attribution of competences to the National Water and Basic Sanitation Agency, as well as the opening of competition for investments in this area, will be contrasted under the legal perspective, with regard to the possibility of expanding services and offering greater competition, given legal certainty regulatory framework and quality assurance in the

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 114
UAB

jurídica regulatória e à garantia da qualidade da prestação de serviços. Com significativa parcela de brasileiros que não possui qualquer acesso a esses serviços públicos, a presente temática se mostra de suma importância para garantir uma célere e efetiva universalização do saneamento básico.

provision of services. With a significant portion of Brazilians not having any access to these public services, this theme is of paramount importance to ensure a speedy and effective universalization of basic sanitation.

Palavras-chave: controle interno; auditoria operacional; desempenho.

Keywords: *new legal framework for basic sanitation; universalization of basic sanitation; regulations; legal certainty; water sewer.*

1 INTRODUÇÃO

Em 2034, o Brasil terá o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos. Pelo menos, isso é o que ficou estipulado pela Lei n. 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico, fixando essa meta ao inserir o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Considerando o histórico do saneamento básico no Brasil, pode-se concluir que se trata de um intento ousado. Publicada em 2020, a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que cerca de 39,7% dos municípios brasileiros não têm serviço de esgotamento sanitário, e apenas 11 das 27 unidades da Federação, conseguiram ultrapassar a metade dos municípios com rede coletora de esgoto. Isso significa que são 34,1 milhões de domicílios sem serviço de esgotamento sanitário no país (BRASIL, 2020).

Com significativa parcela da população desatendida, o histórico pátrio de políticas públicas voltadas para o saneamento apresenta-se lento e ineficaz. As primeiras anotações catalogadas de saneamento no Brasil datam de 1561, quando Estácio de Sá mandou escavar o primeiro poço para abastecer o Rio de Janeiro. Os abastecimentos de água eram feitos com a utilização de chafarizes e fontes próprias, sendo as vilas as responsáveis pela captação e distribuição das águas (DIAZ, NUNES 2020).

O saneamento passou a ter mais destaque com a Proclamação da República. Mário Alfredo Silveira (MIRANZI, 2010) salienta o que se segue.

> Com a Proclamação da República, a federalização e a autonomia, as questões de saúde pública, passaram a fazer parte das atribuições dos Estados. O Serviço Sanitário, criado pela Lei n.43, de 18/6/1892, ficou subordinado à Secretaria do Estado do Interior, e era composto de um conselho de Saúde Pública, responsável pela emissão de pareceres acerca da higiene e salubridade e de uma diretoria de higiene, responsável pelo cumprimento das normas sanitárias. Era de competência da diretoria o estudo das questões de saúde pública, o saneamento das localidades e das habitações e a adoção de meios para prevenir, combater e atenuar as moléstias transmissíveis, endêmicas e epidêmicas.

Nada obstante as regulações do século XIX, o saneamento básico, até a edição do Código de Águas, criado pelo Decreto Federal n. 24.643, de 10/7/1934, era apenas um direito de dispensação de água. Até hoje em vigor, tal legislação foi criada precipuamente para proteger a qualidade das águas, estipulando que "são expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 115

ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes", devendo ser demolidas as obras irregulares. Embora faça referência à matéria voltada para o esgotamento sanitário, o principal foco do citado decreto era a higiene e como seria captada água para ser distribuída à população.

A primeira grande regulamentação de nível nacional possui registro em 1971, quando o Plano Nacional de Saneamento (Planasa) foi formulado e posto em execução, abarcando o saneamento básico em um contexto de serviços relacionados com o abastecimento de água e o esgotamento sanitário. Os seguintes itens foram declarados permanentes:

1) eliminação do déficit no setor de saneamento básico por meio de programação adequada, que permita atingir o equilíbrio entre a demanda e a oferta desses serviços no menor tempo, com um mínimo de custo;

2) manutenção, em caráter permanente, do equilíbrio atingido entre a demanda e a oferta de bens e serviços no campo do saneamento básico;

3) atendimento a todas as cidades brasileiras, mesmo aos núcleos urbanos mais pobres;

4) instituição de política tarifária de acordo com as possibilidades dos consumidores e com a demanda de recursos e serviços de forma a obter equilíbrio permanente entre receita e despesa;

5) instituição de política de redução de custos operacionais em função de uma economia de escala com reflexos diretos no esquema tarifário; e

6) desenvolvimento de programas de pesquisa, treinamento e assistência técnica.

À época foi proposto que

> para o ano de 1980, o abastecimento de água a, pelo menos, 80% da população urbana naquele ano, o que significaria fornecer de maneira regular, água potável a 65 milhões de brasileiros. No setor de serviços de esgotos e visando ao controle da poluição, objetivou-se dotar, no mesmo prazo, 50% da população urbana de serviços capazes de coletar, transportar e dar destino final adequado aos despejos de pelo menos 40 milhões de habitantes (BRASIL, 1975).

Sabe-se que as metas não foram atingidas. Lado outro, congregando investimentos federais por meio do Banco Nacional de Habitação (BNH), o projeto conseguiu disponibilizar investimentos federais para incentivar a criação de companhias estaduais de saneamento e foi capaz de alterar um cenário de planejamento que, antes, apenas consistia em projetos isolados no âmbito de cada comunidade, com grande número de organismos atuando e sem coordenação (BRASIL, 1975).

Apesar de não tão abrangente, importante fazer breve menção à Lei n. 9.443, de 8/1/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e destaca a água como um bem de domínio público, de interesse comum, cuja conservação é essencial.

A próxima grande regulação adveio com a Lei n. 11.455/2007, conhecida como a Lei Nacional do Saneamento Básico, que constituiu novo marco na regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos. Sua redação original expandiu significativamente o conteúdo de atuação dos serviços públicos de saneamento básico, trazendo uma responsabilidade ainda maior dessa política pública essencial. Destaca-se o artigo 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 116

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I - saneamento básico: conjunto de serviços, c e instalações operacionais de:
>
> a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
>
> b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
>
> c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
>
> d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
>
> [...].

Nesse contexto, fincou-se o entendimento de que os serviços de saneamento são prestados pelos estados ou municípios e compreendem o abastecimento de água, o tratamento de esgoto, a destinação das águas das chuvas nas cidades e do lixo urbano, todos regulamentados pela política nacional de saneamento.

O Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) divulgou, pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), um diagnóstico dos serviços de água e esgotos no qual mostrou tímida evolução no período de vigência da Lei n. 11.455/2007. No ano de 2010, apenas 42,6% da população nacional possuía atendimento com rede de esgoto e 81,1% com atendimento de água potável. Estimou-se que, em 2018, a população atendida com rede de esgoto passou de 42,6% para 53,2% (BRASIL, 2018), ou seja, ainda há longo caminho para desenvolvimento no setor, em especial pelo fato de que grande parte do percentual que não foi atendido faz parte das regiões Norte e Nordeste, locais onde o desafio para a estruturação do saneamento básico é acima do padrão, pelas condições geoclimáticas e pela ausência de adensamento urbano.

A mencionada conjuntura deu margem à edição da Lei n. 14.026/2020, que trouxe profunda atualização no Marco Legal do Saneamento Básico. Para tanto, foi alterada a Lei n. 9.984, de 17/7/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei n. 10.768, de 19/11/2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei n. 11.107, de 6/4/2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o artigo 175 da Constituição da República de 1988 (CR/88): a Lei n. 11.445, de 5/1/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei n. 12.305, de 2/8/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei n. 13.089, de 12/1/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei n. 13.529, de 4/12/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Mesclando conceitos modernos de gestão pública, alinhada à realidade brasileira de ampla diversidade, a Lei n. 14.026/2020 possui o potencial de ser uma solução para o saneamento básico nacional, ou de ficar mais uma vez como uma utopia na legislação não cumprida do setor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 117

2 O SANEAMENTO BÁSICO E AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS PELA LEI N. 14.026/2020 PARA SUA UNIVERSALIZAÇÃO

A Lei n. 11.445/2007 conceitua o saneamento básico como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais. Sabe-se que tais serviços impactam diretamente a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento da sociedade, estimando-se que 80% das doenças e mais de um terço da taxa de mortalidade em todo o mundo decorram da má qualidade da água utilizada pela população ou da falta de esgotamento sanitário adequado (ANTUNES, 1996).

Vislumbrou-se que diversas legislações e programas tentaram, sem sucesso, universalizar a prestação dos serviços de saneamento no Brasil.

Após diversos debates entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, foram colocados alguns fatores de importante relevo para a edição do novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei n. 14.026/2020. O primeiro deles consiste na superação da ausência de uma regulação nacional organizada, uma vez que, no Brasil, há 60 agências subnacionais atuando no setor de saneamento: 25 estaduais, uma distrital, 28 municipais e seis intermunicipais. Destaca-se, ainda, que as agências reguladoras abrangem apenas 65% dos municípios brasileiros, deixando 35% sem qualquer regulação (BRASIL, 2020b).

Com a mudança legislativa, a Agência Nacional de Águas transforma-se em Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que também passou a ter a competência de editar normas de referência para o setor de saneamento, em especial, no que tange a matérias relacionadas à fiscalização, para mensurar o desempenho dos serviços prestados, revisão e reajuste de tarifas, procedimentos de controle social, atendimento ao público, além de tratar de temas relacionados ao cumprimento de condições contratuais entre poder concedente e prestadora dos serviços.

Destaca-se que o poder concedente, com competência para a organização e prestação dos serviços de saneamento básico, continua a ser dos municípios. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico não foi alterado; tratando-se de interesse local, são titulares os municípios e o Distrito Federal, ressalvada a possibilidade de titularidade conjunta no caso de interesse comum, quando estado e municípios compartilham instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Logo, os municípios não são obrigados a aderir à regulação da ANA. O que o governo federal estatuiu foi uma regulação por incentivo. Assim, caso os municípios queiram ter acesso a recursos públicos federais extras para o saneamento, dever-se-á fazer a adesão ao regramento da agência nacional. Na prática, é muito mais vantajoso ao município aderir ao programa do que buscar financiamentos de forma individual, considerando que o saneamento básico demanda investimentos robustos e planejamento de médios e longos prazos.

Mais uma vez, destaca-se que foi mantida a competência do ente concedente, cabendo a ele elaborar, com as devidas peculiaridades regionais, os temas relacionados ao cumprimento de condições contratuais, observando-se a regulação geral de fiscalização padronizada, principalmente no que se

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 118

refere ao desempenho dos serviços prestados, à revisão e ao reajuste de tarifas, aos procedimentos de controle social e ao atendimento ao público.

Destarte, torna-se possível a superação de um sistema que não dispõe de normas reguladoras gerais para o saneamento básico, transpondo o *status quo* de um panorama não integrado e desconexo entre as agências existentes.

Esse problema poderá ser superado pelas normas reguladoras da ANA, que vão permitir com a uniformidade, maior segurança jurídica, imposição do cumprimento das metas e fiscalização padronizada.

Com as devidas ressalvas, trata-se de uma adesão diversa do modelo adotado pelo Plano Nacional de Saneamento (Planasa). Nesse programa, os municípios foram incentivados a realizar contratos com as companhias estaduais para conseguirem acesso aos recursos do BNH. No modelo atual, será apenas submetida uma adesão regulatória à ANA para obtenção de recursos.

Como elucidado, o Planasa foi um programa que, na medida do possível, gerou diversos ganhos para o desenvolvimento do saneamento básico nacional (ALMEIDA, 1977). Noutro giro, o programa também falhou em atingir suas metas legalmente estabelecidas. Nessa hipótese, poder-se-ia questionar a possibilidade de a Lei n. 14.026/2020 conseguir atender à sua meta de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2034.

Sem embargo, o formato de gestão pública foi aprimorado nas últimas décadas, o que possibilitou a supressão de problemas regulatórios dos anos 1970 e 1980. Com a legislação licitatória e a própria essência da ANA, um problema não superado pelo Planasa pode ser resolvido, que é a uniformização dos modos de contratação.

Naquela época, com o lançamento do programa, a adesão dos municípios às companhias estaduais não possuía uma forma homogênea. As adesões eram feitas por qualquer forma contratual, utilizando-se de contratos de programa, convênios, concessões, atos jurídicos e, em alguns casos, sequer havia o contrato (ALMEIDA, 1977). O município de São Paulo, até 2010, sequer tinha formalizado um contrato de concessão com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) (SÃO PAULO, 2010).

Hodiernamente, a regulação licitatória das concessões se apresenta funcional, com um norte legal estabelecido, inclusive podendo-se seguir o modelo das parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada ou administrativa, neste caso, nos termos do disposto no artigo 5º, I a XI, da Lei n. 11.079/2004.

Consequência lógica é a segurança jurídica e a uniformização das normas gerais, o que, em termos econômicos, atrai investimentos e permite o planejamento financeiro.

Isso nos leva a outra importante mudança na Lei n. 14.026/2020, que consiste na obrigatoriedade de concorrência obrigatória, o que hoje não existe para estatais que assumem o abastecimento de água e tratamento de esgoto das cidades por dispensa de licitação (CLARET JR, 2020).

Aumentar a concorrência, permitindo a participação de empresas públicas e privadas, abre margem para melhor prestação de serviço e eficiência na área. Importante enaltecer que não se trata de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 119

privatização, mas apenas de possibilitar que o setor privado participe da prestação de serviços de saneamento básico.

Atualmente, as estatais ocupam 93% do serviço de água e esgoto no Brasil e a divisão de tarefas poderá permitir a universalização do saneamento básico (CLARET JR, 2020).

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica dos contratos existentes, a Lei n. 14.026/2020 permite a manutenção dos acordos já firmados pelas estatais por mais 30 anos, desde que cumpram as metas de ampliar o fornecimento de água e esgoto para a população.

Vale enaltecer que somente em 2020 houve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que solidificou a possibilidade e garantia de prestação dos serviços de saneamento básico por empresas privadas, com a decisão do pedido formulado na ADI 4454 para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 210-A da Constituição do Paraná, o qual determinava que os serviços de saneamento e de abastecimento de água deviam ser prestados por pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista controlada pelo estado ou por município. Esses elementos tornam a atração de investimentos internos e externos mais interessante.

Importante gatilho legislativo para assegurar ainda mais a competitividade é a possibilidade de criação de blocos de municípios feita pelos estados, com vistas à prestação regionalizada dos serviços de saneamento. Nesse sentido, a Lei n. 14.026/2020 permite a realização de blocos integrados com base na sustentabilidade econômico-financeira, reunindo municípios com melhores condições de investimento aos que seriam desinteressantes para o investidor.

É possível identificar, pela leitura dos artigos 13 e 14 da Lei n. 14.026/2020, que a legislação buscou valorizar a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico com apoio técnico e financeiro da União, estabelecendo também normas de transição para a nova estrutura legal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2021) enaltece essa característica, como se vê a seguir.

> A prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico ostenta a condição de princípio fundamental no novo sistema e tem como escopo a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.
>
> A Lei n. 11.445/2007 ampara cinco modalidades de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico:
>
> - região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões: instituídas por lei complementar estadual e compostas de agrupamento de Municípios limítrofes;
>
> - unidade regional de saneamento básico: instituída por lei ordinária estadual e constituída pelo agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes;
>
> - bloco de referência: estabelecido por ato do Poder Executivo Federal, formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares e composto pelo agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes;
>
> - Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride): regiões administrativas que abrangem diferentes unidades da Federação, instituídas por lei complementar federal até a data da entrada em vigor da Lei n, 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole); e
>
> - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos por meio de consórcio público (instituído por contrato celebrado entre os entes consorciados e ratificado mediante lei) ou convênio de cooperação (formalizado por meio da celebração de convênio entre os entes signatários).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 120

De mais a mais, os mecanismos e ferramentas oferecidos pela Lei n. 14.026/2020 visam garantir a expansão da prestação dos serviços de saneamento básico no Brasil, combinado com sua qualidade e a harmonização regulatória entre os entes federados.

Salienta-se que, por melhores que sejam as intenções dos legisladores, deve-se garantir a fiscalização da implementação dessa normativa. Preservada a atuação vigente, caberá também aos tribunais de contas pátrios, o policiamento das futuras concessões de serviços públicos de saneamento básico, inclusive por meio de parcerias público-privadas. Com base na nova base legislativa, certamente as cortes de contas examinarão os contratos e sua execução.

Por fim, vale ainda dizer que as medidas dissertadas colaboram para o contexto mais amplo do saneamento básico, uma vez que a melhor prestação dos serviços terá reflexos nas políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e interesse social, permitindo, ainda, a adoção de medidas apropriadas às peculiaridades locais e regionais. Espera-se que os corolários dessas políticas, alinhadas a boas e probas gestões, resultem na esperada melhoria na qualidade de vida do cidadão com o fortalecimento da saúde pública.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, essa profunda atualização do Marco Regulatório do Saneamento Básico, promovida pela Lei n. 14.026/2020, trouxe diversas perspectivas para a universalização dos serviços, observando as medidas exitosas do passado e buscando corrigir suas falhas no presente.

Pelas observações delineadas e pelo aprimoramento das normas de gestão do saneamento básico, abraçadas pela Lei n. 14.026/2020, fica-se diante da possibilidade real de atingimento das metas legislativas para conseguir atender a 99% da população com água potável e a 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2034.

Percalços e dificuldades já foram previstos, estabelecendo-se que, para casos excepcionais, a legislação permitirá que, se estudos apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização até 31/12/2033, da licitação regionalizada, esse prazo poderá, com a anuência prévia da agência reguladora, ser dilatado até 1º/1/2040, observado o princípio da modicidade tarifária.

Lado outro, a uniformização regulatória, em especial pelas normas de referência nacional de competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, facilitará a fiscalização do cumprimento legal, permitindo aos órgãos de controle, como o próprio tribunal de contas, exigir a aplicação da lei.

Espera-se que, com o desenvolvimento de padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico e a definição das metas de universalização dos serviços, a obtenção do almejado objetivo do novo artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007, inserido pela Lei n. 14.026/2020 seja alcançada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 121
JAP

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wanderly J. Manso de. **Abastecimento de água à população urbana**: uma avaliação do Planasa. Rio de Janeiro. Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), 1977.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria Geral do Conselho de Desenvolvimento Social, "**Plano Nacional de Saneamento – Nova Sistemática**", In CDS II, Rio de Janeiro, 1975.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos – 2016**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2018.

BRASIL. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2017 Abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Rio de Janeiro .Ministério da Economia - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2020.

BRASIL. **Panorama do Saneamento no Brasil**. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento/panorama-do-saneamento-no-brasil-1 2020b. Acesso em 16 jul. 2021.

CLARET JR, Antônio. **A sonhada privatização do abastecimento de água**. Instituto Liberal. (2020). https://www.institutoliberal.org.br/blog/a-sonhada-privatizacao-do-abastecimento-de-agua/ Acesso em 18 jul. 2021.

DIAZ, Raphael Rodrigo Licheski; NUNES, Larissa dos Reis. A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 02, e 292, jul./dez. 2020.

MIRANZI, Mário Alfredo Silveira et al. Compreendendo a história da saúde pública de 1870-1990. **Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 7, n. 41, p. 157-162, 2010.

SÃO PAULO. **Sabesp e prefeitura de SP fecham contrato**. (2010) https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/sabesp-e-prefeitura-de-sp-fecham-contrato/ Acesso em 17 jul. 2021.

SÃO PAULO. **O Novo Marco Legal do Saneamento**. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (2021). https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20Saneamento%20B%C3%A1sico%20-%20TCESP.pdf Acesso em 18 jul. 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 122

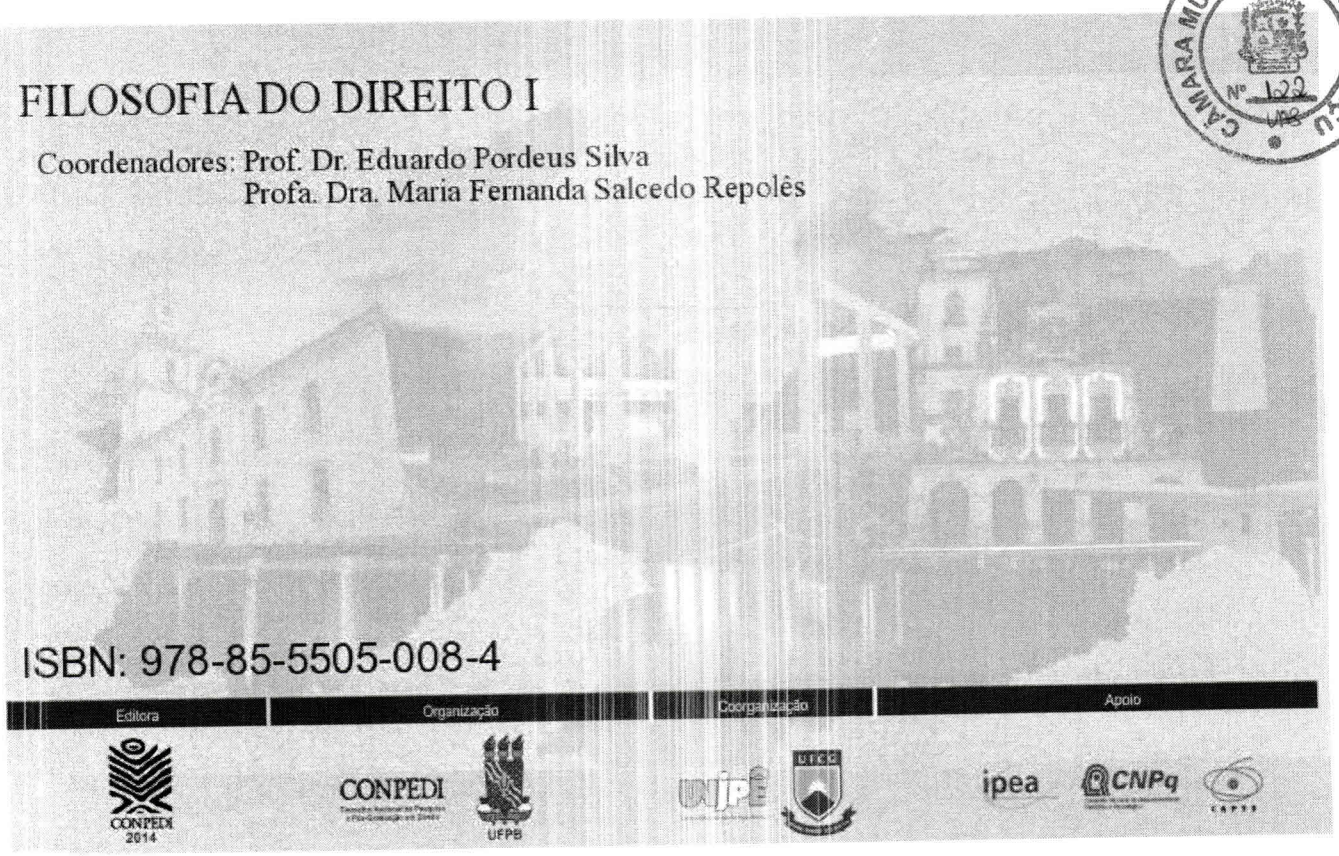

Ficha Catalográfica PDF
Apresentações PDF

SOCIEDADE DE NORMALIZAÇÃO EM MICHEL FOUCAULT Págs 6 - 21 PDF
Ricardo Manoel De Oliveira Morais, Adriana Campos Silva

A PROFANAÇÃO N(D)A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A COMUNIDADE QUE VEM Págs 22 - 46 PDF
Maiquel ângelo Dezordi Wermuth

LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E A ALOPOIESE NO DIREITO: POR UMA APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS A PARTIR DE MARCELO NEVES Págs 47 - 61 PDF
Thaís De Souza Lima Oliveira

(IM) POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO - UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA AUTOPOIÉTICO DE NIKLAS LUHMANN Págs 62 - 88 PDF
Sergio Pereira Braga, Eudes Vitor Bezerra

A INSUFICIÊNCIA DA COMPREENSÃO DE DIREITO A PARTIR DA REGULAÇÃO: O EXEMPLO DO REALISMO JURÍDICO ESTADUNIDENSE Págs 89 - 108 PDF
Mayara De Carvalho Araújo, Juliana Coelho Tavares Da Silva

A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS Págs 109 - 129 PDF
Joao Lucas Cavalcanti Lembi, Diego De Araújo Lima

A FUNÇÃO DA RAZÃO PÚBLICA NO STF: UMA PERSPECTIVA RAWLSIANA Págs 130 - 145 PDF
Robison Tramontina, Anny Marie Santos Parreira

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DIREITO À SAÙDE: UM ESTUDO DAS MARCAS DA INTENCIONALIDADE NA SUPERFÍCIE TEXTUAL Págs 146 - 161 PDF
José Antonio De Albuquerque Filho, Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves

A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO POR MEIO DO PLURALISMO JURÍDICO Págs 162 - 190 PDF
Emetério Silva De Oliveira Neto

O CONCEITO DE NEUTRALIDADE: ASPECTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS Págs 191 - 207 PDF
Larissa Cristine Daniel Gondim

O RACIOVITALISMO DE LUÍS RECASÉNS SICHES COMO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. Págs 208 - 229 PDF
Gilberto Fachetti Silvestre

FUNCIONALIDADE E COMPLEXIDADE DA TEORIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA SUBJETIVA Págs 230 - 247 PDF
Lauro Ericksen Cavalcanti De Oliveira, Tassos Lycurgo

O PARADOXO EPISTEMOLÓGICO DA CIÊNCIA JURÍDICA: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS LIMITES DE UM CONHECIMENTO OBJETIVO DO DIREITO Págs 248 - 266 PDF
Macell Cunha Leitão

POR QUE É TÃO DIFÍCIL (OU IMPOSSÍVEL) ENCONTRARMOS UM CONCEITO UNÍVOCO-CIENTÍFICO DE DIREITO? Págs 267 - 283 PDF
Tonny Italo Lima Pinheiro

ARTHUR KAUFMANN E A NORMA JURÍDICA: DA SUPERAÇÃO DA FORMA A UMA PERSPECTIVIA SOCIAL DO DIREITO Págs 284 - 299 PDF
Carlos Eduardo Silva E Souza

O DESAFIO PÓS-HUMANISTA E A HUMANIZAÇÃO JURÍDICA DA VIDA SOCIAL: POR UM EXERCÍCIO HERMENÊUTICO CRÍTICO Págs 300 - 324 PDF
Gisela Maria Bester, Eliseu Raphael Venturi

DA TEORIA EGOLÓGICA DE CARLOS CÓSSIO AO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU: A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO Págs 325 - 341 PDF
José Leite Da Silva Neto, Valéria Aurelina Da Silva Leite

PARA ALÉM DE UMA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: ATITUDES (ANTI)HERÓICAS NO EXERCÍCIO HORIZONTAL DA JUSTIÇA NO SÉCULO XXI Págs 342 - 363 PDF
Sérgio De Oliveira Santos

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: AS DIMENSÕES FILOSÓFICAS E VALORATIVAS COMO PAUTAS DE SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Págs 364 - 382 PDF
Willame Parente Mazza, Ivonaldo Da Silva Mesquita

ANTROPOLOGIA E DIREITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA OBRA HOMO JURIDICUS Págs 383 - 400 PDF
Jaci Rene Costa Garcia, Vicente De Paulo Barreto

JUSTIÇA E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO CONTRIBUIÇÕES NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Págs 401 - 419 PDF
Luciano Gomes Dos Santos

DA RAZÃO À PAIXÃO: A CRÍTICA DE CHANTAL MOUFFE À DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE RAWLS E HABERMAS Págs 420 - 436 PDF
Felipe Cavaliere Tavares

DIREITO E FRATERNIDADE: PARADIGMAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SOCIEDADE Págs 437 - 456 PDF
Janaina Machado Sturza, Claudine Rodembusch Rocha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 123

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 124

A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

THE TOPIC APPLICATION AS A PARAMETER TO BE OBSERVED IN THE FORMATION OF LAW PRECEDENTS

João Lucas Cavalcanti Lembi[1]
Diego de Araújo Lima[2]

RESUMO

Considerando a recente aproximação do *Common Law* com o ordenamento jurídico brasileiro e a importação de institutos desse sistema, verifica-se um fortalecimento do papel da jurisprudência e do precedente na formação de decisões judiciais em todo o território nacional. O presente artigo se propõe a examinar a utilização da tópica enquanto base orientadora da aplicabilidade do precedente judicial em um sistema de *Civil Law*. Para tanto, analisar-se-á o desenvolvimento da tópica no decorrer dos séculos e seu caráter problemático/móvel, concomitantemente com sua capacidade de estabelecer lugares comuns capazes de orientar a formação de novos *topois*. Posteriormente, demonstrar-se-á a importância dos precedentes judiciais na resolução de litígios a partir da identificação das vantagens e cincas desse instituto. Finalmente, o emprego da tópica na formação de precedentes persuasivos será estudado, buscando-se apontar os possíveis benefícios da inserção de sua ideia como parâmetro a ser seguido.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia; Tópica; Precedente Judicial; *Common Law*; *Civil Law*; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

---

[1] Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Mestrado em Direito Público pela Universidade FUMEC (em curso).
[2] Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012). Pós-graduado em Direito do Trabalho no Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 125

Considering the recent approach of Common Law with the Brazilian Judicial System and the importation of some institutes, it is possible to see the strengthening of jurisprudence and law precedents in the formation of new law decisions in all of the national states. The following article will examine the utilization of the topic as a base to determine the applicability of the law precedent in a Civil Law system. This way, the topic evolution will be analyzed during the centuries, in addition to its' adaptive approach feature, as well as its' capacity to establish parameters that allow the formation of new *topois*. Then, the importance of the law precedents will be shown in solving new cases, while at the same time identifying its' advantages and disadvantages. Finally, the topic application as a means to form new persuasive precedents will be studied, in an attempt to point out the possible benefits and the insertion of its' idea as a guiding parameter.

KEYWORDS: Philosophy; Topic; Law Precedent; Common Law; Civil Law; Democratic State of Law.

1 O DESENVOLVIMENTO DA TÓPICA DE ARISTÓTELES ATÉ A COMTEMPORANEIDADE

O período clássico da filosofia, em especial os séculos V, IV e III a.C., caracterizou-se como um terreno fértil para a evolução das teorias do discurso e a hermenêutica jurídica, tendo como uma de suas consequências o crescimento do pensamento tópico.

O fortalecimento das suas raízes do pensamento tópico, em um primeiro momento, foi observado nas estratégias argumentativas de Sócrates (RUBINELLI, 2009, p. 35).

A tópica, não obstante ser uma forma de pensar mencionada por outros intelectuais, inclusive pré-socráticos, teve sua efetiva progressão teórica realizada por Aristóteles (VIEHWEG, 1979, p. 31/32).

Dentro do conjunto das seis obras sobre lógica desenvolvidas por Aristóteles, conhecidas como Órganon, percebe-se o desenvolver de grande parte da teoria do discurso, principalmente no livro Tópicos e Refutações Sofisticas, aonde se apresentou mais bem apurada a dialética e sua técnica.

A MUNICIPAL DE MANHU
126
UAB

Na visão aristotélica da teoria dos discursos, além da dialética, deve-se citar a retórica, a poética e a analítica (CARVALHO, 2003, p. 34), sendo essa última também estudada nos demais livros que compõe o Órganon.

Seguindo os ensinamentos de Aristóteles, define-se a dialética como uma arte da investigação, aonde seu funcionamento ocorre como uma técnica de confrontar argumentos contraditórios oferecidos a uma questão (CARVALHO, 2003). Destaca-se que o objetivo não é necessariamente persuadir o interlocutor ou alguém, mas sim buscar a verdade sobre determinado objeto.

A dialética é assim um método de debate, cujo foco é a contraposição e contradição de ideias que possuem um objetivo comum de, a partir desse antagonismo entre os interlocutores, se formar uma conclusão (*Id. Ibid.*).

Segundo Eric Weil (1991, p 43-80), a dialética de Aristóteles é uma lógica *inventionis*, ou lógica da descoberta, sendo o verdadeiro método científico, do qual a lógica formal é apenas um complemento e um meio de verificação.

Ainda vale ressaltar uma definição mais técnica da dialética para Aristóteles, citando-se as palavras do Olavo de Carvalho (2001, p. 56):

> O discurso dialético já não se limita a sugerir ou impor uma crença, mas submete as crenças à prova, mediante ensaios e tentativas de traspassá-las por objeções. É o pensamento que vai e vem, por vias transversas, buscando a verdade entre os erros e o erro entre as verdades (dia, *diá* = "através de" e indica também duplicidade, divisão). Por isto a dialética é também chamada *peirástica*, da raiz *peirá* (peira = "prova", "experiência", de onde vêm peirasmoV, *peirasmos*, "tentação", e as nossas palavras empiria, empirismo, experiência etc., mas também, através de peirateV, *peirates*, "pirata": o símbolo mesmo da vida aventureira, da viagem sem rumo predeterminado). O discurso dialético mede enfim, por ensaios e erros, a probabilidade maior ou menor de uma crença ou tese, não segundo sua mera concordância com as crenças comuns, mas segundo as exigências superiores da racionalidade e da informação acurada.

Dentro desse contexto dialético encontra-se a tópica. Assim, Aristóteles foi o primeiro filósofo quede fato aprimorou com maestria essa forma de pensar, possibilitando seu enquadramento como ciência e amplificando ainda mais sua expressão e importância.

É justamente no raciocínio dialético que funciona a tópica aristotélica. Constrói-se, assim, um método capaz de autorizar uma forma de pensar sobre problemas a partir de opiniões geralmente já acolhidas, sendo esses conceitos também conhecidas como *topois* ou lugares comuns (LOPES, 2009). As referidas premissas devem ser tomadas como aceitáveis por certa comunidade, apesar de não poder apresentar um

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 121

caráter normativo absoluto, sem deixar de permitir um raciocínio adequado do problema.

Os *topois* são lugares comuns que as pessoas utilizam como ponto de partida de uma argumentação e, apenas a partir daí, é que se conseguiria praticar o método tópico de oposição de ideias, com o objetivo final de se chegar a uma nova premissa, construída com argumentos verdadeiros (RUBINELLI, 2009).

Para a prática do método tópico aristotélico devem-se seguir as premissas dialéticas como a de se ter um ter um interlocutor que conheça o assunto e as regras para argumentação válida, "*Contra negantem principia non est disputandum*". Os debatedores devem, além de conhecer o assunto, possuir o interesse de se investigar a verdade e não de vencer a discussão, devendo deixar de utilizar opiniões que se revelem inconsistentes (RUBINELLI, 2009). Assim, não há espaço para truques ou para a persuasão, havendo um comprometimento com a honestidade, baseando-se em repostas racionais (CARVALHO, 2003).

A tópica no decorrer dos séculos apresentou diferentes perspectivas sob a ótica de vários filósofos, às vezes com caráter de resolução de problemas e busca da verdade, às vezes com um maior foco na argumentação.

Pouco mais de dois séculos após Aristóteles, Cícero também abordou a tópica como um dos pontos de seus estudos. Contudo, para ele a tópica estaria a serviço da *ars disputationis*, uma vez que tinha um foco de seu trabalho mais centrado na advocacia e na política (RUBINELLI, 2009, p 94/96). Ele considerava que as premissas seriam mais importantes do que se chegar à verdade.

O seu ponto principal consistia numa disputa para verificar quem seria o vencedor, opondo-se ao pensamento aristotélico. A tópica nesse sentido seria uma arte de descoberta dos argumentos necessários e o seu julgamento (WALLACH, 2009)[3].

Apesar dessa conotação mais retórica, Cícero contribuiu muito para o desenvolvimento da tópica como ferramenta de solução de problemas, mesmo não tendo uma premissa maior de busca da verdade (RUBINELLI, 2009).

Após a Idade Média, com o desenvolvimento do método cartesiano de René Descartes, Gianbattista Vico dedicou parte de seus estudos para refutar tal forma de

[3]O autor ainda reforça em seu texto "The theory of argumentation, one of the most important concerns of *inventio*, has two divisions, according to Cicero's Topic: tO:rtL'X~, the method of discovering arguments, and ÖLUAE-'XtL'X~, the form of judging them."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 128

pensar matemática/lógica, utilizando-se da tópica como alicerce para o seu aperfeiçoamento (VICO, 1984).

O método cartesiano traz uma maneira de atingir a verdade pela racionalidade e, para tanto, utilizando quatro regras pré-estipuladas e estritas a serem seguidas: 1. Verificar se existem evidências reais e indubitáveis acerca do fenômeno ou coisa estudada; 2. Analisar dividindo ao máximo as coisas, em suas unidades de composição, fundamentais, e estudar essas coisas mais simples que aparecem; 3. Sintetizar agrupando novamente as unidades estudadas em um todo verdadeiro; 4. Enumerar todas as conclusões e princípios utilizados, a fim de manter a ordem do pensamento (NICOLA, 2002, p. 220/227).

Para Vico (1971) tal método busca apenas uma verdade demonstrativa e orienta-se exclusivamente por um conhecimento matemático. Isso delimita interpretações e restringe a possibilidade de se chegar ao novo, esquivando-se assim da crítica de paradigmas. Assim, esse filósofo achou na tópica um procedimento inventivo lógico para combater Descartes. Cita-se:

> Está (a tópica) é a arte de compreender o verdadeiro, porque é a arte de ver por todos os lugares tópicos na coisa proposta e na medida do possível para permitirmos distinguir bem e obter um conceito adequado; porque a falsidade dos juízos não provém de outra parte que não as das ideias que representam mais ou menos aquilo que as coisas são: o que não podemos assegurar é que se não temos englobado a resposta para todas as questões que jamais se poderiam propor.

O que se depreende de maneira central do pensamento de Vico é uma busca pela demonstração de certezas humanas que não podem ser logicamente explicitadas. Para sistematizar tal liame foram utilizados os *topois*[4] que assim dariam um refletir sobre todos os aspectos, possibilitando uma hermenêutica com situações que Descartes não conseguiria abranger.

O pensar tópico nos próximos séculos sofreu um grande declínio, tendo em vista a constante busca da modernidade por dar respostas para uma dimensão sistêmica do fenômeno jurídico, tendo a positivação como solução de litígios, encarando o problema, a partir de então, como uma questão meramente secundária.

Manuel Atienza (2000, p. 68) ao citar Theodor Viehweg destaca:

> A partir da época moderna – continua Viehweg – a cultura ocidental optou por abandonar a tópica e substituí-la pelo método axiomático-dedutivo. Esse

[4] No caso *topois* possui uma conotação além de lugares comuns, significando certezas humanas que não podem ser racionalizadas de maneira matemática, tal como a poesia, a fé, a história, a retórica entre outros aspectos intangíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ Nº 129

O raciocínio tópico ressurgiu como uma proposta de superação do silogismo, seu resgate da retórica clássica encontra espaço no contexto do pós-guerra de 1945, ante a insuficiência do positivismo e a necessidade da construção de um direito justo e legítimo (*Id. Ibid.*).

E é justamente Theodor Viehweg quem traz uma vez mais à baila o pensar tópico. Sua racionalidade prospectiva, baseada na pesquisa do argumento, dizendo que ela "não abandona o terreno definido pelo próprio problema, insiste sempre no problema, volta sempre ao problema" (LARENZ, 1978, p 181-182)[5]. Nesse diapasão a tópica seria um método de se encontrar respostas pela interpretação de litígios.

Com essa ressurreição do método tópico, outros filósofos perceberam a atualidade de tal pensamento, como Chaim Perelman (2005, p 04) que abordou a tópica por sua perspectiva mais retórica, incluindo-a na sua Teoria Lógica da Demonstração, ao afirmar sua utilização no discurso, para se justificar um valor, no qual o interlocutor deverá recorrer às premissas de ordem geral, ou seja, lugares comuns. Nesse contexto a tópica seria um ponto inicial da argumentação.

Verificou-se, portanto, que a tópica é uma técnica milenar que envolve tanto a dialética como a retórica, sofrendo diferentes variações dependendo do contexto em que foi abordada.

Atualmente o raciocínio tópico encontra-se como um sistema a ser observado, tendo em vista sua capacidade de pensar o problema pelo problema, sendo abordado como possível ferramenta na utilização de precedentes judiciais e sua harmonização em um sistema romano-germânico. Sua aplicabilidade e função são tão contemporâneas que se encontram várias referências na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.289/DF (BRASIL, 2005), no qual o Ministro Gilmar Mendes reforça que a atividade jurídica remete-se ao pensamento tópico e não ao pensamento sistemático. Dessa maneira, é inegável a necessidade de se estudar tal sistema, explorando-se seus benefícios e descobrindo sua utilidade prática, tendo em vista sua autêntica valia no âmbito dos precedentes persuasivos, que ganha cada vez mais importância no ordenamento jurídico brasileiro.

5Cf. a crítica de Vico à utilização pura da tópica em VICO, Giambattista. Princípios de oratória. In: VICO, 2005, p. 59-60.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 130

2 O CRESCIMENTO DO PAPEL DO PRECEDENTE JUDICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONVERGÊNCIA DO *CIVIL LAW* COM O *COMMON LAW*

Historicamente, o Poder Judiciário Brasileiro possui sua raiz cravada no Direito romano-germânico, caracterizando-se como um sistema adotante do *Civil Law*, o que significa que o Direito procede originalmente da casa legislativa, ou seja, do Congresso Nacional, de maneira principal e, subsidiariamente, de seus equivalentes a nível estadual e municipal.

Dessa maneira, tem-se a Lei como o cardeal de qualquer fundamentação judicial, sendo que qualquer mudança legislativa pode implicar diretamente em casos correlacionados à norma modificada, respeitando-se a sua vigência e aplicabilidade (DAVID, 2002).

Nos últimos séculos, a globalização aproximou culturas e Estados, inevitavelmente influenciando a maneira de se lidar com a economia, política, meio ambiente, ciência e, consequentemente, o Direito, trazendo consigo toda a base filosófica utilizada na construção de cada sistema.

Assim, ocorreu em maior escala o contato entre o *Civil Law* com o *Common Law*, sendo esse último um sistema de origem anglo-saxônica que se desenvolve primordialmente pelas decisões proferidas pelos juízes, constituindo-se de precedentes e jurisprudência a serem seguidos. Nesse sentido são os ensinamentos de Vicente Ráo (1999, p. 131):

> O *Common Law* corresponde a um sistema de princípios e de costumes observados desde tempos imemoriais e aceitos, tacitamente, ou expressamente pelo poder legislativo, revestindo ora caráter geral, quando vigoram em todas as jurisdições, ora caráter especial, quando imperam em certas regiões, tão somente. Sua prova resulta da jurisprudência, pois ao julgarem os casos concretos, os juízes declaram o direito comum, que lhes é aplicável. Os julgados assim proferidos, registrados nos arquivos das cortes e publicados em coletâneas (*reports*), adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (*rules of precedents*), para regerem os casos futuros; ademais juízes e juristas deles extraem princípios e regras, que subsequentemente, ampliam os limites da *Common Law* e, assim generalizados, propiciam a sua evolução.

De fato, essa "influência recíproca", tanto sistêmica como filosófica, tem sido notada pelos juristas das duas tradições, o que implicou em influências para ambos os sistemas, gerando mudanças no *modus operandi* do Poder Judiciário. No Brasil, essas

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 131

modificações fizeram-se notar, principalmente, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), que trouxe significativa importância à jurisprudência, em especial ao acrescentar o artigo 103-A[6] à Constituição Federal de 1988, o qual possibilitou a edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Lembra-se que a criação das súmulas do STF, pelo então Ministro Vitor Nunes Leal, ocorreu em um primeiro momento na década de 60, o que potencializou a força atribuída aos precedentes e, com as reformas processuais iniciadas a partir da primeira metade da década de 90, privilegiou-se a compatibilização horizontal e vertical das decisões dos tribunais superiores (MARINONI, 2010). Esse movimento pode ser percebido também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), como o artigo 557, que prevê o aumento dos poderes do relator no tribunal para dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior[7];o art. 518, que dispõe sobre a súmula impeditiva de recursos[8]; o art. 285-A,

---

[6]Assim dispõe o referido artigo, *in verbis:* "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

[7]*In verbis:* "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

[8]*In verbis:* "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTUAÇU
Nº 132

que trata do julgamento *initio litis*[9]; o art. 543-A, §1º, o qual cuida da repercussão geral no recurso extraordinário[10] e a já citada Súmula Vinculante.

Verifica-se, portanto, uma considerável influência de institutos do *Common Law* no sistema jurídico brasileiro, notadamente o *Stare Decisis,* que nada mais representa, conforme tradução da obra de Edward D. Re pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie (1994, p. 281-282), do que decisões que possuem efeito vinculante e que garantem que o direito não se modifique de maneira errática.

Considerando o precedente judicial como "[...] a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos" (DIDIER, 2008, p. 347), pode-se dizer que seu mero debate já fortalece o próprio instituto.

Atualmente, no Brasil, essa jurisprudencialização (FARIA, 2012, P. 70) tem sido significativamente discutida não só pela doutrina e pela filosofia do direito, como também pelo Poder Legislativo a nível infraconstitucional, que explicita a importância dos precedentes em diferentes artigos do projeto do novo Código de Processo Civil, doravante NCPC (BRASIL, 2010), que declaradamente almeja, nos termos da Exposição de Motivos, a duração razoável do processo, a segurança e a previsibilidade das decisões, objetivando, desta forma, resolver o problema da litigiosidade repetitiva e serial no Brasil.

Além disso, é importante frisar a provável inserção do precedente judicial como parâmetro a ser observado no NCPC, que trouxe o foco dos holofotes para a aplicabilidade atual do precedente e uma possível mudança na construção de atos judiciais, principalmente pelos artigos 882 e 883 (BRASIL, 2010, grifo nosso) que iniciam o Livro IV "Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais", Título I "Dos processos nos Tribunais", Capítulo I "Disposições Gerais", senão veja-se:

> Art. 882. **Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência**: I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados

---

[9] *In verbis:* "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

[10] *In verbis:* "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Nº 133

> correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; **III -a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados**; **IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia**; V - **na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas**. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.
>
> Art. 883. Para os fins deste Código, **considera-se julgamento de casos repetitivos**: I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.[11]

A partir da leitura desses artigos do NCPC, resta inequívoca a valoração ainda maior do papel dos precedentes judiciais em nosso sistema judiciário, em especial das cortes superiores.

O propósito do fortalecimento desse instituto possui objetivos jurídicos e operacionais que buscam a uniformidade e estabilidade das decisões judiciais, o que tem como consequência, um maior grau de homogeneidade de decisões judiciais e acarreta, por conseguinte, a diminuição da litigância para casos já consolidados, além de maior segurança ao sistema, evitando-se equivocadas hermenêuticas que se vêm construindo por parte da doutrina e pelo próprio Poder Judiciário.

Leal (2012, p. 101), ao citar a visão de Karl Popper e referindo-se ao fortalecimento do precedente pelo NCPC, adverte sobre incompatibilidade de se sustentar construções interpretativas que deturpam o ideal do precedente ao inseri-lo no nosso sistema sem o seu devido estudo:

> A democracia constitucional processual, no entanto, não tolera a criação de instâncias hermenêuticas, personalistas e subjetivistas de seus tirânicos reunidos ou não em assembleias, que pretendam impor a todos suas especialíssimas visões de mundo [...].

---

[11] Além desses dispositivos, cita-se o art. 307 do NCPC, que dispõe sobre a improcedência liminar do pedido pelo Magistrado de primeiro grau, *in verbis:* "Art. 307. O Juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência." (BRASIL, 2010, ART. 307).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 134

Ademais, deve-se indagar sobre a efetividade da inserção de tal instituto em atingir os objetivos almejados(LEAL, 2012, p. 99).

> É que as considerações acerca da necessidade desse novo texto procedimental apoiam-se, basicamente, em um afirmado embaraço que a legislação em vigor estaria a apresentar para a agilidade da "prestação jurisdicional", permanecendo, no entanto, os marcos teórico-conceituais que servem de base a tais afirmativas absolutamente imunes a qualquer tematização, como se houvesse um incorruptível consenso sobre os conceito de processo e jurisdição ali adotados.

De qualquer maneira, parece quase inevitável impedir o crescimento dessa lógica de se construir sentenças utilizando-se de precedentes no Brasil. Há um reforço no papel da jurisprudência, que, nas palavras do Tiago Asfor Rocha Lima (2011), "[...] tem paulatinamente alterado o modo de ser da ciência processual e da atividade julgadora, a qual nunca esteve tão preocupada em seguir o entendimento dos Tribunais Superiores", além da inevitável consequência do modo de abordagem da filosofia do direito sobre o nosso sistema, tendo em vista que ideais e bases filosóficas são importadas conjuntamente com os institutos.

Dessa feita, pode-se concluir, inicialmente, que a convergência entre *Civil Law* e *Common Law* é uma realidade irrefreável. Com efeito, para lograr-se em uso adequado dos precedentes como parâmetros para novos julgamentos, deve-se analisar esse último sistema sob a perspectiva da filosofia da direito, para, somente assim, se chegar a seu ideal, utilizando-se seus institutos de maneira condizente com o ordenamento jurídico democrático do século XXI.

3 A IMPORTÂNCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS: A BUSCA DO IDEAL DO *COMMON LAW* E ADEQUADA IMPORTAÇÃO DESSA QUIMERA PELA FILOSOFIA

Como já delineado, é conferida cada vez mais importância aos precedentes judiciais como parâmetro para soluções de casos no sistema romano-germânico. Contudo, deve-se demonstrar qual a relevância da inserção desse critério, observando-se suas bases filosóficas, as falhas do *Common Law* e as máculas presentes no ordenamento brasileiro, para somente então se esquivar dos problemas vividos em ambos os modelos apresentados, permitindo-se assim uma prestação jurisdicional mais apurada e eficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 135

Há de se observar que o que se busca é o ideal, a quimera, o sonho, tendo em vista que não há no mundo um sistema jurídico sem falhas, capaz de precaver qualquer situação e conceder uma perfeita prestação jurisdicional em todos os casos. O Direito trata de problemas preexistentes, o que significa que um novo problema não possui a melhor solução já respondida. Para tanto, os operadores do Direito devem utilizar das ferramentas disponíveis no sistema, tornando-as capazes de se adaptarem para se chegar à nova solução, que nem sempre é obtida de imediato. Cita-se Eder Dion de Paula Costa (2002, p. 84):

> [...] numa sociedade em que se pretenda um Estado Democrático de Direito só é possível pensar em sistema jurídico enquanto um sistema aberto e fragmentário, que vai superando uma estrutura estática, dando dinamicidade a um sistema que se propõe a regular a ordem social.

Seguindo tal raciocínio em harmonia coma busca dos ideais do *Common Law*, há sim a possibilidade de uma melhora no sistema jurídico brasileiro como um todo, que notoriamente necessita de progresso na sua operacionalidade. A mera ação de mudança com a intenção de se buscar o aperfeiçoamento já há de ser considerada, mesmo que não atinja desde logo seu objetivo ela pode ser considerada um passo à frente para a evolução jurídica. Registra-se o otimista ensinamento de Imannuel Kant ao afirmar que "De todas as coisas que podemos conceber neste mundo ou mesmo, de maneira geral, fora dele, não há nenhuma que possa ser considerada como boa sem restrição, salvo uma 'boa vontade'"(1996, p 70).

Pois bem, continuando na esfera da "boa vontade" (KANT, 1996), poderá tomar-se como parâmetro o sistema judiciário norte-americano para a busca do ideal do *Common Law*, verificado que essa já possui uma cultura jurídica historicamente consolidada em torno da jurisprudência com sua devida importância para a construção do Direito interno.

Há uma evidente preocupação do sistema jurídico estadounidense em se lograr uniforme em suas decisões judiciais, ocorrendo inclusive um receio sobre a percepção pública do Judiciário em caso de mudança de entendimento jurisprudencial (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1992). Mais uma vez cita-se o instituto do *Stare Decisis* como exemplo desse pensamento, abreviação da expressão latina "*stare decisis et non quieta movere*", que significa "mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido" (GRACIE, 1994, p. 282).

O *Common Law*, por partir do princípio de que casos iguais devem ser decididos da mesma forma, possui como principal escopo uma jurisprudência uniforme,

CÂMARA MUNICIPAL D
Nº 136

estável e consistente, havendo condições para que se crie previsibilidade, sem que haja grandes surpresas em uma empreitada judicial.

Muito embora se busque esse ideal, ainda há que se observar que, mesmo após uma aplicação secular desse sistema, ainda perduram árduas críticas à sua funcionalidade e a efetiva prestação jurisdicional em todos os casos. Amy Coney Barrett (2003), em seu texto "*Stare Decisisand Due Process*", demonstra várias situações em que casos individuais são refutados pelo judiciário uma vez que há um precedente que os obsta, quebrando inclusive o devido processo legal. São adotadas regras de presunção de aplicação do paradigma que, por vezes, excluem partes que não contribuíram e debateram todas as situações para a formação do precedente.

Assim, observa-se que mesmo na já evoluída e avançada aplicação dos precedentes pelo sistema do *Common Law* norte americano, ainda existem máculas e imperfeições a serem corrigidas. Verifica-se assim, um sinal inicial da necessidade de se complementar o referido *modus operandi*.

A melhor maneira de se construir uma base sólida para essa mudança é o seu estabelecimento pela filosofia do direito, uma vez que somente esse alicerce é capaz de apontar para o caminho do ideal a ser atingido. Contudo, antes disso, deve-se ter atenção na inserção da utilização de precedentes como parâmetro a ser utilizado na solução de litígios, já que o principal empecilho está na maneira como sua aplicabilidade será feita, já que seu préstimo é essencial para a solidificação de um sistema virtuoso, que não depende unicamente da regra positivada.

Luiz Guilherme Marinoni (2010) aponta que a lei por si só não é o bastante para garantir a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, as quais somente seriam obtidas quando ocorresse uma homogeneização de casos semelhantes já resolvidos. Nas palavras do autor (*Id. Ibid.*, p. 18):

> A força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das regras abertas fez surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do *civil law*. O *civil law* vive, atualmente, a contradição entre o juiz das doutrinas acriticamente preocupadas apenas em justificar que a nova função do juiz cabe dentro do modelo do princípio da separação dos poderes. Na verdade, a doutrina esquece de esclarecer que o juiz da Revolução Francesa nasceu natimorto e que o princípio da estrita separação dos poderes sofreu mutação com o passar do tempo, tendo, nos dias que correm, outra figura.

Ainda é lembrado que atualmente o magistrado brasileiro possui atribuições semelhantes ao do juiz norte-americano, a par de suas diferenças. De qualquer maneira,

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 137

Marinoni (*Ibid.*, p. 19) reputa como nociva ao Direito Brasileiro a falta de respeito aos precedentes.

Tudo isso ocorre na busca da estabilidade e adaptabilidade das decisões a partir do respeito aos precedentes, partindo-se do pilar de que os códigos não conseguem prever todas as situações possíveis. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, portanto, confeririam ao magistrado a incumbência de suprir lacunas, preencher a vagueza, tornando assim concreta a abstração desses conceitos.

Segundo Eder Dion de Paula Costa, "[...] um sistema jurídico que seja apenas normativo e isento de valores não mais se coaduna com a realidade em que vivemos" (2002, p. 84). Em outras palavras, os princípios e conceitos abstratos ganham mais importância enquanto parâmetros normativos (GABRICH, 2007), aproximando-se assim o nosso sistema do *Common Law*.

A utilização cega de um critério fechado é capaz de causar aberrações jurídicas, principalmente no Brasil, onde existem vários comandos normativos para as mesmas situações, tendo em vista que, além de serem várias as fontes codificadas em nosso sistema, tais como a Constituição da República, as leis, os decretos e os princípios inseridos em cada área do direito pátrio, a maioria tem em comum a prolixidade. Destaca-se ainda o grande montante de comandos legais abstratos, que concedem grande margem de interpretação, o que faz com que os operadores do Direito se percam diante das perspectivas possíveis.

A não utilização de precedentes de casos que já possuem um relativo entendimento fixado, conjuntamente com a livre interpretação normativa sem que se leve em consideração os demais parâmetros do ordenamento jurídico, pode levar à prolação de perigosas decisões, as quais são uma grande ameaça a um Estado Democrático de Direito, já que a segurança, seja ela de fato ou jurídica, é uma garantia intimamente relacionada ao cidadão e à sobrevivência do nosso próprio modelo de Estado.

Estabelecida a quimera do *Common Law* a ser almejada, consistente em um sistema que ofereça uniformidade e segurança jurídica, e, verificado que o *modus operandi* do sistema não atende plenamente ao que é buscado, deve-se buscar na filosofia uma alternativa de se aperfeiçoar a importação e adaptação desse ideal para o sistema romano-germânico, devido a sua capacidade de fortalecer e fundamentar os alicerces do sistema jurídico, estabelecendo-se uma teoria com funções práticas, para que posteriormente seja feita sua aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 138

4 A TÓPICA E O PRECEDENTE JUDICIAL

Como já citado, o precedente judicial vem ganhando grande força no sistema judiciário brasileiro, sendo o parâmetro observado por todos os operadores do direito na formação de seus juízos e na confecção de suas teses. Na pós-modernidade, o Direito, enquanto ferramenta reguladora das relações sociais necessita da filosofia, especialmente no intercâmbio sistêmico entre o *Common Law* e o *Civil Law*. Na obra Direito e Poder, Norberto Bobbio (2005, p. 25) explica que o Direito enquanto ciência encontra na filosofia sua base para a delimitação de valores que nortearão todo o sistema.

Contudo, a importação e a sistematização do precedente judicial como parâmetro a ser observado, deve possuir uma análise crítica, identificando seus problemas e aprimorando a sua aplicabilidade.

Nesse diapasão, encontra-se na tópica uma boa possibilidade para o exame do precedente persuasivo, tendo em vista o seu caráter problemático de grande mobilidade para formação de *topois*, os lugares comuns, que na presente situação seriam as decisões transitadas em julgado aplicáveis a um caso concreto como parâmetro a ser levado em consideração, podendo, inclusive, ser alvo de impugnação por quem faz parte do debate.

Esse caráter mutante se realiza pela problematização de bases aceitas que, caso encontre consonância com o ordenamento jurídico, seria possível alcançar-se a quimera almejada pelo sistema do *Common Law*, buscada também pelos operadores do direito pátrio.

Mônica Sette Lopes (2010), ao citar a obra "*Sobre el desarrollo contemporâneo de la tópica jurídica*" de Theodor Viehweg explica a ideia da aplicação da tópica no direito:

> Para explicar a ideia da tópica aplicada ao direito, Theodor Viehweg refere-se a um pensamento que se move "dentro da situação pragmática do discurso", que demanda uma análise do discurso que vai além da mera sintaxe. Ela alcança a investigação do próprio processo de comunicação que enfatiza a invenção (*ars inveniendi*), em que os *topoi* ou os lugares comuns constituem "fórmulas de busca". Não se trata de um discurso vazio: a necessidade de justificar o discurso e a argumentação implica necessariamente uma ética do discurso.

Fica evidente sua composição na dialética para a formação de novas respostas, construindo-se assim outro *topoi* a partir da oposição de lugares comuns. Trata-se do princípio de oposição de teses para se chegar a uma nova resposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 139

Diante disso, a jurisprudência deve almejar um caráter que conceda uma perspectiva uniforme, porém com uma abertura para problematizações a serem desenvolvidas por uma dicotomia consistente na oposição de *topois*. A partir de então será possível se construir uma técnica para a Ciência Jurídica aperfeiçoada na aplicação de precedentes judiciais a casos concretos.

A tópica, nesse sentido é uma técnica do pensamento problemático, sendo também desenvolvida na retórica, uma vez que no âmbito jurídico, com pontos de vista particularmente baseados em um *sensos communis* (VIEHWEG, 1964, p 31).

Sua aplicação encaixa-se perfeitamente no contexto do caráter não linear do Direito, no sentido da ausência de certezas absolutas e de formas imutáveis, já que trata do repensar do problema pelo próprio problema. Como esta é a questão cerne, pode adotar-se o que Viehweg (1997, p 84/85) chama de sistema tópico:

> Este sistema procede da retórica, permanece estruturalmente vinculado com ela e se limita a ser um sistema de argumentação. Está orientado para os problemas, isto é, para um todo ordenado segundo problemas. Oferece para a solução de sua problemática, tanto no campo da investigação como no campo da dogmática, a recopilação de pontos de vista (*topoi*). (...) O sistema tópico está em permanente movimento e sua reformulação respectiva indica tão só uma etapa da argumentação no manejo da problemática correspondente.

Ainda sob essa ótica, a jurisprudência entraria como uma maneira de evoluir o próprio sistema jurídico, através de sua oposição e aceitação frente à norma escrita. Tal fato garantiria a impossibilidade de se exaurir o caráter problemático do direito e ainda deixaria um equilíbrio na uniformização do entendimento dogmático, já que se teriam lugares comuns a serem observados e passíveis de serem discutidos. Nessa esteira Tércio Ferraz Júnior (2004, p. 10/11) pontua:

> Na medida em que no campo da ação e da decisão rotineiras a produção de sistemas é inevitável, Viehweg reconhece que a exigência de fundamentação (justificação) de ações e de redes de ação conduz à elaboração de sistemas dogmatizados, isto é, de estabelecimento de premissas postas fora de discussão. Tais sistemas não escapam, porém, à questionabilidade das premissas, pois a função de sua elaboração dogmática tem de atender à função de orientar a ação (e a decisão). E, nessa função, entram eles em contato com sistemas com sentido especulatório, ou seja, zetético, produzindo um pensamento em que ambos se comunicam de um modo peculiar.

Garantido sua característica como *topoi*, os precedentes seriam vetores de certeza do sistema, exercendo assim uma formidável função ao apontar uma uniformidade e garantir uma previsibilidade no modo como a lei é interpretada. Há, portanto, um anteceder mais claro da jurisprudência, permitindo aos operadores do direito uma melhor antevisão de lides, além de garantir mais segurança na advocacia

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
Nº 140

preventiva. Isso traz uma utilidade pacificadora tendo em vista uma raiz de maior credibilidade de entendimentos consolidados.

Destaca-se que tudo isso não trará um congelamento da apreensão do judiciário por certas questões, visto o permanente movimento do sistema em sua dimensão tópica e sua vasta possibilidade de formação de novos entendimentos.

Destarte, o sistema tópico inserido no ordenamento jurídico, pelo estudo e aplicabilidade dos precedentes judiciais, possui grande capacidade de harmonizar a constante necessidade de evolução do direito com um nível aceitável de segurança jurídica, pois se partiria de um lugar comum já assentado nesse âmbito.

A jurisprudência utilizada como pilar para fundamentação/impugnação de teses jurídicas é uma ferramenta que está cada vez mais presente no ordenamento brasileiro, e a tópica jurídica é, sem dúvidas, um sistema a ser observado para seu desenvolvimento, tendo em vista o bom equilíbrio da novação jurídica com a uniformização jurisprudencial básica, que traz segurança jurídica garantindo sua evolução.

5 CONCLUSÃO

Em um período de mais de dois mil anos, o desenvolvimento da tópica foi permeado por características tanto dialéticas como retóricas, tornou-se um importante parâmetro para análise do discurso e busca da verdade, sendo abordada de diferentes maneiras como um método científico jurídico.

Encontrou-se grande aplicabilidade desse sistema nos precedentes judiciais, que ganharam significativo poder com a recente aproximação do *Common Law* com o sistema jurídico brasileiro que vem trazendo novos mecanismos de defesa e impugnações judicias.

Nesse sentido os precedentes agem como liames de garantia do ordenamento jurídico e desenvolvem um caráter fundamental para apontar um entendimento uniforme e possibilitar uma hermenêutica consistente da norma escrita a ser analisada.

Como o sistema romano-germânico adotado pelo Brasil possui suas raízes na norma escrita, ainda se verifica uma grande seara para se desenvolver a análise e aplicabilidade do precedente judicial como critério a ser observado na formação de novos julgados, principalmente com a preeminência de se fortalecer do Novo Código de Processo Civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 141

Destarte, a tópica jurídica, se tornou uma interessante medida a ser observada para a sistematização dessa inserção cada vez maior do precedente judicial como alicerce a ser observado. É inegável sua capacidade de pensar o problema pelo problema, garantindo um permanente movimento do sistema, tendo em vista sua cadeia argumentativa e capacidade de sintetização de novos *topois*, lugares comuns, sem deixar de se observar a sua possibilidade de avalizar a devida estabilidade hermenêutica da lei.

Serve a tópica, assim, como uma considerável possiblidade de se construir métodos para harmonizar o entendimento da legislação, garantindo a constante evolução do sistema jurídico no sentido de alcançar cada vez mais a segurança jurídica, e trazendo, consequentemente, uma melhor imagem e confiança da Justiça brasileira para toda a sociedade. Com efeito, nas palavras de Nathan Roscoe Pound (1921) "[...] The Law must be stable, but it must not stand still."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2000.

BARRETT, Amy Coney, **Stare Decisis and Due Process. University of Colorado Law Review**, Vol. 74, p. 1011, 2003.Disponível em: http://ssrn.com/abstract=904362. Acesso em 29/07/2014.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**, São Paulo: UNESP, 2008.

BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 29/07/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 142

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29/07/2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 29/07/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direita de inconstitucionalidade 3289/DF. Relator Gilmar Mendes. *Diário Oficial* 05/05/2005

CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles Em Nova Perspectiva - Introdução À Teoria Dos Quatro Discursos**. Editora Realizações. 2001.

CARVALHO, Olavo de. **Dialética Erística**. Editora Toopbooks. 2003.

COSTA, Eder Dion de Paula. Considerações sobre o sistema jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, V. 37, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do Direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Prefácio.** ROESLER, 2004.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O Caráter Normativo dos Princípios**. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol.393, p.105-124, Set-Out de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 143

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José de Sousa e Brito e José António Veloso. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1978.

LEAL, André Cordeiro; MURTA, Carlos Diniz. **A tensão entre o público e o privado**: ensaios sobre os paradoxos do projeto democrático constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LIMA, Thiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190,p. 279-291, abr./jun. 2011. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242959/000940011.pdf?sequence=3. Acesso em 29/07/2014.

LOPES, Mônica Sette. **Precedentes e Tópica: Solução como Problemas**. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1559206 2009. Acesso em 20 de julho de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes.** Ed. Revista dos Tribunais 2010.

NICOLA, Ubaldo. **Antologia ilustrada de Filosofia – Das Origens à idade moderna**. Editora Globo. 2002.

NUNES, Marcelo Guedes. **A jurimetria a serviço da advocacia.** 2010. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/83-a-jurimetria-a-servico-da-advocacia.html>. Acesso em 24/10/13.

PERELMAN, Chaïm. OBRECHTS-TYTECA, Lucie, **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 144

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RUBINELLI, Sara. **ArsTopica – The Classical Thechnique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero.**Springer. 2009.

VICO, Gianbattista; **Opere filosofiche 1971**, Florença. Rispostadi Gianbattistadi Vico all'articolo X del tomo VIII del "Giornalede'letterati d'Italia – Seconda Risposta. 1971.

VICO, Giambattista. **Princípios de (uma) ciência nova: acerca da natureza comum das nações.** Coleção Os Pensadores. 3º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

VICO, Giambattista. **Elementos de retórica: el sistema de los estúdios de nuestro tiempo y Princípios de oratoria.** Madrid: Trotta, 2005

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Ministério da Justiça co-edição com a EdUnb, 1979

VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Trad. Luis Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica y filosofia del derecho**.2. ed. Trad. Juan M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

WALLACH, Barbara Price. **Cicero's pro archia and the Topics**. University of Missouri at Columbia. 2009.

WEIL. Éric. **La Place de la Logique danslaPenséeAristotélicienne, em Éssais et Conférences, t. I, Philosophie**, Paris, Vrin. 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 145

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ANA MARIA D´ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 146

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D´Ávila Lopes, Karyna Batista Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-043-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 149

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalha o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixao Silva Oliveira e Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alexsandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alexsandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 148

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 149

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade européia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 150

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 151

AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS MIGRANTES: STANDARDS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

THE GUARANTEES OF THE DUE PROCESS FOR THE IMMIGRANTS: MINIMUN STANDARDS OF INTERNATIONAL JUSTICE

Guilherme Vinseiro Martins
Joao Lucas Cavalcanti Lembi

Resumo

O presente artigo pretende analisar e sistematizar as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente, sendo assim considerados um grupo vulnerável. Para tanto, analisar-se-á, primeiramente, a vulnerabilidade inerente ao migrante e os standards mínimos internacionais de proteção. Posteriormente, serão verificadas as garantias que devem ser observadas pelos Estados em casos de deportação, desde aquelas referentes à assistência consular até as clássicas garantias do devido processo legal, como a comunicação adequada ao migrante sobre a acusação contra ele formulada e a concessão de advogados adequados, tradutores e intérpretes. Finalmente, será estudado, ainda no âmbito do acesso à justiça, o direito ao recurso efetivo. A base legal utilizada consistirá precipuamente da jurisprudência comparada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça referente ao assunto.

Palavras-chave: Migração, Direitos humanos, Assistência consular, Deportação, Devido processo legal, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze and systematize the due process guarantees of the immigrants in the International Law and Human Rights sphere, confronting the limits from the state´s prerogatives against the rights of illegal immigrants, which are considered the vulnerable part. In this way, the vulnerability of the immigrants will be analyzed with the minimum standards of international protection. Then, the guarantees that should be observed by the states in the case of deportation will be verified, from the consular assistance to the due process, like the right of knowing the prosecution and having a proper lawyer and translators. Finally, the appeal possibilities will be studied. The legal basis used will mostly consist of the compared jurisprudence between the Inter-American Court of Human Rights, European Court of Human Rights and the International Court of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Human rights, Consular assistance, Deportation, Due process of law, Justice access

1 INTRODUÇÃO: A VULNERABILIDADE INERENTE AO MIGRANTE

Segundo delineiam o artigo 5º da Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares[1], da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Opinião Consultiva nº 18[2] da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte Interamericana), *migrante* é todo aquele indivíduo que deixa um Estado e chega a outro Estado com o propósito de nele se estabelecer. Esses instrumentos ainda salientam a vulnerabilidade do migrante como sujeito de direitos, em uma "[...] condição individual de ausência ou diferença de poder com respeito aos não-migrantes (nacionais ou residentes)."[3] Tal condição vulnerável é oriunda da conjugação entre fatores históricos, que variam para cada Estado, e uma dimensão ideológica de desigualdade entre os nacionais e os não-nacionais: desigualdade tanto *de jure,* encontrada na legislação discriminatória contra migrantes, como *de facto,* vista nas próprias estruturas da sociedade.

A vulnerabilidade foi abordada também pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Resolução sobre a *Proteção dos Migrantes*, quando se constatou que os migrantes se encontram nessa circunstância devido ao fato de quem não vivem em seu Estado de origem, enfrentando, pois, inúmeras dificuldades com o idioma, os costumes, a cultura, assim como dificuldades econômicas, sociais e até obstáculos para regressarem a seus Estados de origem, quando estão sem documentação ou em situação irregular.[4] Neste contexto, insere-se a discriminação contra os migrantes.

O princípio da não-discriminação não se refere apenas à discriminação ocorrida intencionalmente, mas também às ações ou omissões dos Estados que tenham impacto discriminatório.[5] Por isso, principalmente quanto aos trabalhadores migrantes, o Estado não pode permitir que tenham seus direitos violados pelos empregadores privados, nem que a relação contratual vulnere os *standards* mínimos internacionais.[6] O Estado é responsável pela atuação de terceiros que ocorra sob sua tolerância, aquiescência ou negligência.[7] Logo, um ato violatório de direitos humanos cometido no âmbito do direito privado[8] pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado "[...] pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção".[9]

A discriminação pode também ocorrer sob as formas processuais, quando o Estado se omite ou nega alguma garantia mínima que é direito do migrante durante a composição de sua defesa. A Corte Interamericana já afirmou que, para alcançar seus objetivos de assegurar a solução mais justa para a controvérsia, o processo deve reconhecer e resolver fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça, adotando medidas de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 153

compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz do migrante. Se não existirem esses meios de compensação, dificilmente se poderá afirmar que o verdadeiro acesso à justiça está se concretizando para aqueles que se encontram em condições de desvantagem.[10]

Baseado nisso, faz-se necessário analisar e sistematizar as principais garantias dos migrantes no âmbito do devido processo legal à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fim de demonstrar os meios que lhes são assegurados para efetivação do seu acesso à justiça.

2 DO DIREITO À ASSISTÊNCIA CONSULAR

Conforme disposto pelo art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares da ONU (CVRC), as funções consulares são amplas, como por exemplo: a proteção, pelo Estado receptor, dos interesses do Estado que envia[11] e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; o fomento do desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais entre o Estado que envia e o Estado receptor e a expedição de passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia.

Além disso, os consulares também tem a função de prestar ajuda e assistência aos nacionais do Estado que envia, representá-los e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil, nos termos do referido art. 5º da CVRC.

Neste último contexto é que analisaremos o instituto da assistência consular enquanto direito, mais especificamente, enquanto garantia processual imprescindível para que o migrante detido prepare sua defesa e aufira o pleno acesso à justiça.

2.1 A informação ao direito à assistência consular como direito individual

O Estado que envia deve ter a oportunidade de conferir a seus cidadãos a assistência de funcionários consulares em casos de detenção, encarceramento ou prisão preventiva.[12] Assim, o cônsul poderá

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 154

> assistir o detido em diversos atos da defesa, como a outorga ou contratação de um de um advogado, a obtenção de provas no país de origem, a verificação de condições em que se exerce a assistência legal e a observação da situação que guarda o processado enquanto estiver este na prisão.[13]

Verifica-se, portanto, a extrema necessidade que o migrante detido tem de ser informado sobre seu direito a ser assistido por seu consulado, o que situa a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, inicialmente planejada para regular relações entre Estados, em uma posição de instrumento internacional de proteção de um direito do indivíduo.

No projeto apresentado à Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares, o cumprimento do dever de notificar ao funcionário consular nos casos previstos pelo art. 36.1.b[14] não dependia da vontade da pessoa privada de sua liberdade. Entretanto, alguns participantes da Conferência se opuseram a esta formulação baseados em motivos de ordem prática que impossibilitariam o cumprimento do dever mencionado[15], e na necessidade de o indivíduo decidir livremente se desejava que o funcionário consular fosse notificado da detenção e, nesse caso, autorizar a intervenção deste ao ser favor. Como fundamento destas posições, argumentou-se que deveria ser respeitado o livre arbítrio da pessoa.[16]

A primeira referência jurisprudencial no Direito Internacional acerca dessa abordagem foi feita pela Corte IDH, em sua Opinião Consultiva nº 16 de 1999, solicitada pelo México, acerca do *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal.* Neste parecer, a referida Corte, além de declarar que o direito em questão tinha realmente o caráter de direito humano,[17] reconheceu-o no âmbito das garantias judiciais mínimas[18] do devido processo legal.

Juiz da Corte IDH à época, Antônio Augusto Cançado Trindade chega a afirmar que:

> [...] *En la* civitas maxima gentium *de nuestros días, se ha tornado imprescindible proteger, contra un tratamiento discriminatorio, a extranjeros detenidos, vinculando así el derecho a la información sobre la asistencia consular con las garantías del debido proceso legal consagradas en los instrumentos de protección internacional de los derechos humanos.* [...] [19]

Tendo como referência a posição da Corte Interamericana, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) se posicionou acerca do tema, considerando, no caso dos irmãos *LaGrand,* em 2001, entre Alemanha e Estados Unidos, que o direito do estrangeiro à informação, sem dilação, sobre o direito a solicitar auxílio consular, previsto no artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações, é um direito individual.[20]

Manifestando-se contrariamente no julgamento deste caso, o Juiz Oda chegou a criticar a decisão da CIJ, frisando que a Corte confundiu o direito à assistência consular com os direitos de proteção aos estrangeiros, elencados em vários tratados e documentos de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 135
VAR

Internacional próprios para tal. [21] Por sua vez, o Professor Stefan Trechsel, antigo presidente da Comissão Europeia de Direitos Humanos, chegou a defender que o direito à assistência consular não tem o caráter de direito fundamental, visto que nenhum instrumento internacional menciona tal direito como um direito humano.[22]

No entanto, cabe aqui considerar o posicionamento da Corte IDH, de que um tratado pode concernir à proteção dos direitos humanos, independentemente de qual seja seu objeto principal.[23] O escopo principal de estabelecer um equilíbrio entre Estados não descarta o fato de que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares possa concernir também sobre a proteção dos direitos humanos em alguns momentos.

Quanto à interpretação de tratados e à insurgência de novos direitos, como o analisado direito individual à informação sobre o direito à assistência consular, deve-se considerar a chamada *interpretação evolutiva*. O aplicador do Direito Internacional deve, segundo este preceito, tomar em consideração as transformações ocorridas com o tempo, assim como a evolução do direito posterior à data de conclusão do tratado. Afinal, um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no marco do conjunto do sistema jurídico vigente no momento em que se pratica a interpretação.[24]

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial, avança muito neste sentido. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já considerou, inclusive, que tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.[25]

Além disso, em 2004, a CIJ reiterou seu posicionamento no caso *Avena e outros nacionais mexicanos*, contencioso entre México e Estados Unidos em que o Sr. Avena, juntamente com cerca de cinqüenta estrangeiros mexicanos estavam detidos nos Estados Unidos esperando pela aplicação da pena de morte, sem nenhuma informação sobre seus direitos ao contato com o consulado mexicano.[26]

A posição adotada pela CIJ e pela Corte IDH de que este direito é individual pode ser embasada também no fato de que o art. 36.1.b não exige que se informe ao funcionário consular sobre as razões que determinaram sua privação de liberdade, pois, se o fizesse, violaria o direito fundamental do migrante à privacidade.

A polêmica entre ser o direito à assistência consular um direito individual ou uma prerrogativa estatal não deve ser negligenciada, mas preferimos deixar reflexões mais profundas sobre este tema em trabalhos futuros. Por enquanto, basta-nos a análise de que o direito à informação sobre a assistência consular provê efetividade ao direito ao devido

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 156

processo legal e, por conseguinte, constitui meio para a defesa do acusado e para seu pleno acesso à justiça.

2.2 A interpretação da expressão *sem dileção* expressa no art. 36.1.b. da Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Segundo o art. 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, *in verbis:*

> 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:
> b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, **sem dileção**, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente sub-parágrafo;[27] (Grifo nosso).

Percorrendo a história legislativa deste artigo se depreende que a obrigação de informar *sem dileção* ao detido do Estado que envia sobre os direitos conferidos por dito preceito foi proposta pelo Reino Unido, aceita pela maioria dos Estados participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares, e incluída na Convenção.[28] Isso se deu em consideração a ser esta uma medida que permite assegurar que o detido esteja consciente, em forma oportuna, do direito que lhe assiste de solicitar que se notifique ao funcionário consular sobre sua detenção para os fins da assistência consular.

A Corte IDH interpretou a expressão normativa *sem dileção* aplicando um principio geral de interpretação reiterado na jurisprudencia internacional, para que o art. 36 obtivesse o seu *efeito útil.*[29]

Dessa forma, entendeu a Corte que a notificação *sem dilação* expressa na Convenção de Viena é uma notificação a ser realizada no momento da privação de liberdade e em todo caso antes de o indivíduo render a sua primeira declaração perante as autoridades. Isso se dá devido ao fato de que tal notificação vai atender ao propósito de que o indivíduo possa dispor de uma defesa eficaz.[30]

2.3 Da importância da assistência consular para a preparação adequada da defesa do migrante

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal pelo descumprimento do seu dever de informar aos indivíduos sobre seu direito à assistência consular, é necessário que o Estado tenha conhecimento da condição de estrangeiro do indivíduo.[31] Assim que se percebe que o

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 159

indivíduo não é nacional do país, ou a partir do momento em que há condições para estabelecê-lo, as autoridades designadas têm o dever de informar-lhe sobre seu direito ao auxílio consular, como afiançado pela CIJ no recente *Caso Avena e outros nacionais mexicanos.*[32]

Deve-se considerar a situação real em que se encontram os migrantes sujeitos a um procedimento penal, do qual dependem seus bens jurídicos mais valiosos e, eventualmente, sua vida. Mesmo em processos administrativos de deportação, as circunstâncias do migrante devem ser analisadas, por muitas vezes a sanção de excluir do território onde este se encontra ter características de pena, por restringir, privar ou alterar alguns de seus direitos adquiridos com a experiência de residir em outro país.

É nessa linha de raciocínio que se concluiu o quão importante é a notificação ao acusado migrante sobre seu direito de comunicação com o representante de seu país, que poderá contribuir a melhorar consideravelmente suas possibilidades de defesa, desde atos processuais simples aos correspondentes às diligências de polícia, fiscalizando para que se realizem com o maior apego possível ao Direito e com respeito à dignidade da pessoa humana.[33]

O Direito Penal Internacional também tem recebido recentemente o direito dos detidos estrangeiros à comunicação com funcionários consulares do Estado que envia como um direito do detido.[34]

Com a crescente humanização do Direito Internacional, é de suma relevância estudar os institutos que estão participando deste processo. A assistência consular se insere neste ponto, vez que antigamente não era considerada direito do indivíduo, apenas dever dos Estados. Para Cançado Trindade, a abordagem em questão é hoje reconhecida como uma preocupação da humanidade como um todo, a partir de relevante crescimento do novo *jus gentium.*[35]

Diante da inexistência ou falta de efetividade na comunicação ao indivíduo sobre o direito mencionado, o acusado não pode preparar adequadamente sua defesa, tendo seu direito ao devido processo legal e ao contraditório violados.[36]

Após analisados os direitos dos migrantes no âmbito consular internacional, passa-se à análise pormenorizada das garantias que lhes são asseguradas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos sob a ótica do devido processo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 158

3 DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH já asseverou que o processo é um meio de assegurar, *na maior medida possível*, uma solução justa para a controvérsia. Ademais, com o desenvolvimento histórico do processo, concomitante com a proteção do indivíduo e a realização da justiça, novos direitos processuais emergiram.[37]

O direito ao devido processo[38] abarca as garantias a serem observadas nas instâncias processuais, a fim de que os indivíduos possam defender de forma adequada seus direitos ante qualquer ato do Estado passível de afetá-los.[39] Assim, busca-se confirmar a legalidade e a correta aplicação das leis, em um marco de respeito mínimo à dignidade humana.[40]

Como demonstrado na OC-18/03, a Corte IDH reconhece o direito ao devido processo entre as garantias mínimas a serem usufruídas por todos os migrantes, independentemente de seu *status* migratório.[41] Dita Corte já se pronunciou neste sentido, afirmando, ainda, que "[...] o amplo alcance da intangibilidade do devido processo se aplica não só *ratione materiae* como também *ratione personae* sem discriminação alguma".[42]

Para compensar as desvantagens que os migrantes naturalmente enfrentam em relação aos cidadãos nacionais, como já referido *supra,* é que se provê, por exemplo, de tradutor a quem desconhece o idioma em que o processo se desenvolve, e também por isso mesmo se atribui ao estrangeiro ser informado oportunamente sobre seu direito à assistência consular, e até mesmo o provê um advogado *ex officio.* Esses são meios para que os acusados possam fazer uso pleno de outros direitos a que a lei reconhece a todas as pessoas.[43]

3.1 Da aplicabilidade das garantias processuais em âmbitos diferentes do direito penal

Apesar de a jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos indicar que as garantias judiciais do devido processo (art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) podem se aplicar em procedimentos de outras naturezas que não apenas a penal,[44] a aplicação dessas garantias aos distintos tipos de procedimentos ainda é matéria de debate tanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto na Corte IDH.

Ambas já afirmaram que as garantias mínimas consagradas no art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) não se aplicam necessariamente aos processos administrativos, devendo-se analisar sua exigibilidade casuisticamente.[45] A partir desse

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 159

entendimento, não se pode esperar que "[...] na deportação ou exclusão se apliquem todas as garantias de um juízo justo em matéria penal".[46]

Já a Comissão Européia de Direitos Humanos, quando da sua existência, estabeleceu que as garantias do devido processo e da ampla defesa são aplicáveis em processos e investigações administrativas.[47]

É nesse contexto que analisaremos alguns dos parâmetros judiciais a serem seguidos pelos Estados em processos migratórios - processos administrativos em sua maioria. Analisar-se-á, conjuntamente, a importância de tais garantias para a efetivação do acesso do migrante à justiça.

3.1.1 A comunicação ao migrante acerca da acusação formulada

Conforme postulado pela Corte IDH, para que o devido processo legal seja garantido, é preciso que o acusado possa lançar mão de seus direitos, defendendo-se de forma efetiva e em condições de igualdade processual com a outra parte.[48]

Neste contexto se insere a garantia judicial da comunicação clara, precisa e circunstanciada acerca da acusação formulada, de fundamental importância para que o direito à audiência alcance seus devidos efeitos.[49] No âmbito da CADH, esta garantia está expressa no art. 8.2.*b*, representando, assim, o "[...] primeiro passo para conseguir o exercício pleno do direito à defesa",[50] além de estar entre as garantias que efetivam o princípio da igualdade entre as partes.[51]

Utilizando-se da norma mais favorável ao indivíduo, deve-se considerar a Convenção Européia de Direitos Humanos (CEDH) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que adicionam que a referida comunicação deve ocorrer "[...] em uma língua que o acusado entenda."[52] No caso *Brozicek v. Italy*, a Corte EDH decidiu que as autoridades judiciais devem garantir a informação de maneira inequívoca ao indivíduo que não é nacional do Estado.[53] Dessa forma, o Estado deve garantir que todo migrante entenda o procedimento a que está sendo submetido,[54] direito este não apenas necessário enquanto garantia do devido processo legal como também enquanto garantia contra as arbitrariedades da detenção como demonstrado *supra*.

3.1.2 O direito a um juízo justo e a um intérprete

É ainda direito do migrante ser escutado de forma a alegar o que estimar relevante e assim, defender a sua não deportação. Esse direito a uma audiência deve se estender à capacidade do indivíduo de conhecer e contradizer as provas que são apresentadas

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 160

contra ele, oferecendo e produzindo provas pertinentes em oportunidades razoáveis para tal.[55] Para tal, é de suma importância que se lhe assegure a tradução e a explicação de conceitos jurídicos em um idioma que ele domine, às custas do Estado,[56] para que o migrante entenda o procedimento ao qual está sendo submetido, incluídos os direitos processuais que o assistem.[57]

Ainda, segundo a jurisprudência da Corte IDH, como, por exemplo, no caso do *Tribunal Constitucional v. Peru*,[58] o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete se deve ao fato de que as garantias estabelecidas no art. 8º da CADH supõe que as vítimas devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuarem nos respectivos processos.

3.1.3 O dever do Estado de proporcionar assistência legal ao migrante

Outra garantia a ser proporcionada pelos Estados aos migrantes é a assistência legal. O indivíduo que está para ser deportado deve contar com a possibilidade de ser representado por advogados de sua escolha, ou por pessoas idôneas nas matérias escolhidas *ex officio* pelo Estado.

Na verdade, a CIDH entende que, em processos de deportação, não é necessário que o Estado provenha defesa profissional gratuita aos acusados, como o faz em processos de matéria penal; deve pelo menos oferecer auxílio gratuito aos indigentes. Mesmo assim, o direito à defesa técnica deve incluir, para todos os interessados, uma forma de assessoria especializada sobre os direitos que assistem o migrante.[59] Exemplo disso é a concessão de listas de advogados e associações disponíveis para realizar a defesa do acusado gratuitamente, o que já foi considerado pela CIDH no Informe *Andrew Harte and Family v. Canadá* como meio para se garantir o direito a um advogado.[60]

Nesse sentido, a Corte EDH determinou, no caso *Quaranta v. Switzerland*, que o direito de se defender pessoalmente ou por assistência legal não especifica os meios de se exercer esse direito, cabendo aos Estados a escolha dos meios de assegurar tais direitos em seus sistemas judiciais, desde que consistentes com os requerimentos do devido processo.[61]

Além disso, também foi afirmado pela Corte EDH que não cabe ao Estado dispor de fundos públicos para garantir total igualdade entre as partes, desde que cada parte do processo tenha oportunidades razoáveis de se apresentar no caso sob condições que não os situem em desvantagem substancial *vis-à-vis* a outra parte.[62]

Entretanto, uma vez proporcionada a assistência legal ao migrante, esta deve ser efetiva,[63] para a qual o Estado deve adotar todas as medidas adequadas.[64] A falta de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 161

assistência oportuna impede a defesa adequada,[65] violando o direito do indivíduo à ser assistido por um advogado.

3.1.4 A garantia de tempo e meios adequados para o preparo da defesa

Ademais, cabe aos Estados concederem os meios e tempo adequados para que o acusado prepare sua defesa. Segundo o *Comentário Geral nº. 13* do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o *tempo adequado* depende das circunstâncias de cada caso, mas os meios devem incluir

> [...] o acesso à documentos e outras evidências que o acusado requeira para preparar sua defesa, assim como a oportunidade de se encontrar e de se comunicar com seu advogado. [...] requer-se ademais que a comunicação entre o advogado e o acusado se realize com respeito à confidencialidade. Os advogados devem estar aptos a representar e a defender seus clientes de acordo com seus padrões profissionais e de julgamento, sem nenhuma restrição, influência, pressão ou interferência indevida de outras partes. [66]

Conclui-se portanto, que o Estado que recebe deve prover o migrante das melhores condições para que este possa preparar a sua defesa, analisando-se o *tempo adequado* casuisticamente.

3.2 Do direito a um recurso efetivo

Ainda permeando o tema das garantias judiciais, não se pode esquecer do direito à recorrer a um tribunal superior e distinto, garantindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

A efetividade dos recursos está relacionada com a sua idoneidade, *i.e.,* o seu potencial "[...] para estabelecer se se incorreu em uma violação de direitos humanos e prover o necessário para remediá-la."[67] A Corte IDH vem reiterando em suas sentenças que um recurso eficaz é aquele capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido,[68] e que os recursos judiciais devem ser efetivos e adequados, e não apenas existirem formalmente.[69] Ademais, a eficácia do recurso implica na celeridade da decisão.[70] O fato de um Estado não garantir recursos efetivos contra as violações aos direitos reconhecidos pela CADH constitui *per se* uma transgressão a esta.[71]

Em sua Opinião Consultiva sobre *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos*, a Corte IDH reafirmou que a interposição de recursos que, por prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, são rejeitados sem chegar ao exame de validez dos mesmos, se converte em uma "[...] formalidade que carece de sentido". [72]

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 162

Ainda, a tramitação do recurso deve se ajustar às regras do devido processo,[73] sendo o tribunal que analisa a impugnação o responsável por proteger as garantias judiciais e do processo a todas as partes que intervierem.

A CIDH já estabeleceu que, em processos de deportação de estrangeiros, independentemente do *status* migratório destes, o Estado deve oferecer recursos efetivos que permitam a pessoa que vai ser deportada solicitar que se protejam seus direitos e que a decisão de deportação seja revista,[74] por via de recursos no contencioso-administrativo ou por via de amparo ou *habeas corpus*.

Segundo a Comissão Interamericana,

> [...] não é necessário que cada decisão administrativa de deportação seja examinada de novo pela justiça, mas sim que os juízes se reservem um mínimo de controle de legalidade e de razoabilidade nas decisões do poder administrador [...].[75]

Não garantir um recurso efetivo ao migrante é, portanto, denegar a este o acesso à justiça, sendo que o direito a um recurso efetivo aqui é tratado tanto em sentido *lato*, de verdadeiro acesso à jurisdição para reclamar violações a seus direitos, quanto em sentido estrito, tratando-se de direito de recorrer da decisão judicial de primeira instância.

4 CONCLUSÃO

O risco de um imigrante irregular que recorre às instâncias administrativas ou judiciais de ser expulso e a negação de um serviço público de defesa legal constituem causas da vulnerabilidade do direito às garantias e à proteção judiciais.[76] Somada a esta vulnerabilidade se encontra a que o migrante carrega consigo pela sua simples condição, o que aumenta o risco de ter seus direitos violados pela máquina repressora estatal.

Depois de todo este estudo, após promover a sistematização dos *standards* mínimos de proteção internacional aos migrantes no âmbito do devido processo legal, entendemos que os Estados que recebem migrantes devem alocar todos os recursos possíveis para garantir os direitos mínimos necessários à adequada preparação da defesa destes, em casos de confrontos com a justiça. O direito ao acesso à justiça é garantia imprescindível, sendo considerado por parte da doutrina e jurisprudência no âmbito do *jus cogens*[77], inclusive. Uma vez garantido o acesso à justiça, todos os outros direitos podem ser observados pelo Estado com mais facilidade e menos risco de violações.

Neste ponto, não consideramos que o Estado que recebe deve garantir apenas os direitos aos migrantes, pois sua prioridade são seus nacionais. Dessa forma, pode se valer da

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 163

sua prerrogativa de analisar casuisticamente quais garantias são aplicáveis em cada caso; porém, nunca se olvidando de oferecer ao migrante o *quantum minimum* necessário para que este se faça valer do seu direito à ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] ONU (Organização das Nações Unidas). Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, adotada em 18 de dezembro de 1990.

[2] Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados:* Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003, série B No. 18. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2015, capítulo 5.

[3] *Ibidem,* §112.

[4] ONU. Assembleia Geral. Resolução A/RES/54/166 sobre Proteção dos migrantes, de 24 de fevereiro de 2000.

[5] Corte IDH. *Audiencia Pública: Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados:* Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005, p. 41.

[6] Corte IDH. *Condición Jurídica... op. cit.*, §148.

[7] Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán v. Colombia.* Sentença de 15 de setembro de 2005, série C No. 134,, §§178 e 228; *Idem, Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colombia, Sentença de 31 de janeiro de 2006, série C No. 140,* §175.

[8] Corte IDH. *Condición Jurídica... op. cit.*, §147.

[9] Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença de 26 de junho de 1987. Serie C No. 1, §172.

[10] Corte IDH. *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal*, Opinião Consultiva OC-16/99, §121, (tradução nossa).

[11] Conforme se depreende da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, *Estado que envia* é o Estado de origem do indivíduo. (ONU. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em 24 de abril de 1963. *Cf.* também em: Corte IDH, *El Derecho a la*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 164

Información sobre Asistencia Consular en el marco de las garantías del debido proceso legal, Opinião Consultiva OC-16/99, §5,e.

[12] ONU. Convenção de Viena... *op. cit.*, arts. 5 e 36.1.c.

[13] Corte IDH. Caso *Tibi v. Ecuador,* Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114, §112; *Idem,* Caso *Bulacio v. Argentina*, Sentença de 18 de setembro de 2003, série C No.100, §130; *Idem. El Derecho a la Información... op. cit.*, §86.

[14] *In verbis:* "1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: (...) b) Se o interessado assim o solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada ao posto consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado dos seus direitos, nos termos da presente alínea;" (ONU. Convenção de Viena... *op. cit.*, art. 36.1.b).

[15] Corte IDH. *El Derecho a la Información... op. cit..*, §§89-91. Neste momento da opinião consultiva, a Corte exemplifica a *opinio juris* dos Estados com as apresentações de países como França. Itália, Coreia, Tailândia, Vietnã, Filipinas e Nova Zelândia na Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares, ocorrida em Viena, 1963.

[16] Complementando o raciocínio anterior, são citadas apresentações de países como Estados Unidos, Austrália, Países Baixos, Argentina, Reino Unido, Suíça, Espanha e Equador na Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares, ocorrida em Viena, 1963. (*Ibidem,* §§89-91).

[17] Corte IDH. *El Derecho a la Información... op. cit.*, §§89-91.

[18] *Ibidem*, §§ 121-122.

[19] "Na *civitas maxima gentium* de nossos dias, tornou-se imprescindível proteger, contra um tratamento discriminatório, os estrangeiros detidos, vinculando assim o direito à informação sobre a assistência consular com as garantias do devido processo legal consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos." (Tradução nossa). *In:* Corte IDH, *El Derecho a la Información... op. cit.* Voto Concorrente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

[20] Corte Internacional de Justiça (CIJ). *LaGrand* Case (*Federal Republic of Germany v. U.S.*), Merits, I.C.J. Reports, 2001. §77.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 165

[21] *Idem. LaGrand Case (Federal Republic of Germany v. U.S.),). Merits, ICJ Rep.* 2001, 472, 492 (*Dissenting Opinion of Judge Oda*).

[22] *Idem. LaGrand Case (Federal Republic of Germany v. United States). Merits, ICJ Rep.* 2001, 466, 19 (*Oral Arguments of November* 14, 2000). O Dr. Trechsel é especialista em direito penal internacional e direito internacional dos direitos humanos e compôs a equipe de advogados que preparou os memoriais e os argumentos orais para os Estados Unidos no Caso LaGrand.

[23] Corte IDH. "*Otros tratados*" *objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos*), Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1; opinión, punto primero.

[24] CIJ. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa), notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970),* Advisory Opinión, I.C.J. Reports 1971, p. 16/31.

[25] Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH). *Tyrer v. United Kingdom judgment of 25 April 1978, Series A no. 26*; págs. 15-16, párr. 31; *Idem, Marckx case, judgment of 13 June 1979, Series A no. 31*; pág. 19, párr. 41.

[26] CIJ. *Case concerning Avena and other Mexican nationals* (Mexico v. U.S.), Merits, I.C.J. Reports, 2004, §140.

[27] ONU. Convenção de Viena... *op. cit.*

[28] Consta do voto respectivo que votaram a favor 65 Estados, 13 se abstiveram e 2 votaram contra (*Idem.* Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares. *A/CONF.25/16, Vol. I;* p. 90). Posteriormente, a Checoslováquia, que se absteve de votar, manifestou que a emenda proposta pelo Reino Unido constitui uma "disposição totalmente aceitável" (*Ibidem*).

[29] ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 31.1. *Cf.* Também CIJ. *Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex, Order of 19 August 1929*, Serie A, No. 22; pág. 13; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Serie C No. 1, §30.

[30] Corte IDH. *El Derecho a la Información... op. cit.*, § 106.

[31] *Ibidem*, §93-95.

[32] CIJ. *Case concerning Avena... op. cit.*, §88.

[33] Corte IDH, *El Derecho a la Información... op. cit.*, §121.

[34] ONU. *Rules Governing the detention of persons awaiting trial or appeal before the Tribunal or otherwise detained on the authority of the International Tribunal for the*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 166

Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991; 17 de novembro de 1997, IT/38/REV.7; Regra 65.

[35] The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice. In: *Chinese Journal of International Law,* Março de 2007, pp. 1-2.

[36] Corte IDH, *Caso Tibi v. Ecuador* (Mérito), §195. Corte IDH, *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador* (Mérito), §125.

[37] Corte IDH, *El Derecho a la Información... op. cit.*, §121.

[38] Garantido em vários instrumentos internacionais, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, art. 6º e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 14.

[39] Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein v. Perú,* Sentença de 24 de setembro de 1999, série C No.54, §102; Corte IDH. *Garantías judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos),* Opinião Consultiva OC- 9/87, de 6 de outubro de 1987, série A No. 9, §27.

[40] RODRÍGUEZ RESCIA, Victor M. El debido proceso legal y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: *Líber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio*, Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria. V. 2. San José, C. R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p.1295.

[41] Corte IDH, *Condición Jurídica... op. cit.*, §122.

[42] *Idem*, *El Derecho a la Información... op. cit.*, § 135 (tradução nossa, grifos originais); Conferir também em: Corte IDH, *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados,* Opinião consultiva OC-18/03, §§119 e 122, e 135; ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos... *op. cit*, art. 18; *Idem.* Declaração sobre os Direitos Humanos de Indivíduos que Não São Nacionais do País em que Vivem, arts. 5.1.c e 5.1.d.

[43] Corte IDH, *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el marco de las Garantias del Debido Proceso Legal,* Opinião Consultiva OC-16/99, §121.

[44] Em casos como Ivcher Bronstein v. Peru (§103), e Tribunal Constitucional v. Peru (§70), a Corte IDH esclareceu que, conforme o art. 8(1), o devido processo incide sobre a determinação de direitos e obrigações civis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outro caráter, e não só devem ser aplicadas no processo penal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 167

[45] Corte IDH. *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (Art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)*, Opinião Consultiva OC-11/90, §28. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório No. 49/99, Caso 11610, *Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein e Rodolfo Izal Elorz*, México, 13 de Abril de 1999, §65.

[46] DÍAZ, Pedro. Acceso a los tribunales y devido processo legal de las personas migrantes desde los estándares del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. In: *Derechos Humanos de los migrantes.* México, 2005. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/5/2480/16.pdf> (tradução nossa).

[47] Comissão Europeia de Direitos Humanos, *Case of Huber v. Austria*, 1975 *Yearbook of the European Convention on Human Rights, Martinus Nijhoff, The Hague 1976*, §§69-71. No mesmo sentido, a Corte EDH já considerou no que os princípios do devido processo legal são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à sanções disciplinárias de caráter administrativo.

[48] Corte IDH, *El Derecho a la Información... op. cit.*, §117.

[49] GARITA VÍLCHEZ, Ana Isabel. *La defensa pública en América Latina desde la perspectiva del Derecho Procesal Moderno:* Bolivia, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Guatemala y Panamá. ILANUD: San José, Costa Rica, 1991, p. 14.

[50] Corte IDH, *Caso Tibi v. Ecuador,* Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114, §187. Corte IDH, *Caso Acosta Calderón v. Ecuador,* Sentença de 24 de junho de 2005, série C No. 129, §118. (tradução nossa).

[51] HECKMAN, Gerald P. Securing Procedural Safeguards for Asylum Seekers in Canadian Law: An Expanding Role for International Human Rights Law?. In: *International Journal of Refugee Law,* Oxford, 2003, p.7.

[52] ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966, art. 14.3.*a;* Convenção Européia de Direitos Humanos, adotada em 4 de novembro de 1950., art. 6.3.*a.*

[53] Corte EDH. *Case of Brozicek v. Italy* (Appl. No. 10964/84), Judgement of 19 December 1989, §41.

[54] CIDH. *Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio*, 16 de abril de 2001, §§92 e 99,*c.*

[55] *Ibidem,* §99(b).

[56] DÍAZ. *Op. cit...,* p. 224.

[57] CIDH, *Segundo Informe... op. cit.*, §99(c).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 168

[58] Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional v. Perú*. Sentença de 31 de janeiro de 2001, série C No. 71.

[59] CIDH, *Segundo Informe... op. cit*, §99(d).

[60] CIDH, Relatório Nº 81/05, Petição 11.862, Inadmisibilidade, *Andrew Harte and Family*, Canadá, 24 de outubro de 2005.

[61] Corte EDH, *Case of Quaranta v. Switzerland, judgment of 24 May 1991, Series A no. 205*, § 30.

[62] Corte EDH. *Case of Steel and Morris v. United Kingdom*, (Appl. No. 68416/01), jugdment 15 February 2005, §61; *Idem. Case of De Haes and Gijsels v. Belgium*, judgment of 24 February 1997, § 53.

[63] Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros v. Perú,* Sentença de 30 de maio de 1999, série C No. 52, §141.

[64] Corte IDH. *Caso Chaparro Alvarez y Lapo Iñez v. Ecuador,* Sentença de 21 de novembro de 2007, série C No. 170, §159.

[65] Corte IDH. *Caso Acosta Calderón... op. cit.*, §124; *Idem. Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay* Sentença de 17 de junho de 2005, série C No. 125, §§116 e 117; Corte IDH. *Caso Castillo... op. cit.*, §§146-149.

[66]ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral nº 13*. 23ª Sessão, 1984, §9. (tradução nossa.)

[67] Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein, op. cit...* , §136; *Idem. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingn v. Nicarágua,* Sentença de 15 de junho de 2005, série C No. 124, § 113; *Idem. Garantías Judiciales en Estados... op. cit.*, §24.

[68] Corte IDH, *Caso Velásquez Rodrigues... op. cit.*, §§64 e 66; *Idem, Caso Maritza Urrutia v. Guatemala,* Sentença de 27 de novembro de 2003, série C No. 103, §117.

[69] Corte IDH, *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros v. Trinidad y Tobago*, §150; Corte IDH, Corte IDH, *Suaréz Rosero v.Ecuador,* Sentença de 12 de novembro , série C no. 35, §61.

[70] RAMÍREZ, Sergio Garcia. Panorama del debido proceso (adjetivo) penal en la jurisprudencia de La Corte Interamericana. In: *Anuario de derecho constitucional latinoamericano,* 2006, p. 1143.

[71] Corte IDH. *Caso "Cinco Pensionistas" v. Perú* (Mérito), §136.

[72] Corte IDH, *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (Art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)*, Opinião Consultiva OC-11/90, §34.

[73] RAMÍREZ. *op. cit.*

[74] CIDH, *Tercer Informe de Progreso de la Relatoría Sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias,* 16 de abril 2002, § 77.

[75] *Idem. Segundo Informe... op. cit.*, § 99(e).

[76] Corte IDH, *Condición Jurídica... op. cit*, §126.

[77] O acesso à justiça já foi reconhecido no âmbito do *jus cogens* no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Cf.*. em: Corte IDH. *Caso Goiburú y otros v. Paraguay*, Sentença de 22 de setembro de 2006, série C No. 153, §131; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colombia,* Sentença de 15 de setembro de 2005, série C No. 134, Voto do Juiz A. A. Cançado Trindade, §64.

Atestados Capacidade Técnica

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 141

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi, CPF 099.093.506-02, advogado cadastrado na OAB/MG, 146.183, possui Capacidade Técnica para realizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e legislativo, atuando também diretamente na Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans, instituída pelo Requerimento 145/2021.

Atesto sua prestação de serviço com competência e qualidade.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro 2021.

Braulio Lara

Vereador Braulio Lara
CPF: 046.104.696-26

Vereador Braulio Lara
Av. dos Andradas, 3100. 3º Andar - Sala B320 - Santa Efigênia, BH - MG, 30260-900
ver.brauliolara@cmbh.mg.gov.br - Contato: (31) 3555-1307

CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, 145 - Fone (34) 3423-2400 - CEP 38200-000
www.camarafrutal.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 192

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967 e **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146, prestaram serviços de consultoria para a Câmara Municipal de Frutal no período de **Dezembro/2017 a Dezembro/2018**, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Frutal:

AUDITORIA JURÍDICA

OBJETO: O escopo do trabalho compreendeu a análise dos procedimentos de compras, licitações, patrimônio e pagamento de pessoal realizados durante os exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ações desenvolvidas:

a. Levantamento de dados, por amostragem, mediante exame de documentação a ser disponibilizada pela Câmara Municipal (auditoria por amostragem dos empenhos, processos licitatórios e compras diretas, realizados pela câmara municipal, bem como dos pagamentos de remuneração de pessoal e despesas a título de diárias ou indenizações)
b. Análise de conformidade com a legislação pertinente;
c. Entrega de relatório da Auditoria;

Forma executada:

a. Inspeção: exame de registros, documentos e registro de fatos;
b. Investigação e confirmação: obtenção de informação perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
c. Conferência da exatidão de documentos comprobatórios, registros e outras circunstâncias; e
d. Revisão analítica: verificação dos procedimentos, mediante comparativo com a legislação específica de regência, quantidades absolutas e outros meios, com vista à identificação de irregularidades e ilegalidades.
e. Emissão do relatório da auditoria jurídica apontando:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 143

- Inconformidades detectadas por meio da identificação dos erros ou irregularidades constatados, com objetividade e síntese na descrição, apontando, os dispositivos legais infringidos, o valor dispendido irregularmente e o período de ocorrência;
- Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria;
- Conclusão – síntese da avaliação procedida, sem repetir as inconformidades já apresentadas no Relatório de Auditoria, se posicionando quanto ao atendimento do objetivo geral do trabalho de auditoria executado;
- Anexos – se necessários (os anexos têm o objetivo de detalhar constatações, inconformidades ou recomendações constantes no Relatório de Auditoria).

REFORMA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG

OBJETO: O escopo do trabalho foi a análise da legislação e de atos regulamentares que tratam dos servidores públicos e da estrutura administrativa do Poder Legislativo, para posterior reestruturação do quadro organizacional e funcional da Câmara Municipal.

Ações desenvolvidas:

a. Diagnóstico circunstanciado da legislação e resoluções referente aos servidores e à estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal, mediante o exame aprofundado da legislação em vigor para averiguar a compatibilidade com o texto constitucional e com a lei orgânica municipal e a adequação às funções administrativas inerentes à Casa Legislativa;
b. Elaboração de proposições legislativas para adequação da estrutura administrativa e do Plano de Carreiras e Vencimentos às conclusões decorrentes do diagnóstico e da análise jurídica procedidos nos termos do item a anterior;

Forma executada:

a. Visita à sede do Poder Legislativo Municipal, para verificação das atribuições, competências e responsabilidades de cada um dos órgãos e servidores em exercício (efetivos e comissionados)
b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das proposições legislativas decorrentes dos serviços contratados;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 174

c. Outras atividades que se fizerem necessárias ao correto desempenho dos serviços, a critério do Contratante.

ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao órgão legislativo para atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como realizar as adaptações necessárias à Lei Orgânica do Município de Frutal/MG.

Ações desenvolvidas:

a. Análise prévia pela assessoria do Regimento Interno para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados, inconstitucionais e que não atendam a necessidade atual da legislatura.
b. Elaboração do projeto de resolução do novo Regimento Interno que se apresente simétrico à legislação e entendimentos jurisprudências e que colabora com o bom andamento das atividades atinentes à execução dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal, em especial à segurança jurídica na identificação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Comissões Processantes e processo de julgamentos de contas, além de exaltar as atividades legislativas, fiscalizatórias, administrativas e julgadoras.

Atividades executadas:

a. Visitas à sede do Poder Legislativo Municipal, para entender o fluxo das atividades legislativas e apresentação de melhorias;
b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das alterações sugeridas;
c. Curso de capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto ao novo Regimento Interno da câmara municipal de Frutal;

ANÁLISE TÉCNICA DA LEI ORGÂNICA DE FRUTAL-MG E APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao corpo técnico da Câmara Municipal para apresentação de estudo e parecer sobre a Lei Orgânica do Município de Frutal-MG, quanto aos aspectos legal, constitucional, revérbero da realidade municipal e quanto à forma técnica de redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 195

Ações desenvolvidas:

a) Análise técnica jurídica pela assessoria da Lei Orgânica Municipal de Frutal-MG com o intuito de produção de parecer sobre a situação atual da Lei Orgânica Municipal que deverá contar os seguintes pontos:

   i. Análise de eventuais inconstitucionalidades e verificação dos parâmetros legísticos nacionais.

   ii. Apontamento de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência, transparência das atividades realizadas no município e apresentação do revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social.

Relatório Final apresentado:

Foi apresentado parecer observando os seguintes eixos e verificações:

i. Eixo constitucional: analisar a Lei Orgânica do Município de Frutal-MG para verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual e legislação afeta as matérias de sua competência.
ii. Eixo jurisprudencial: consiste na verificação se o texto legal da Lei Orgânica Municipal de Frutal em conformidade com a jurisprudência atual.
iii. Verificação formal: verificar as regras do processo legislativo e as competências para dispor sobre a matéria.
iv. Análise do projeto face a Lei Complementar 95/1998: Este estuado baseia-se na verificação da técnica legística da Lei Complementar 95/1998 que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, inclusive eventuais emendas e atualização da Lei Orgânica Municipal.
v. Verificação da atual estrutura legal da Lei Orgânica Municipal.
vi. Eixo vivencial: estuda a cultura local e a realidade de vida dessa população.
vii. Análise da correlação da Lei Orgânica Municipal com a realidade municipal.
viii. Apontar eventual caráter modernizador da Lei Orgânica Municipal.
ix. Análise do conteúdo da Lei Orgânica Municipal em relação ao revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social
x. Inconformidades detectadas no texto do Lei Orgânica por meio da identificação de pontos ineficazes, inconstitucionais, inconsistências ou irregularidades constatadas.
xi. Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inadequações apontadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, 145 - Fone (34) 3423-2400 - CEP 38200-000
www.camarafrutal.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 176

Frutal – MG, 17 de dezembro de 2018.

Querino François de Oliveira Vasconcelos

Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

Praça Padre José, 100- Centro – Fone: (35)3861-1864 – Tel Fax: (35)3861-2118
Cep 37.250-000 - Nepomuceno – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 177

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967, **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, **prestaram serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Nepomuceno/MG no período de maio de 2022 até dezembro de 2022,** cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Nepomuceno/MG:

a) emissão de pareceres ou notas técnicas mediante solicitação do corpo técnico da Câmara Municipal;
b) Participação em reuniões da câmara municipial
b) Auxílio na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas;
c) Respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone (desde que pertinentes às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas submetidas à apreciação da contratada);
d) Orientações em processos administrativos internos do Poder Legislativo Municipal;
e) Revisão de minutas e instrumentos quando insuficiente o conhecimento técnico do corpo de servidores do Poder Legislativo municipal.

Nepomuceno/MG, 14 de dezembro de 2022.

Thuler Adriano Spuri

Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ 01.017.967/0001-49
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA Nº 198

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi, CPF 099.093.506-02, advogado cadastrado na OAB/MG, 146.183, com endereço profissional na Rua Araguari, 1705, conjunto de salas 207/208, (31)98511-2326, possui Capacidade Técnica na prestação de consultoria na atualização e revisão de Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno das Câmaras de Vereadores, haja vista o brilhante trabalho desenvolvido em nossa Casa Legislativa no período de abril de 2016 até novembro de 2016.

Atestamos que o serviço foi realizado com competência e qualdiade colaborando com os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Manga/MG.

Manga/MG, 14 de agosto de 2017.

JOAO FRANÇA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Manga/MG

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTUAÇU Nº 179

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967, **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, **prestaram serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de UBÁ/MG no período de maio de 2021 até dezembro de 2022,** cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Ubá/MG:

a) emissão de pareceres ou notas técnicas mediante solicitação do corpo técnico da Câmara Municipal;
b) Participação em reuniões da câmara municipial
b) Auxílio na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas;
c) Respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone (desde que pertinentes às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas submetidas à apreciação da contratada);
d) Orientações em processos administrativos internos do Poder Legislativo Municipal;
e) Revisão de minutas e instrumentos quando insuficiente o conhecimento técnico do corpo de servidores do Poder Legislativo municipal.

Ubá/MG, 14 de dezembro de 2022.

José Roberto Reis Filgueiras

Presidente da Câmara Municipal de Ubá/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Presidente Getúlio Vargas 231 Santos Dumont MG
Cep 36.240-000 Tel.: (32)3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 180

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967 e **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, prestaram serviços de consultoria para a Câmara Municipal de Santos Dumont no período de **14/05/19 a 05/12/19**, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Santos Dumont:

CONSULTORIA PARA ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - MG

Descrição: Prestação de serviços de consultoria especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao órgão legislativo para atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como realizar as adaptações necessárias à Lei Orgânica do Município de Santos Dumont/MG.

Ações desenvolvidas:

a. Análise prévia pela assessoria do Regimento Interno para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados, inconstitucionais e que não atendam a necessidade atual da legislatura.
b. Elaboração do projeto de resolução do novo Regimento Interno que se apresente simétrico à legislação e entendimentos jurisprudências e que colabora com o bom andamento das atividades atinentes à execução dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal, em especial à segurança jurídica na identificação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Comissões Processantes e processo de julgamentos de contas, além de exaltar as atividades legislativas, fiscalizatórias, administrativas e julgadoras.
c. Apresentar as emendas necessárias à Lei Orgânica do Município de Santos Dumont/MG.

Atividades executadas:

a. Visitas à sede do Poder Legislativo Municipal, para entender o fluxo das atividades legislativas e apresentação de melhorias;

Digitalizado com CamScanner

Av. Presidente Getúlio Vargas 231 Santos Dumont MG
Cep 36.240-000 Tel.: (32)3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 171

b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das alterações sugeridas;

c. Curso de capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto ao novo Regimento Interno da câmara municipal de Santos Dumont;

Santos Dumont – MG, 17 de dezembro de 2020.

Flávio Henrique Ramos de Faria

Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont – MG

Digitalizado com CamScanner

MUNICÍPIO DE RODEIRO
CNPJ 18.128.256/0001-44
Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309
Praça São Sebastião, 215 – Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 182

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967, **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, **prestaram serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Rodeiro/MG no período de janeiro de 2022 até dezembro de 2022**, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Rodeiro/MG:

a) emissão de pareceres ou notas técnicas mediante solicitação do corpo técnico da Câmara Municipal;
b) Participação em reuniões da câmara municipial
b) Auxílio na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas;
c) Respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone (desde que pertinentes às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas submetidas à apreciação da contratada);
d) Orientações em processos administrativos internos do Poder Legislativo Municipal;
e) Revisão de minutas e instrumentos quando insuficiente o conhecimento técnico do corpo de servidores do Poder Legislativo municipal.

Rodeiro/MG, 20 de dezembro de 2022.

CLAUDIO COSME DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Rodeiro

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 193

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967, **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, prestaram serviços de **assessoria jurídica** para a Câmara Municipal de Brazópolis no período de fevereiro de 2020 até dezembro de 2020, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Brazópolis /MG:

a) emissão de pareceres ou notas técnicas mediante solicitação do corpo técnico da Câmara Municipal;

b) Participação em reuniões da câmara municipial

b) Auxílio na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas;

c) Respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone (desde que pertinentes às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas submetidas à apreciação da contratada);

d) Orientações em processos administrativos internos do Poder Legislativo Municipal;

e) Revisão de minutas e instrumentos quando insuficiente o conhecimento técnico do corpo de servidores do Poder Legislativo municipal.

Brazópolis – MG, 17 de dezembro de 2020.

Aldo Henrique Chaves da Silveira

Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis – MG

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967 e **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183, prestaram serviços de consultoria para a Câmara Municipal de Astolfo Dutra no período de **Julho/2021** a **Dezembro/2021**, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Astolfo Dutra:

ASSESSORIA PARA ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA - MG

Ações desenvolvidas:

a. Análise prévia pela assessoria do Regimento Interno para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados, inconstitucionais e que não atendam a necessidade atual da legislatura.
b. Elaboração do projeto de resolução do novo Regimento Interno que se apresente simétrico à legislação e entendimentos jurisprudências e que colabora com o bom andamento das atividades atinentes à execução dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal, em especial à segurança jurídica na identificação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Comissões Processantes e processo de julgamentos de contas, além de exaltar as atividades legislativas, fiscalizatórias, administrativas e julgadoras.
c. Apresentar as emendas necessárias à Lei Orgânica do Município de Astolfo Dutra /MG.

Atividades executadas:

a. Visitas à sede do Poder Legislativo Municipal, para entender o fluxo das atividades legislativas e apresentação de melhorias;

b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das alterações sugeridas;

c. Curso de capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto ao novo Regimento Interno da câmara municipal de Astolfo Dutra;

CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

ASSESSORIA PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA -MG

Ações desenvolvidas:

a) Análise técnica jurídica pela assessoria da Lei Orgânica Municipal de Astolfo Dutra com o intuito de produção de parecer sobre a situação atual da Lei Orgânica Municipal que deverá contar os seguintes pontos:

   i. Análise de eventuais inconstitucionalidades e verificação dos parâmetros legísticos nacionais.

   ii. Apontamento de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência, transparência das atividades realizadas no município e apresentação do revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social.

   iii. Apresentação das emendas à lei Organica Municipal

Pontos analisados:

Foi apresentado parecer observando os seguintes eixos e verificações:

i. Eixo constitucional: analisar a Lei Orgânica do Município de Astolfo Dutra para verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual e legislação afeta as matérias de sua competência.
ii. Eixo jurisprudencial: consiste na verificação se o texto legal da Lei Orgânica Municipal de Dona Euzébia em conformidade com a jurisprudência atual.
iii. Verificação formal: verificar as regras do processo legislativo e as competências para dispor sobre a matéria.
iv. Análise do projeto face a Lei Complementar 95/1998: Este estuado baseia-se na verificação da técnica legística da Lei Complementar 95/1998 que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, inclusive eventuais emendas e atualização da Lei Orgânica Municipal.
v. Verificação da atual estrutura legal da Lei Orgânica Municipal.
vi. Eixo vivencial: estuda a cultura local e a realidade de vida dessa população.

vii. Análise da correlação da Lei Orgânica Municipal com a realidade municipal.

viii. Apontar eventual caráter modernizador da Lei Orgânica Municipal.

ix. Análise do conteúdo da Lei Orgânica Municipal em relação ao revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social

x. Inconformidades detectadas no texto do Lei Orgânica por meio da identificação de pontos ineficazes, inconstitucionais, inconsistências ou irregularidades constatadas.

xi. Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inadequações apontadas.

Astolfo Dutra – MG, 20 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Contratante

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 187

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que os advogados **Dr. André Azevedo Gonçalves**, cpf 076.679.476-86, OAB/MG 131.967 e **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, cpf 099.093.506-02, OAB/MG, 146.183 representantes do Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA-EPP, inscrito no CNPJ 21.650.715/0001-60, com sede profissional na Avenida do Contorno, nº 6321, nono andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-933, prestaram serviços de consultoria para a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas no período de **19/03/18 a 30/12/18**, cumprindo regularmente os prazos e serviços.

Relação de serviços prestados a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas:

ASSESSORIA PARA ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS - MG

Descrição: Prestação de serviços de consultoria especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao órgão legislativo para atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como realizar as adaptações necessárias à Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas/MG.

Ações desenvolvidas:

a. Análise prévia pela assessoria do Regimento Interno para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados, inconstitucionais e que não atendam a necessidade atual da legislatura.
b. Elaboração do projeto de resolução do novo Regimento Interno que se apresente simétrico à legislação e entendimentos jurisprudências e que colabora com o bom andamento das atividades atinentes à execução dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal, em especial à segurança jurídica na identificação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Comissões Processantes e processo de julgamentos de contas, além de exaltar as atividades legislativas, fiscalizatórias, administrativas e julgadoras.
c. Apresentar as emendas necessárias à Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas/MG.

Atividades executadas:

a. Visitas à sede do Poder Legislativo Municipal, para entender o fluxo das atividades legislativas e apresentação de melhorias;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 198

b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das alterações sugeridas;
c. Curso de capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto ao novo Regimento Interno da câmara municipal de Carmópolis de Minas;

ASSESSORIA PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS-MG

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao corpo técnico da Câmara Municipal para apresentação de estudo e parecer com as possíveis emendas a Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas-MG, quanto aos aspectos legal, constitucional, revérbero da realidade municipal e quanto à forma técnica de redação.

Ações desenvolvidas:

a) Análise técnica jurídica pela assessoria da Lei Orgânica Municipal de Carmópolis de Minas-MG com o intuito de produção de parecer sobre a situação atual da Lei Orgânica Municipal que deverá contar os seguintes pontos:

   i. Análise de eventuais inconstitucionalidades e verificação dos parâmetros legísticos nacionais.

   ii. Apontamento de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência, transparência das atividades realizadas no município e apresentação do revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social.

   iii. Apresentação das emendas à lei Organica Municipal

Pontos analisados:

Foi apresentado parecer observando os seguintes eixos e verificações:

i. Eixo constitucional: analisar a Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas-MG para verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual e legislação afeta as matérias de sua competência.
ii. Eixo jurisprudencial: consiste na verificação se o texto legal da Lei Orgânica Municipal de Carmópolis de Minas em conformidade com a jurisprudência atual.
iii. Verificação formal: verificar as regras do processo legislativo e as competências para dispor sobre a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 199

iv. Análise do projeto face a Lei Complementar 95/1998: Este estuado baseia-se na verificação da técnica legística da Lei Complementar 95/1998 que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, inclusive eventuais emendas e atualização da Lei Orgânica Municipal.

v. Verificação da atual estrutura legal da Lei Orgânica Municipal.

vi. Eixo vivencial: estuda a cultura local e a realidade de vida dessa população.

vii. Análise da correlação da Lei Orgânica Municipal com a realidade municipal.

viii. Apontar eventual caráter modernizador da Lei Orgânica Municipal.

ix. Análise do conteúdo da Lei Orgânica Municipal em relação ao revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social

x. Inconformidades detectadas no texto do Lei Orgânica por meio da identificação de pontos ineficazes, inconstitucionais, inconsistências ou irregularidades constatadas.

xi. Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inadequações apontadas.

Carmópolis de Minas -- MG, 17 de dezembro de 2020.

Antônio Pinto de Vasconcelos

Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas – MG

Palestras Ministradas

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: O PAPEL DAS COMISSÕES NO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 25(CREDENCIAMENTO), 26, 27 e 28 DE ABRIL DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700005

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 191

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: A CÂMARA E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO MANDATO COM DURAÇÃO DE 16 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 22 (CREDENCIAMENTO), 23, 24 e 25 DE NOVEMBRO DE 2016 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201600001

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
N.º 192

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: A CÂMARA E O ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPALCOM DURAÇÃO DE 16 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 20 (CREDENCIAMENTO) 21, 22, e 23 DE JUNHO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700007

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 193

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: ANÁLISE DO PPA E LOA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 24(CREDENCIAMENTO) 25, 26 e 27 DE OUTUBRO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700010

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 191

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 23(CREDENCIAMENTO), 24, 25 e 26 DE MAIO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700006

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 1703

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 09 e 10 DE NOVEMBRO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700011

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 126

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: CAPACITAÇÃO DE ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 16 e 17 DE MARÇO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700003

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 107

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 06 (CREDENCIAMENTO), 07, 08 e 09 DE DEZEMBRO DE 2016 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201600002

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 107

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: FORMAÇÃO DE ASSESSORES LEGISLATIVOS E CHEFES DE GABINETE COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 20 e 21 DE SETEMBRO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700009

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 1007

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: FORMAÇÃO DE ASSESSORES LEGISLATIVOS E CHEFES DE GABINETE COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 16 e 17 DE MARÇO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700002

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 2007

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: FORMAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL – LEGISLATURA 2017/2020 COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 28 (CREDENCIAMENTO), 29, 30 e 31 DE MARÇO DE 2017 NA CIDADE DE SALVADOR/BA.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700000

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
N.º 201

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 11(CREDENCIAMENTO), 12, 13 e 14 DE JULHO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700008

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 202

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: INÍCIO DA LEGISLATURA 2017 - 2020 NAS CÂMARAS MUNICIPAIS COM DURAÇÃO DE 12 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 21, 22 e 23 DE FEVEREIRO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700001

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 803

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO – ATUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS COM DURAÇÃO DE 16 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 02 (credenciamento), 03, 04 e 05 DE AGOSTO DE 2016 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201600000

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 204

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: O PAPEL DAS COMISSÕES NO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 21(CREDENCIAMENTO), 22, 23 e 24 DE MARÇO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 205

CERTIFICADO
201700004

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO ONLINE: FORMAÇÃO DE ASSESSOR JURIDICO DE CÂMARA MUNICIPAL NO ANO DE 2016 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CERTIFICADO

201600003

INSTITUTO plenum BRASIL

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

MINISTROU O CURSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL E FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS COM DURAÇÃO DE 14 HORAS AULA REALIZADO NOS DIAS 21(CREDENCIAMENTO), 22, 23 E 24 DE NOVEMBRO DE 2017 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

Instituto Plenum Brasil

21.650.715/0001-60

CERTIFICADO
201700012

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Certificados

DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI

Penn
UNIVERSITY of PENNSYLVANIA

COURSE CERTIFICATE

04/20/2020

João Lucas Cavalcanti Lembi

has successfully completed

What is Compliance?

an online non-credit course authorized by University of Pennsylvania and offered through Coursera

EDUCATION FOR EVERYONE · coursera · COURSE CERTIFICATE

Andrew Kandel
Lecturer in Law

Lauren Steinfeld
Lecturer in Law

Verify at coursera.org/verify/C3FXQA8QJUK7

Coursera has confirmed the identity of this individual and their participation in the course.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 2004

The online course named in this certificate may draw on material from courses taught on-campus, but it is not equivalent to an on-campus course. Participation in this online course does not constitute enrollment at the University of Pennsylvania. This certificate does not confer a University grade, course credit or degree, and it does not verify the identity of the learner.

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS
CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios
AMM 65 Anos

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible]
Nº 210

Certificamos que **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**
assistiu a palestra FINANCIAMENTO, UNIFICA��O DOS BLOCOS - RESOLU��O 3992 E RESPONSABILIDADE TRIPARTITE

no dia 20/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

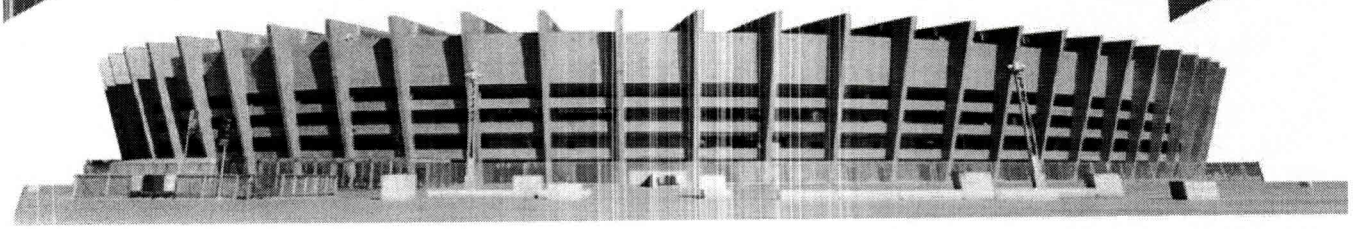

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS
CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios
AMM 65 Anos

CÂMARA MUNICIPAL ... Nº 211

Certificamos que assistiu a palestra **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**
IMPACTO DA REFORMA ELEITORAL NAS ELEI��ES 2018

no dia 20/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

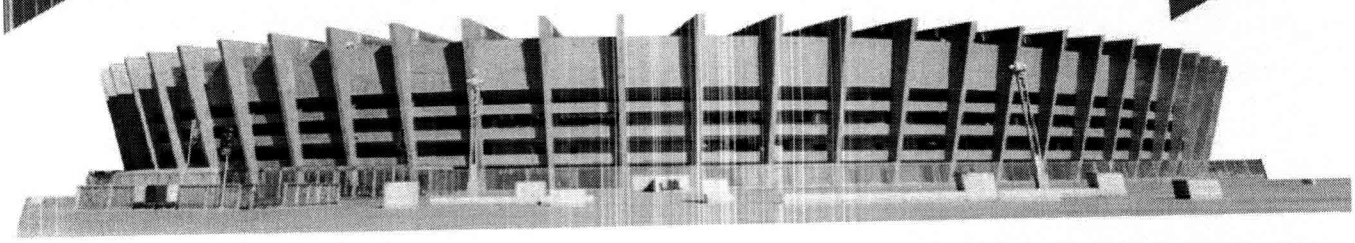

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS

CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios

AMM 65 Anos

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible] Nº 212

Certificamos que **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**
assistiu a palestra A IMPORT◆NCIA DO PROCON MUNICIPAL E DA DEFESA DA SEGURAN◆A ALIMENTAR DA POPULA◆◆O

no dia 19/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

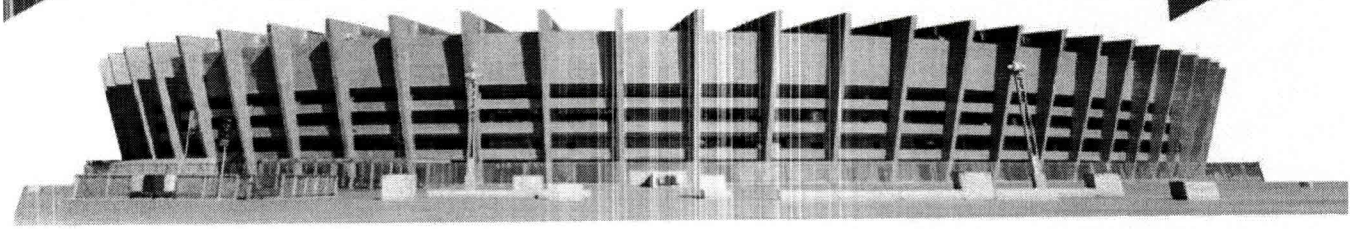

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS
CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios

AMM 65 Anos

CÂMARA MUNICIPAL ... Nº 213

Certificamos que assistiu a palestra **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**
ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS C◆MARAS MUNICIPAIS

no dia 19/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

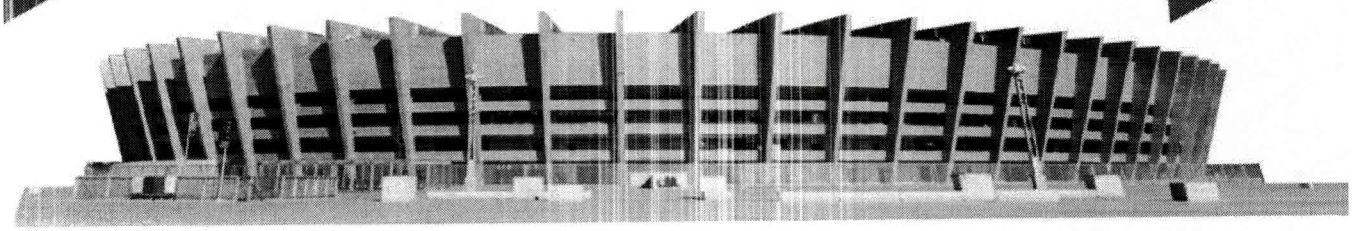

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS
CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios

65 Anos AMM

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible] MG
Nº 214

Certificamos que **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**
assistiu a palestra PAINEL VEREADORES - EXPERI◆NCIAS NA ATUA◆◆O DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MINAS GERAIS

no dia 19/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

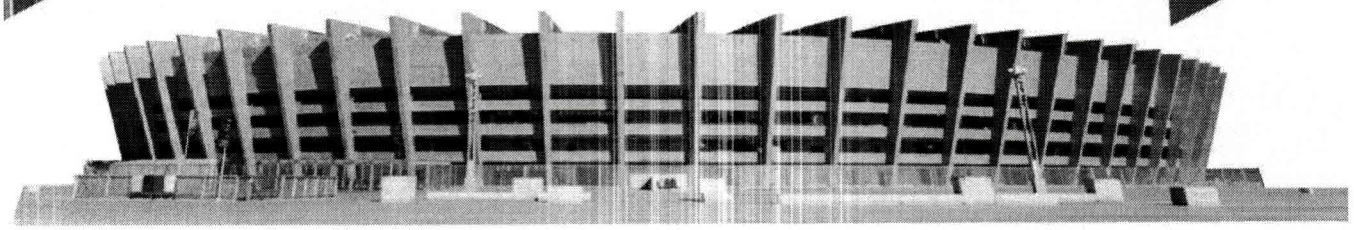

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

Instituto Rui Barbosa
www.irbcontas.org.br
A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI** participou do curso online com videoaulas **Como funciona o Poder Legislativo Municipal para vereadores, assessores e sociedade em geral**, carga horária de 20 horas, que teve como data de início 09 de Janeiro de 2017, data de conclusão pelo aluno dia 4 de Dezembro de 2017 e tendo sido aprovado com nota: 100,00. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em parceria com o Instituto Rui Barbosa - IRB.

TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória/ES, 4 de Dezembro de 2017.

Código de Validação: c1b380f0-d92e-11e7-a2b3-7b435b098921

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 215

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

)2e-11e7-a2b3-7b435b098921

Curso: Formação de Vereadores

Carga horária de certificação: 20 horas/aula

Com uma linguagem de fácil compreensão e ponderando os conceitos mais comuns empregados na função de vereador, o presente curso traz um panorama geral legislativo e institucional e suas relações com outros poderes, especialmente com o Tribunal de Contas. Pretende-se capacitar, orientar e desenvolver de Maio deres habilidades no desempenho de suas funções nas Câmaras.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

JLO 1 – O Vereador – impedimentos, prerrogativas e funções (Domingos); MÓDULO 2 - Noções de Direito Constitucional; MÓDULO 3 – Processo MÓDULO 4 – A técnica legislativa; MÓDULO 5 – A função fiscalizatória; MÓDULO 6 – O orçamento público; MÓDULO 7 – O julgamento das contas do)DULO 8 – Noções de Direito Administrativo; MÓDULO 9 – A administração da Câmara Municipal; MÓDULO 10 – As parcerias do poder público com a sociedade civil; MÓDULO 11 – Noções de Previdência Social.

:S: Domingos Agostoo Taufner; Jane Nascimento Costa Pinheiro; Alfredo Alcure Neto; Gustavo Rubert Rodrigues; José Cláudio Del Pupo; Lucas Gil Carneiro Salim; Lyncoln de Oliveira Reis; Odilson Souza Barbosa Júnior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que

JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI, CPF nº 09909350602

realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO BRASIL - TURMA 01A

no período de 20 de abril de 2017 a 10 de maio de 2017

com carga horária de 20 horas/aula,

tendo obtido aprovação com nota: 96,00

Brasília, 10 de maio de 2017

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Interlegis | Instituto Legislativo Brasileiro | SENADO FEDERAL

PROGRAMA DO CURSO
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO BRASIL - TURMA 01A

Módulo Único - Papel Institucional, desafios e perspectivas dos municípios brasileiros

- **Unidade 1**: O município brasileiro do século XXI
- **Unidade 2**: A estrutura da câmara municipal
- **Unidade 3**: O regime jurídico do mandato do vereador
- **Unidade 4**: As atividades legislativas da câmara municipal
- **Unidade 5**: As atividades fiscalizatórias da câmara municipal
- **Unidade 6**: A participação do cidadão nas atividades da câmara municipal
- **Unidade 7**: Principais políticas públicas desenvolvidas pelos municípios

Fundamentação legal: Resolução n°20, do Senado Federal, de 18/12/2015.
CNPJ do Senado Federal: 00.530.279/0001-15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
PgHf5aB1mf
Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse http://saberes.senado.leg.br/ e informe o código acima

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 218

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI** participou do curso online **Videoaulas Cidade mais Acessível: Primeiros Passos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 02 horas. Data de início: 24 de Abril de 2017. Data de conclusão: 23 de Maio de 2017. Aprovado com nota: 90,00 %.

Vitória/ES, 23 de Maio de 2017.

Código de Validação: 1e23e360-3fe3-11e7-ab82-cf2d9dcc79a8

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

1e23e360-3fe3-11e7-ab82-cf2d9dcc79a8

Curso: Cidade mais Acessível - Primeiros Passos

Instrutor: Professor João Estevão Silveira Filho

Carga horária: 02 horas/aula

Objetivo: Dar ferramentas aos participantes para a produção de ofícios objetivando a criação de uma comissão de acessibilidade no Órgão Público que trabalham.

Conteúdo Programático:

Abertura – Informações preliminares sobre o Projeto Cidade mais Acessível e sobre o treinamento "primeiros passos".

Módulo 01 – Panorama mundial e local, desafios e soluções práticas sobre as pessoas com deficiência. Explicação completa sobre o Projeto Cidade mais Acessível.

Módulo 02 – Orientações para o preenchimento do questionário de diagnóstico.

Módulo 03 – Resumo de algumas leis em vigor sobre acessibilidade.

Módulo 04 – Elaboração do ofício para criação da comissão de acessibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS

CIDADE: *É aqui que eu vivo!*

O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios

AMM 65 Anos

CERTIFICADO

Certificamos que **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI** ***visitou a 33ª Feira para o Desenvolvimento dos Municípios durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.***

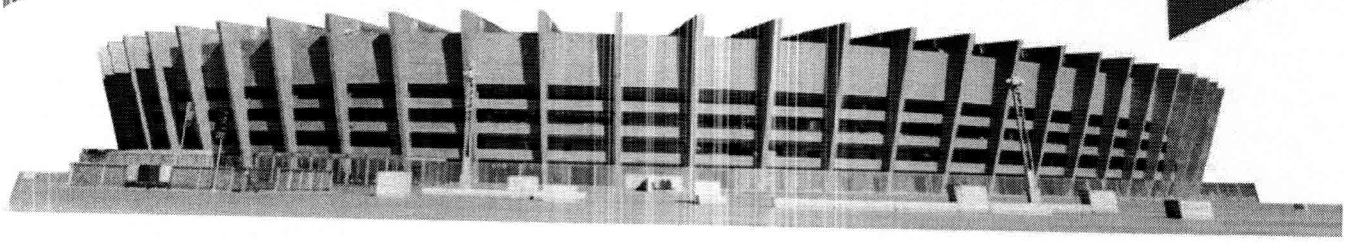

35° CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS

CIDADE: É aqui que eu vivo!
O município é de todos!

Associação Mineira de Municípios

AMM 65 Anos

CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Nº 222

Certificamos que assistiu a palestra **JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI**

ASPECTOS POL◆MICOS DO LEGISLATIVO: CRIA◆◆O DE DESPESAS, FIXA◆◆O DE SUBS◆DIOS, 13◆ SAL◆RIO, REPASSE DO EXECUTIVO E VERBA INDENIZAT◆RIA

no dia 19/06/2018 durante o 35º Congresso Mineiro de Municípios realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), nos dias 19 e 20 de junho de 2018, no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG.

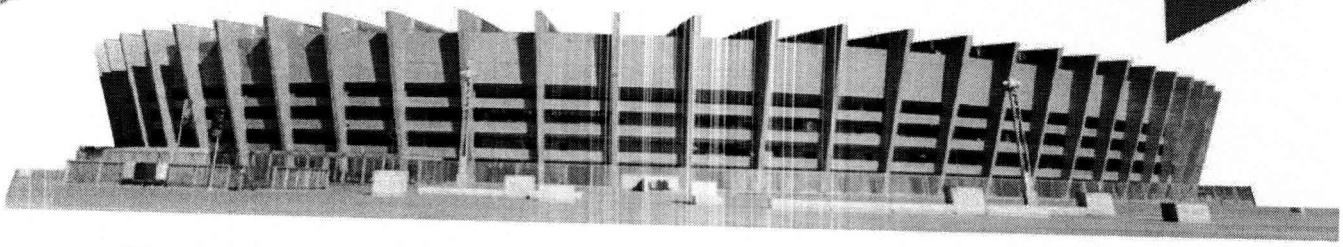

CÂMARA MUNICIPAL
Nº 223

splenum
BRASIL

EXEMPLOS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADOS COM OBJETO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO/LEGISLATIVO PARA CÂMARAS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 224

PROCESSO Nº 22/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Contrato que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL – MG,** entidade de Direito Público, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.437.875/0001-06, neste ato representado por seu Presidente da Câmara Municipal Vereador **Querino François de Oliveira Vasconcelos**, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA EPP, com CNPJ nº 21.650.715/0001-60, sediado à Rua José Félix de Araújo, nº 20 - sala 202, Bairro Manacás, CEP 30.840-560 - Belo Horizonte - MG, aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 25, inciso II, §1º e artigo 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços técnico-jurídicos especializados, prestação de serviços de consultoria especializada na área de gestão pública legislativa, em apoio ao corpo técnico da Câmara Municipal para análise e auditoria dos procedimentos de compras, licitações, patrimônio e pagamento de pessoal, realizados durante os exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, análise da legislação e de atos regulamentares que tratam dos servidores públicos e da estrutura administrativa do Poder Legislativo, para posterior reestruturação do quadro organizacional e funcional da Câmara Municipal, revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Frutal/MG e análise da Lei Orgânica do Município de Frutal, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 225

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

A vigência deste contrato será de 03 (três) meses, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços e findando-se em 07 de março de 2018, podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, considerando que o prazo de vigência é inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO E FASES

O pagamento dar-se-á em mediante entrega dos módulos do serviço, até o quinto dia útil, após a comprovação da execução:

MÓDULO 1 - AUDITORIA JURÍDICA

OBJETO: O escopo do trabalho compreende a análise dos procedimentos de compras, licitações, patrimônio e pagamento de pessoal realizados durante os exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ações:

a. Levantamento de dados, por amostragem, mediante exame de documentação a ser disponibilizada pela Câmara Municipal (auditoria por amostragem dos empenhos, processos licitatórios e compras diretas, realizados pela câmara municipal, bem como dos pagamentos de remuneração de pessoal e despesas a título de diárias ou indenizações)

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 226

b. Análise de conformidade com a legislação pertinente;
c. Entrega de relatório da Auditoria;

Forma de execução:

a. Inspeção: exame de registros, documentos e registro de fatos;
b. Investigação e confirmação: obtenção de informação perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
c. Conferência da exatidão de documentos comprobatórios, registros e outras circunstâncias; e
d. Revisão analítica: verificação dos procedimentos, mediante comparativo com a legislação específica de regência, quantidades absolutas e outros meios, com vista à identificação de irregularidades e ilegalidades.
e. Emissão do relatório da auditoria jurídica apontando:

- Inconformidades detectadas por meio da identificação dos erros ou irregularidades constatados, com objetividade e síntese na descrição, apontando, os dispositivos legais infringidos, o valor dispendido irregularmente e o período de ocorrência;
- Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria;
- Conclusão – síntese da avaliação procedida, sem repetir as inconformidades já apresentadas no Relatório de Auditoria, se posicionando quanto ao atendimento do objetivo geral do trabalho de auditoria executado;
- Anexos – se necessários (os anexos têm o objetivo de detalhar constatações, inconformidades ou recomendações constantes no Relatório de Auditoria).

Fases:

FASE 01: Visita técnica, levantamento por amostragem e anotação de informações disponibilizadas pelo órgão; exame das informações e produção do relatório jurídico que será destinado ao órgão legislativo de Frutal/MG, referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, exceto as áreas de pessoal e patrimônio: **R$30.000,00 (trinta mil reais).** Data de execução: De 09/12/2017 a 26/12/2017.

FASE 02: Visita técnica, levantamento por amostragem e anotação de informações disponibilizadas pelo órgão; exame das informações e produção do relatório jurídico que será destinado ao órgão legislativo de Frutal/MG, referente aos exercícios de 2013 e 2017, exceto as áreas de pessoal e patrimônio: **R$18.000,00 (dezoito mil reais).** Data de execução: De 02/01/2018 a 17/02/2018.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 221

FASE 03: Visita técnica, levantamento de todos os dados e anotação de informações disponibilizadas pelo órgão; exame das informações e produção do relatório jurídico que será destinado ao órgão legislativo de Frutal/MG, referente à área de pessoal: **R$ 20.000,00 (vinte mil reais).** Data de execução: De 09/12/2017 a 26/12/2017.

Valor Total: R$ 68.000,00.

MÓDULO 2 - REFORMA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG

OBJETO: O escopo do trabalho é a análise da legislação e de atos regulamentares que tratam dos servidores públicos e da estrutura administrativa do Poder Legislativo, para posterior reestruturação do quadro organizacional e funcional da Câmara Municipal.

Ações:

a. Diagnóstico circunstanciado da legislação e resoluções referente aos servidores e à estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal, mediante o exame aprofundado da legislação em vigor para averiguar a compatibilidade com o texto constitucional e com a lei orgânica municipal e a adequação às funções administrativas inerentes à Casa Legislativa;
b. Elaboração de proposições legislativas para adequação da estrutura administrativa e do Plano de Carreiras e Vencimentos às conclusões decorrentes do diagnóstico e da análise jurídica procedidos nos termos do item a anterior;

Atividades Específicas:

a. Visita à sede do Poder Legislativo Municipal, para verificação das atribuições, competências e responsabilidades de cada um dos órgãos e servidores em exercício (efetivos e comissionados)
b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das proposições legislativas decorrentes dos serviços contratados;
c. Outras atividades que se fizerem necessárias ao correto desempenho dos serviços, a critério do Contratante.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 228

Fases:

FASE 01 – Diagnóstico circunstanciado da legislação e resoluções referente aos servidores e à estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal, mediante o exame aprofundado da legislação em vigor para averiguar a compatibilidade com o texto constitucional e com a lei orgânica municipal e a adequação às funções administrativas inerentes à Casa Legislativa; **(Valor: R$ 18.000,00)** Data de execução: De 09/12/2017 a 26/12/2017.

FASE 02 - proposições legislativas para adequação da estrutura administrativa e do Plano de Carreiras e Vencimentos às conclusões decorrentes do diagnóstico e da análise jurídica procedidos nos termos do item 1 anterior; **(Valor: R$ 12.000,00)** Data de execução: De 01/02/2018 a 03/03/2018.

Valor Total: R$ 30.000,00

MÓDULO 3 - ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao órgão legislativo para atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como realizar as adaptações necessárias à Lei Orgânica do Município de Frutal/MG.

Ações:

i. Análise prévia pela assessoria do Regimento Interno para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados, inconstitucionais e que não atendam a necessidade atual da legislatura.

ii. Elaboração do projeto de resolução do novo Regimento Interno que se apresente simétrico à legislação e entendimentos jurisprudências e que colabora com o bom andamento das atividades atinentes à execução dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal, em especial à segurança jurídica na identificação de infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Comissões Processantes e processo de julgamentos de contas, além de exaltar as atividades legislativas, fiscalizatórias, administrativas e julgadoras.

Atividades especificas:

a. Visitas à sede do Poder Legislativo Municipal, para entender o fluxo das atividades legislativas e apresentação de melhorias;

b. Participação em reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal, para apresentação e explicação das alterações sugeridas;

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 229

c. Curso de capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto ao novo Regimento Interno da câmara municipal de Frutal;

Fases:

Fase 01 – A primeira etapa será realizada em até 10 (dez) dias após contratação definitiva e consiste na visita técnica à Câmara Municipal para verificação das necessidades e análise da realidade local do orgão. Busca-se nessa fase a verificação de apontamentos quanto eventuais inconsistências constitucionais, desenvolvimento metodológico e discussão de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal **(valor R$ 10.000,00)** Data de execução: De 09/12/2017 a 26/12/2017.

Fase 02 – Entrega de parecer técnico quanto a situação atual do regimento interno, bem como comentários ao atual regimento para análise dos vereadores. **(valor R$ 12.000,00)** Data de execução: De 09/12/2017 a 26/12/2017.

Fase 03 – Acompanhamento e esclarecimento quanto as modificações necessárias ao regimento interno e participação em reunião com os vereadores e/ou comissão de reforma do regimento interno para análise conjunta e construção do pré-projeto de resolução. **(valor R$ 4.000,00)** Data de execução: De 01/02/2018 a 15/02/2018.

Fase 04 - Desenvolvimento de curso de capacitação com certificação para todos os vereadores, assessores e demais interessados sobre o novo regimento interno que será realizado no plenário da câmara municipal de Frutal/MG. **(valor R$ 4.000,00)** Data de execução: De 05/03/2018 a 06/03/2018.

Valor Total: R$ 30.000,00

MÓDULO 4 – ANÁLISE TÉCNICA DA LEI ORGÂNICA DE FRUTAL – MG E APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

OBJETO:

Prestação de serviços de consultoria técnica especializada na área de gestão pública legislativa em apoio ao corpo técnico da Câmara Municipal para apresentação de estudo e parecer sobre a Lei Orgânica do Município de Frutal-MG, quanto aos aspectos legal, constitucional, revérbero da realidade municipal e quanto à forma técnica de redação.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 230

Ações:

a) Análise técnica jurídica pela assessoria da Lei Orgânica Municipal de Frutal-MG com o intuito de produção de parecer sobre a situação atual da Lei Orgânica Municipal que deverá contar os seguintes pontos:

i. Análise de eventuais inconstitucionalidades e verificação dos parâmetros legísticos nacionais.

ii. Apontamento de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência, transparência das atividades realizadas no município e apresentação do revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social.

Relatório Final:

Será apresentado parecer observando os seguintes eixos e verificações:

i. Eixo constitucional: analisar a Lei Orgânica do Município de Frutal-MG para verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual e legislação afeta as matérias de sua competência.
ii. Eixo jurisprudencial: consiste na verificação se o texto legal da Lei Orgânica Municipal de Frutal em conformidade com a jurisprudência atual.
iii. Verificação formal: verificar as regras do processo legislativo e as competências para dispor sobre a matéria.
iv. Análise do projeto face a Lei Complementar 95/1998: Este estuado baseia-se na verificação da técnica legística da Lei Complementar 95/1998 que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, inclusive eventuais emendas e atualização da Lei Orgânica Municipal.
v. Verificação da atual estrutura legal da Lei Orgânica Municipal.
vi. Eixo vivencial: estuda a cultura local e a realidade de vida dessa população.
vii. Análise da correlação da Lei Orgânica Municipal com a realidade municipal.
viii. Apontar eventual caráter modernizador da Lei Orgânica Municipal.
ix. Análise do conteúdo da Lei Orgânica Municipal em relação ao revérbero da realidade municipal no âmbito cultural, ambiental, turístico e social
x. Inconformidades detectadas no texto do Lei Orgânica por meio da identificação de pontos ineficazes, inconstitucionais, inconsistências ou irregularidades constatadas.
xi. Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inadequações apontadas.

Data de execução: de 11/12/2017 a 27/12/2017

Valor Total: R$22.000,00

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 231

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação 14 da Câmara Municipal de Frutal - MG. Conforme discriminado abaixo;

- 01.01.01.122.0025.4002.33.90.39.00

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo **CONTRATANTE**, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

8.2. Constitui obrigação da **CONTRATADA** executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos pelo **CONTRANTANTE**;

8.3. Constitui obrigação do **CONTRATANTE** efetuar o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao **CONTRATADO,** diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

8.4. Constitui obrigação da **CONTRATADA** garantir a execução do objeto do contrato direta e pessoalmente pelos profissionais que detêm a notória especialização e capacidade técnica que justificaram o Processo de Inexigibilidade n. 001/2017

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 232

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo a **CONTRATADA** pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor total do contrato, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, garantido à **CONTRATADA** o direito ao contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Frutal – MG, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Frutal – MG, 08 de dezembro de 2017.

Vereador **Querino François de Oliveira Vasconcelos**
Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG
Contratante

André Azevedo Gonçalves
Sócio – Presidente do Instituto Plenum Brasil
Contratada

Scanned by CamScanner

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001
www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: cmto@teofilootoni.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 233

PROCESSO Nº 015/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO
Nº 014/2022

Contrato que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG,** entidade de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 22.709.976.0001-70, neste ato representado por seu Presidente da Câmara Municipal Sr. **Fábio Lemes de Souza** , aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado **Instituto de Desenvolvimento Público Plenum do Brasil LTDA** com CNPJ nº 21.650.715/0001-70, sediado à Rua da Bahia nº 1.345, sala 1506, centro, belo horizonte , Minas Gerais CEP: 30160- aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços:
Contratação de serviços especializados de consultoria e capacitação do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações, pela **CONTRATANTE**, quando for necessário, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global é de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

A vigência deste contrato será de 3 meses, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviço. Podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160
Assinado de forma digital por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160 Dados: 2022.11.25 10:26:21 -03'00'

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 234

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento mensal será de acordo com as etapas finalizadas, após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação 20 da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, MG. Conforme discriminado abaixo;

01.031.0003.4.006 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
3.3.3.90.40.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Ficha 020

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado a executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Constituem obrigações do Contratante a efetuar, o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160

Assinado de forma digital por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160 Dados: 2022.11.25 10:26:49 -03'00'

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 235

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvida oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Teófilo Otoni, 15 de agosto de 2.022

Fábio Lemes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otoni – MG
Contratante

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160

Assinado de forma digital por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASI:21650715000160
Dados: 2022.11.25 10:27:14 -03'00'

Instituto de Desenvolvimento Público Plenum do Brasil LTDA - EPP
Contratada

Testemunhas:

1) Josiane Martins dos Santos 2) Diego de Oliveira Ferreira.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 236

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Nº 01/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que entre si celebram, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA**, órgão coletivo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.921/0001-38, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 800, Centro, Itaúna/MG, 35680-037, neste ato representada por seu presidente, o Senhor Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PLENUM BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Félix de Araújo, inscrita no CNPJ sob o nº 21.650.715/0001-60, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato, a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração do plano anual de contratações, regulamento e padronização de diplomas, nos moldes da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista as obrigações previstas na citada Lei Federal, que vincula as contratações ao referido planejamento e criação de plano de contratações anuais, bem como a padronização dos documentos utilizados pela Administração como: termos de referência, projeto básico, minutas de editais, minutas de contratos e atas de registro de preço e ainda, estudo técnico preliminar e matriz de riscos das atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O CONTRATADO deverá elaborar um plano anual de contratações em consonância com as contratações já realizadas pela CONTRATANTE.

2.1.1. Para confecção do plano de contratações anual, além das contratações já existentes que servirão de parâmetro, também deverão ser realizadas reuniões com pessoas designadas para fins de dimensionar o planejamento do próximo exercício financeiro.

2.1.2. A confecção do plano mencionado deverá observar as regras impostas pela Lei 14.133/2021.

2.1.3. O CONTRATADO deverá elaborar também o regulamento mencionado pela Lei 14.133/2021, envolvendo as seguintes regulamentações de utilização:

- Atribuições do agente de contratação e comissão de contratação;
- Atribuição de gestores e fiscais;
- Atribuição do pregoeiro;
- Atuação da assessoria jurídica no processo de contratação,
- Atuação da controladoria no procedimento de contratação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 237

- Requisitos constantes do plano de contratações anual;
- Criação da categoria de bens de consumo comum e de luxo;
- Forma de aferição de valor de mercado;
- Possibilidade de exigência de programa de integridade quando a contratação versar sobre aquisições de grande vulto;
- Percentuais mínimos de mão de obra, nos termos do §9º do artigo 25, da Lei 14.133/2021;
- Margens de preferência nos termos do artigo 26, da Lei 14.133/2021;
- Regulamentação de custos indiretos admitidos;
- Critérios de desempate;
- Negociação de preços;
- Formas de habilitação admitida;
- Possibilidade alternativa de comprovação técnica;
- Utilização dos Procedimentos Auxiliares;
- Possibilidade de contratos e aditamentos na forma eletrônica;
- Gestão contratual;
- Condições de subcontratação;
- Termos de recebimentos;
- Procedimento sancionatório.

3.1.3. O CONTRATADO deverá elaborar também os seguintes procedimentos padronizados:

- Termo de referência;
- Projeto básico;
- Estudo técnico preliminar;
- Matriz de riscos;
- Minuta de edital;
- Minuta de contrato;
- Minuta de ata de registro de preços.

3.1.4. O CONTRATADO deverá prestar também os seguintes serviços:

- Orientação e assessoria na definição dos agentes públicos necessários para gerenciamento e execução dos processos de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, em face da necessidade de promover a gestão de competências conforme previsto na nova legislação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 238

- Padronização e instrumentalização de modelos de processos de contratações diretas, em especial dos processos de dispensa de licitação de acordo com a Lei Federal 14.133/2021;
- Acompanhar todo o trâmite processual durante o período de execução dos primeiros processos realizados nos novos padrões previstos de acordo com a Lei Federal 14.133/2021;
- Dar todo o apoio técnico-jurídico aos agentes de contratação/pregoeiro referente a dúvidas acerca da Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 Os serviços a que se refere a cláusula antecedente, serão concluídos e postos à disposição da CONTRATANTE no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da assinatura deste contrato, podendo-se estender mediante aditivo contratual, por apenas uma vez e pelo mesmo período, quando e se houver extrema necessidade, que deverá ser justificada pela CONTRANTE.

3.2 Em sendo aditivado, o contrato o será num todo, porém, somente serão pagos os meses de serviços devidamente prestados por parte do CONTRATADO, que se compromete a devolver qualquer quantia a ele destinada de forma antecipada.

3.3 Findados os serviços, o contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 A CONTRATANTE pagará por tais serviços o valor global de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), contra a apresentação e a aceitação do relatório final, conforme estabelecido no Termo de Referência e neste termo contratual.

4.2 O pagamento dos serviços será feito em 06 (seis) parcelas mensais fixas, de acordo com o cronograma orçamentário, parte integrante deste processo licitatório.

4.3 Quando do pagamento de cada parcela, o CONTRATADO firmará o respectivo recibo.

4.4 O pagamento pela efetiva prestação dos serviços será realizado pelo CONTRATANTE, mediante apresentação de Nota Fiscal e deverá se dar em 06 (seis) parcelas iguais, mantendo-se a forma de pagamento, no caso de haver aditivação para a prestação dos serviços.

4.2. A CONTRATANTE se responsabiliza a efetuar pagamento em favor do CONTRATADO, até o 5º (quinto) dia após o recebimento do objeto contratado, através de Ordem Bancária ou cheque, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, devidamente discriminada.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta de dotação própria da Câmara Municipal, na dotação orçamentária – Elemento de Despesa 33.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 2391

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL DE ENTREGA DE SERVIÇOS

6.1. Os serviços poderão ser executados na sede do CONTRATANTE ou home-office, sendo que o CONTRATADO deverá efetuar no início do contrato pelo menos 02 (duas) visitas in loco na sede deste ente, totalizando no mínimo 10 (dez) reuniões durante a execução contratual e, para fins de adequação dos planos aos planejamentos da gestão e apresentação final do plano.

6.2. As visitas poderão ser dispensadas no caso de reuniões por vídeo-conferência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, e que satisfaçam a todas as exigências e normas contidas no Termo de Referência integrante deste Processo, bem como neste termo contratual, detendo de experiência comprovada na área de atuação, através das documentações cabíveis – atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou demonstração de atividades, realizados nas áreas de atuação que constituem objeto deste contrato.

7.2. Não poderão participar as empresas que se encontrarem em processo de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com as ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

7.3. A habilitação deverá se dar em consonância com os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Nos termos do art. 67, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993 fica designado como Gestor do contrato pela Câmara Municipal de Itaúna/MG o servidor comissionado ocupante do cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência ao Presidente da Câmara.

8.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 240

9.1. O CONTRATADO se responsabiliza em garantir a execução do objeto deste contrato, dentro dos padrões de qualidade e quantidade exigidos por este ente, responsabilizando-se por quaisquer danos que vier a causar ao mesmo ou a terceiros.

9.2. O CONTRATADO deve se ater aos ditames legais vigentes para fins de execução do objeto.

9.3. É expressamente vedada a cessão, subcontratação ou sub-rogação total ou parcial a terceiros para a execução do objeto licitado.

9.4. O CONTRATADO se compromete a utilizar qualquer informação e/ou documentos obtidos da CONTRATANTE ou proporcionados por ela para fins do presente contrato, exclusivamente para as atividades aqui estipuladas.

9.5. O CONTRATADO se compromete a comunicar ao fiscal do contrato qualquer empecilho à execução do contrato a tempo de serem tomadas as medidas cabíveis, a fim de que não haja atraso em sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Garantir o acesso às informações necessárias para a execução do objeto contratual.

10.2. Atender a todas as condições estabelecidas no Termo de Referência integrante deste Processo, bem como neste termo contratual.

10.3. Exercer a fiscalização do serviço contratado.

10.4. Efetuar pagamento em favor do CONTRATADO, conforme discriminado na Cláusula Quarta;

10.5. Rejeitar no todo ou em parte, o serviço em desacordo com as exigências do Termo de Referência integrante deste Processo licitatório e deste instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer modificação que afete os termos, condições ou especificações do presente contrato deverá ser objeto de alteração por escrito, com anuência de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. Constituem motivos para a rescisão imediata do presente Contrato, não cabendo nenhuma indenização por parte da CONTRATANTE ao CONTRATADO, a inobservância de quaisquer das normas estabelecidas neste instrumento, bem como o flagrante descumprimento dos dispositivos estipulados no artigo 78 e seus incisos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ou o enquadramento nos incisos I a III do artigo 88 do mesmo diploma legal, e ainda, sob pena de restituição aos cofres públicos e/ou pagamento de multa, por parte do CONTRATADO, do equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor deste contrato.

12.2. Ocorrendo a rescisão contratual na forma do inciso I, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93, a CONTRATANTE adotará as medidas ordenadas no art. 80 do mesmo diploma legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 241

12.3. A rescisão unilateral dar-se-á mediante comunicação da CONTRATANTE e independerá de aviso, notificação ou interpelação judicial.

12.4. A rescisão amigável dar-se-á mediante acordo das partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

12.5. Ocorrendo a rescisão contratual, a CONTRATANTE não indenizará ao CONTRATADO, salvo pelos serviços já executados até o momento da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVA

13.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, garantida a ampla defesa, ao CONTRATADO ficará sujeita às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 87 e seguintes da Lei 8.666/93:

13.1.1. advertência, por escrito, informando ao CONTRATADO sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

13.1.2 multa, observados os seguintes limites:

13.1.2.1. até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do faturamento mensal, em caso de atraso na execução do objeto ou na prestação dos serviços, ou pela inexecução parcial da obrigação assumida, limitada a incidência a 30 (trinta) dias. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

13.1.2.2. até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, nas hipóteses previstas na alínea b.1 ou no caso do contratado não prestar, renovar ou reforçar a garantia contratual, quando houver.

13.1.2.3. até 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, bem como na hipótese de rescisão do contrato, prevista no inciso I do artigo 79 da Lei Federal nº.8.666/93.

13.1.3. suspensão temporária de participar em licitações promovidas pela Câmara Municipal e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da legislação pertinente.;

13.1.4. declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

13.2. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido pelo CONTRATADO, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da sanção, sob pena de ser descontado do pagamento eventualmente devido pela CONTRATANTE, ou cobrado na forma da Lei.

13.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 242

13.4. As multas e outras sanções administrativas só poderão ser relevadas motivadamente por conveniência administrativa, mediante ato devidamente justificado, expedido pela autoridade competente da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO FORO

Fica eleito, de comum acordo, o foro da Comarca de Itaúna, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou demandas provenientes do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em duas (02) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, com as testemunhas abaixo assinadas, sendo todas as laudas rubricadas.

Itaúna-MG, 02 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA / Contratante
Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL / Contratada
CNPJ: 21.650.715/0001-60

Lílian Mara de Almeida
Gerente Institucional

Andressa Santos Silva
Gerente Administrativa e Financeira

Testemunhas:

Natália de Andrade Monteiro
RG: MG 11.243.571

Silvio José Vilaça
RG: MG-8.217.386

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 243

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2018

PROCESSO Nº 14/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.139.455/0001-06, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Marcelo de Freitas dos Reis, denominado simplesmente Contratante, portador do CPF 620.695.946-53 e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PLENUM BRASIL**, com CNPJ nº 21.650.715/0001-60, sediado à Rua da Bahia, 1345, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte-MG, aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações pela **CONTRATANTE**, quando for necessário, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global é de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

A vigência deste contrato será de 05 meses, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços e findando-se em 30 de agosto de 2018. Podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS Nº 244

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor global de R$57.000,00, será dividido mediante a entrega de cada etapa constante nas fases do trabalho até o décimo dia após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização, conforme a seguir:

FASE 01: Análise da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal e emissão de relatório sobre pontos: constitucionalmente defasados, sem simetria e que não correspondam a realidade local. Nessa fase será realizado treinamento dentro do órgão com os vereadores e assessores visando a capacitação quanto matérias pertinentes à Lei Orgânica e Regimento interno. Essa fase se subdivide em três etapas:

Etapa 1: Capacitação dos vereadores e corpo técnico da câmara com curso que visa o alinhamento de conhecimento quanto às matérias relativas à lei orgânica e ao regimento interno. O treinamento será realizado dentro da câmara e a consultoria providenciará material didático e irá abrir um canal de comunicação com todos os envolvidos no projeto de reforma da legislação. **(Valor: R$ 12.000,00)**

Etapa 2: Visita técnica à Câmara Municipal com a análise do Regimento Interno apresentando apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e desenvolvimento metodológico de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal, com a elaboração de relatório parcial. **(Valor: R$ 7.000,00)**

Etapa 3: Concomitante a etapa 1, visita técnica à Câmara Municipal com a análise da Lei Orgânica Municipal, apresentando-se apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e ausências identificativas do município.
(Valor: R$ 7.000,00)

FASE 02: Acompanhamento e auxílio técnico na abertura de canais de comunicação com a população e com o executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Acompanhar o corpo técnico da Câmara Municipal e vereadores na condução de audiência pública para colhimento de sugestões da população e sociedade civil organizada quanto a reforma do texto da lei orgânica, bem como discussão com o secretariado do executivo municipal sobre pontos de melhoria e modernização na lei em discussão. **(Valor: R$ 5.000,00)**

Etapa 2: consiste na discussão e revisão das proposições resultantes da audiência pública; discussão, análise e verificação com os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal sobre compatibilidade de inserção das propostas resultantes da audiência pública; elaboração de relatório parcial.
(Valor: R$ 5.000,00)

FASE 03: Apresentação ao corpo técnico da Câmara Municipal e agentes políticos do parecer das alterações oriundas das análises realizadas nas fases 1 e 2. Essa fase se subdivide em duas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 245

Etapa 1: Apresentação de parecer com sugestão de texto final da pesquisa oriunda da auditoria e consultoria sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal. **(Valor: R$ 4.000,00)**
Etapa 2: discussão e apresentação, para os vereadores, de pesquisas e materiais específicos com sugestões para implementação do novo Regimento Interno. Nesta fase será consolidado o projeto de resolução do novo Regimento Interno. **(Valor: R$ 6.000,00)**

FASE 04: Consolidar e apresentar para casa legislativa o texto final do projeto de emenda para atualização da lei orgânica, bem como o de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa. Os textos estarão redigidos conforme ditames da LC 95/98 e será realizada verificação ortográfica conforme padrões cultos da língua portuguesa. **(Valor: R$ 4.000,00)**

FASE 05: Curso de capacitação com base no novo Regimento Interno da câmara e na lei orgânica do município atualizada com o desenvolvimento de um guia prático que servirá de auxílio para todos os vereadores e assessores da casa legislativa. **(Valor: R$ 7.000,00)**

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação 7 da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas - MG. Conforme discriminado abaixo;

01.0031.0001.2001 33903900 (7) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado a executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Constituem obrigações do Contratante a efetuar, o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 246

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Carmópolis de Minas – MG, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvida oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Carmópolis de Minas – MG, 19 de março de 2018

Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas – MG
Contratante

André Azevedo Gonçalves
Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda
Contratada

Testemunhas:

1) _____ 2) _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 247

CONTRATO PARA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.	56/2018
INEXIGIBILIDADE Nº.	10/2018
CONTRATO Nº.	27/2018

Termo de Contrato que entre si fazem a Câmara Municipal de Extrema e a empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda EPP destinado à contratação de prestação de serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações.

A Câmara Municipal de Extrema, neste ato denominada CONTRATANTE, com sede na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626, Bairro Ponte Nova, município de Extrema, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº. 19.038.603/0001-00, representada pelo seu presidente, Edvaldo de Souza Santos Junior, portador do CPF nº. 287.779.378-80, e de outro lado a empresa Instituto de Desenvolvimento Publico Plenum Brasil Ltda EPP, estabelecida na Rua José Félix de Araújo, 20 - Manacás, Belo Horizonte - MG, CEP 30840-560, inscrita no CNPJ nº. 21.650.715/0001-60, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por André Azevedo Gonçalves, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, portador da Cédula de Identidade nº. MG-11.046.662, e CPF nº. 076.679.476-86, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato como especificado no seu objeto, em conformidade com o PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018, na modalidade INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Contratação de prestação de serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
Nº 248

Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

2.1 No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor a ser contratado, poderá ser aumentado ou suprimido, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93.

2.2 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias;

2.3 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1 São condições gerais deste Contrato:

I. O CONTRATO regular-se-á pela Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações.

II. O Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, transferido ou sub-contratado, total ou parcialmente, sem autorização prévia da Câmara Municipal de Extrema, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

III. Qualquer tolerância por parte da Câmara Municipal de Extrema, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela CONTRATADA, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as cláusulas deste Contrato e podendo a Câmara Municipal de Extrema exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

IV. O objeto do Contrato será entregue dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, respeitadas as normas a ele pertinentes.

V. A CONTRATANTE reserva para si o direito de não aceitar ou receber qualquer item, ou mesmo o objeto, em sua totalidade, em desacordo com o previsto no Contrato ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindi-lo nos termos do previsto no artigo 78 e aplicar o disposto no inciso XI, do artigo 24, todos da Lei Federal 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 219

VI. O Contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a CONTRATANTE e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para a execução dos serviços, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

VII. A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade administrativa, civil e criminal, por quaisquer danos ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste Contrato, ou de omissão em executá-lo, resguardando-se à CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelida a responder por tais danos ou prejuízos.

VIII. Fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto do Contrato.

IX. Cumprir os prazos previstos no contrato e outros que venham a ser fixados pela Câmara Municipal de Extrema.

X. Atender as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, no que concerne aos serviços decorrentes da execução do objeto contratual a seu cargo, assumindo todos os ônus e responsabilidades decorrentes.

XI. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do Contrato, durante toda a sua vigência, a pedido da Câmara Municipal de Extrema.

XII. Realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado.

XIII. Observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, bem como as suas cláusulas, preservando a Câmara Municipal de Extrema de qualquer demanda ou reivindicação que seja de responsabilidade da CONTRATADA.

XIV. É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a execução do CONTRATO;

XV. É expressamente proibida a vinculação de publicidade da CONTRATADA em nexo a esse processo e à execução de quaisquer serviços objeto deste Contrato, salvo se houver prévia-autorização da Administração da CONTRATANTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 250

XVI. O cumprimento do Contrato poderá ser suspenso por fato superveniente ou excepcional, estranho à vontade das partes, que altere as condições da execução do presente Contrato, ou de terceiros, reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência.

XVII. O valor global proposto pela CONTRATADA contempla todas as despesas, inclusive de deslocamento e viagem.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

4.1 **À CONTRATADA caberá:**

a. assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-la na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
b. assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus técnicos no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da CONTRATANTE;
c. assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas ao objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;
d. assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da RATIFICAÇÃO da INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018, PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018.
e. manter-se em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas e com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018, PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018, e, em destaque também àquelas que dizem respeito aos conhecimentos e habilidades necessários para a perfeita execução do seu objeto e demais obrigações assumidas.
f. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, não transfere à Administração da CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE.
g. Cumprir todas as condições e prazos fixados no Contrato ou outros que venham a ser fixados, assim como a observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e a favorecer e garantir a qualidade do objeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 251

h. Realizar capacitação específica quanto as matérias referentes a lei orgânica e regimento interno da casa legislativa destinado aos vereadores e a todo corpo técnico da casa com o objetivo de disseminar os conhecimentos fundamentais para a compreensão e execução dos serviços relativos às suas respectivas atualizações.
i. Fazer mediação e apresentar soluções que incrementem a produtividade do órgão legislativo, observado a peculiaridade local.
j. Emitir pareceres ou notas técnicas em questões complexas, relevantes, singulares e incomuns dentro das áreas acima especificadas.
k. Auxiliar na elaboração de projetos de lei ou de instrumentos regulamentadores atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas.
l. Participar de reuniões quando for necessário o conhecimento específico da proponente, desde que referentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas.
m. Responder às consultas verbais, por e-mail, fax ou telefone (desde que pertinentes às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns das áreas acima especificadas submetidas à apreciação da contratada).
n. Realizar curso de alinhamento técnico, com elaboração e explanação de aulas pelo equipe da consultoria para os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal, que integrará os trabalhos de auditoria e revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno,
o. Realizar análise conjunta da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal, para identificação de eventuais pontos constitucionalmente defasados e auxílio técnico legal para possibilitar a colocação simétrica de eventuais valores identificativos municipais no referido texto legal.
p. Fazer acompanhamento e oferecer auxílio técnico na abertura de canais de comunicação com a população e executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero realidade municipal com o texto legal.
q. Produzir parecer técnico com indicações de modificações da Lei Orgânica Municipal para sua atualização e modernização.
r. Cessão ao Poder Legislativo municipal os direitos autorais e qualquer outro direito de propriedade intelectual sobre os trabalhos e documentos produzidos, nos termos e limites da Lei Federal n. 8.666/93 e de acordo com o disposto na Lei Federal n. 9.610/98.
s. Manter sigilo de toda e qualquer informação de serviços ora pactuada, salvo aquela estritamente necessária ao fiel cumprimento do instrumento de contrato.
t. Excluir expressamente do escopo dos serviços os que possam ser tidos por comuns, ordinários, corriqueiros e duradouros, próprios do dia a dia da Câmara Municipal, cuja execução deva ser realizada pelos servidores

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 252

pertencentes ao quadro de servidores do Legislativo, nos termos da Súmula 106 do TCE - MG.

u. Responsabilizar-se por toda e qualquer despesa oriunda da execução do presente objeto.

4.2 **À CONTRATANTE CABERÁ:**

a. Efetuar os devidos pagamentos no prazo estipulado;
b. Orientar a CONTRATADA para que os pagamentos e os documentos de cobrança não sofram atrasos;
c. Notificar por escrito a CONTRATADA fixando-lhe prazos para corrigir eventuais irregularidades encontradas na execução desse Contrato, bem como quando da aplicação de multas, retenção por danos causados e quaisquer débitos;
d. Prestar as informações necessárias à CONTRATADA para a perfeita execução deste Contrato.
e. Promover a emissão da requisição.
f. Solicitar os serviços, que serão entregues pela contratada no prazo de até quinze dias, contados a partir da solicitação, desde que outro prazo não tenha sido acordado entre as partes.
g. Fornecer à CONTRATADA, tempestivamente, todos os documentos, informações e os meios necessários à prestação dos serviços contratados além de se responsabilizar, integralmente, por todas as declarações, documentos e afirmações prestadas ao mesmo, nas quais se basearão os serviços profissionais ora avençados.
h. Proporcionar à proponente o acesso às informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos serviços.
i. Comunicar à proponente quaisquer alterações interna estrutural, de processo ou organizacional que possam influir no desenvolvimento do projeto.
j. Oferecer local adequado para o desenvolvimento das atividades.
k. Convocar audiências públicas quando expressamente solicitadas.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 O pagamento referente ao fornecimento do objeto será efetuado nas seguintes condições:

a. Serão realizados em parcelas, de acordo com os valores estabelecidos nas fases a seguir, mediante a apresentação de relatório de prestação de serviços que comprove a execução de cada etapa.
b. **FASE 01:** Análise da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal e emissão de relatório sobre pontos: constitucionalmente defasados, sem simetria e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 253

que não correspondam a realidade local. Nessa fase será realizado treinamento dentro do órgão com os vereadores e assessores visando a capacitação quanto matérias pertinentes à Lei Orgânica e Regimento interno. Essa fase se subdivide em **três etapas**:

I. **Etapa 1:** Capacitação dos vereadores e corpo técnico da câmara com curso que visa o alinhamento de conhecimento quanto às matérias relativas à lei orgânica e ao regimento interno. O treinamento será realizado dentro da câmara e a consultoria providenciará material didático e irá abrir um canal de comunicação com todos os envolvidos no projeto de reforma da legislação. **(Valor: R$ 12.000,00)**

II. **Etapa 2:** Entrega de documento com a análise do Regimento Interno apresentando apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e desenvolvimento metodológico de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal, com a elaboração de relatório parcial. **(Valor: R$ 7.000,00)**

III. **Etapa 3:** Concomitante a etapa 2, entrega de análise da Lei Orgânica Municipal. Será apresentado parecer observando os seguintes eixos e verificações:

i. Eixo constitucional: analisar a Lei Orgânica para verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual e legislação afeta as matérias de sua competência.
ii. Eixo vivencial: estuda a realidade local e a correlação com a Lei Orgânica Municipal.
iii. Eixo jurisprudencial: consiste na verificação se o texto legal da Lei Orgânica Municipal está em conformidade com a jurisprudência atual.
iv. Verificação formal: verificar as regras do processo legislativo e as competências para dispor sobre a matéria.
v. Verificação técnica com base na Lei Complementar 95/1998 que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
vi. Verificação da atual estrutura legal da Lei Orgânica Municipal.
vii. Recomendações – proposição de ações destinadas à correção das inadequações apontadas. **(Valor: R$ 7.000,00).**

c. **FASE 02:** Acompanhamento e auxílio técnico na abertura de canais de comunicação com a população e com o executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. Essa fase se subdivide em duas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 254

I. **Etapa 1:** Acompanhar o corpo técnico da Câmara Municipal e vereadores na condução de audiência pública para colhimento de sugestões da população e sociedade civil organizada quanto a reforma do texto da lei orgânica, bem como discussão com o secretariado do executivo municipal sobre pontos de melhoria e modernização na lei em discussão. **(Valor: R$ 5.000,00)**

II. **Etapa 2:** consiste na discussão e revisão das proposições resultantes da audiência pública; discussão, análise e verificação com os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal sobre compatibilidade de inserção das propostas resultantes da audiência pública; elaboração de relatório parcial. (Valor: R$ **5.000,00)**

d. **FASE 03:** Apresentação ao corpo técnico da Câmara Municipal e agentes políticos do parecer das alterações oriundas das análises realizadas nas fases 1 e 2. Essa fase se subdivide em duas:

   i. **Etapa 1:** Apresentação de parecer com sugestão de texto final da pesquisa oriunda da auditoria e consultoria sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal. **(Valor: R$ 4.000,00)**

   ii. **Etapa 2:** discussão e apresentação, para os vereadores, de pesquisas e materiais específicos com sugestões para implementação do novo Regimento Interno. Nesta fase será consolidado o projeto de resolução do novo Regimento Interno. **(Valor: R$ 6.000,00)**

e. **FASE 04:** Consolidar e apresentar para casa legislativa o texto final do projeto de emenda para atualização da lei orgânica, bem como o de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa. Os textos estarão redigidos conforme ditames da LC 95/98 e será realizada verificação ortográfica conforme padrões cultos da língua portuguesa. **(Valor: R$ 4.000,00)**

f. **FASE 05:** Curso de capacitação com base no novo Regimento Interno da câmara e na lei orgânica do município atualizada com o desenvolvimento de um guia prático que servirá de auxílio para todos os vereadores e assessores da casa legislativa. **(Valor: R$ 7.000,00)**

g. O pagamento será creditado em conta-corrente da CONTRATADA, ou mediante boleto bancário emitido pela CONTRATADA, ou pela retirada do cheque pelo proprietário ou representante legal na sede da CONTRATANTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 255

h. A nota fiscal ou documento equivalente será emitida pela CONTRATADA em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal, com destaque, quando exigíveis, das retenções tributárias e/ou previdenciárias.
i. A CONTRATANTE, identificando qualquer divergência na nota fiscal, mormente no que tange a valores dos serviços, deverá devolvê-la à CONTRATADA para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado para pagamento será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.
j. Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação por parte da CONTRATADA, sem que isto gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação da execução do objeto deste Contrato.
k. Uma vez paga a importância discriminada na nota fiscal, a CONTRATADA dará a CONTRATANTE plena, geral e irrestrita quitação da remuneração referente aos serviços nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.
l. A CONTRATANTE poderá deduzir das importâncias a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA nos termos deste Contrato.
m. O prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da parcela.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO/DA REALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 O prazo para execução do objeto é imediato, após assinatura do contrato.

6.2 O objeto deverá ser entregue no município de Extrema, na sede da Câmara Municipal de Extrema, sem custos adicionais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR DO CONTRATO

7.1 O valor global importa em R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

8.1 As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da dotação orçamentária: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 256

CLÁUSULA NONA – DO AMPARO LEGAL

9.1 A lavratura do presente Contrato decorre da realização da INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018, realizada em conformidade com o artigo 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1 Durante a vigência deste CONTRATO, o fornecimento de que trata o objeto será acompanhado e fiscalizado pelos servidores Dr. Edmar Brandão Luciano, CPF nº 033.506.106-09 e Dr. Bruno Bertolotti, CPF nº 072.847.366-66, designados para este fim, denominados em ato próprio Gestores e Fiscais de CONTRATOS, ou qualquer outro que vier a substituí-los, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a esta atribuição.

10.2 Serão anotadas em formulários próprios todas as ocorrências relacionadas com a execução do fornecimento mencionado, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

10.3 O acompanhamento e a fiscalização de que trata esta cláusula não excluem nem reduzem a responsabilidade da CONTRATADA pelo correto cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE

11.1 O prazo de vigência deste Contrato será de cinco meses, contados a partir da data de sua assinatura. O Contrato terá validade e eficácia legal a partir da publicação de seu extrato. A publicação do extrato será por conta da CONTRATANTE.

11.2 Nos termos do previsto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, o prazo de vigência deste contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo Aditivo a ser firmado entre as partes, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos, e o preço e as condições atendam aos interesses da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

12.1 A execução deste Contrato, bem como os casos omissos nele contidos, regula-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe supletivamente os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 254

nº. 8.666/93, combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

12.2 O Regime de execução é o de execução indireta, empreitada por preço unitário.

12.3 A realização do objeto deverá ser feita na seguinte forma: mediante requisição emitida pela ADMINISTRAÇÃO.

12.4 Local de Entrega: Câmara Municipal de Extrema – Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626 – Bairro Ponte Nova, Extrema, MG. Horários: das 08h30 às 11h e das 13h às 16h.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

13.1 Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65, da Lei nº. 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do objeto, bem como das obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

a) Ficará impedido de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Extrema pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa jurídica que praticar quaisquer dos atos contemplados no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, que não conflitem com aquele.

b) Pela recusa injustificada em assinar o instrumento de contrato ou em retirar o documento equivalente, dentro do prazo estabelecido, será aplicada multa correspondente a 20% do valor do instrumento de contrato ou do documento equivalente.

c) Pelo descumprimento das condições estabelecidas no ajuste, a(o) adjudicatária(o) ficará sujeita)o) às seguintes penalidades:

   i. Advertência;

d) Pelo atraso injustificado no fornecimento do objeto da licitação:

   I) até 30(trinta) dias, multa de 1%(um por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso;

   II) superior a 30(trinta) dias, multa de 2%(dois por cento) sobre o

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 258

valor do contrato, por dia de atraso.

e) Pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa de 20%, calculada sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, ou multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.
f) As multas serão descontadas dos pagamentos contratuais ou, em caso de inexecução total serão cobradas judicialmente.

g) A inexecução total ou parcial do objeto da licitação, também ensejará a rescisão unilateral do contrato, com as consequências previstas em lei, reconhecendo a empresa contratada os direitos da Administração.

h) Será propiciado à CONTRATADA, antes da imposição das penalidades elencadas nos itens precedentes, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

15.1 A inexecução total ou parcial do Contrato ensejada a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.
15.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
15.3 A rescisão do Contrato poderá ser:
15.3.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou
15.3.2 amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no PROCESSO LICITATÓRIO, desde que haja conveniência para a Administração da CONTRATANTE; ou
15.3.3 judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
15.4 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, motivada, e assegurada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

16.1 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma para o atraso, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado e divulgado pela

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 239

Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO CRITÉRIO, DATA-BASE E PERIDIOCIDADE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.

17.1 Havendo renovação contratual, no interesse da administração, apresentadas as justificativas, e de acordo com os preceitos legais, este Contrato sofrerá reajuste, decorrido pelo menos um ano de vigência do contrato nas formas previstas na Lei 8.666/9. Os preços relativos aos serviços pactuados estão expressos em reais, e serão reajustados com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-lo, a contar da data-base, ou seja, o mês de assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO REAJUSTE / DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO

18.1 Havendo renovação contratual admite-se a repactuação do preço, decorrido pelo menos um ano de vigência do contrato nas formas previstas na Lei 8.666/93, devendo ser apresentado pela Contratada a demonstração analítica dos custos contratuais, devidamente justificada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO PREPOSTO

19.1 Em conformidade com o artigo 68 da Lei 8.666/93 o Sr. André Azevedo Gonçalves é o preposto da CONTRATADA, aceito pela Administração, para representá-la na execução deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO / QUALIDADE DO OBJETO

20.1 Não haverá assistência técnica.

20.1.1 O objeto deste Contrato será realizado dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, respeitadas as normas a ele pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

21.1 Este Contrato fica vinculado ao PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018, INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018, que lhe deu causa, bem como todos os seus anexos e é executado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 260

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA SUJEIÇÃO E DOS CASOS OMISSOS

22.1 As partes submetem-se às normas da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores modificações, cujos dispositivos fundamentarão a solução dos casos omissos, em complemento ao PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2018, INEXIGIBILIDADE nº. 10/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

23.1 As partes elegem o foro da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes do presente Contrato, valendo esta cláusula como renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por estarem de inteiro e comum acordo, as partes assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas a seguir qualificadas e identificadas.

Extrema (MG), 26 de março de 2018.

Signatários	
Edvaldo de Souza Santos Junior Presidente Câmara Municipal de Extrema **Contratante**	André Azevedo Gonçalves Empresário Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda EPP **Contratada**
Testemunhas	
01.Nome/Assinatura/CPF 034883276-12 Braz Alex Sandro Barbosa	
02.Nome/Assinatura/CPF 272 451618-44 Angélica Santos de Paula	

Bruno Bertolotti
Assessor Jurídico
OAB/SP 278.018

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 261

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO E CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, DO MUNICÍPIO DE ARAÇAUÍ-MG.

Contrato que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ – MG**, inscrito no CNPJ sob o nº n.º 26.201.996/0001-97, com sede na Rua São Geraldo, nº 722 - Planalto, na cidade Araçuaí/MG, representado neste ato por seu Presidente, **SR. TIAGO GONÇALVES JARDIM**, inscrito no CPF sob o nº RG: MG-13721763-SSP-MG, residente e domiciliado nesta cidade, adiante denominado **CONTRATANTE,** e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA (INSTITUTO PLENUM BRASIL),** com CNPJ nº 1.650.715/0001-60, sediado à Rua José Felix de Araújo, nº 20, Sala 202, Bairro Manacas, CEP:30.840-560, em Belo Horizonte-MG, neste ato representado legalmente pelo **Sr. ANDRE AZEVEDO GONÇALVES**, inscrito no CPF nº 76.679.476-86, aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Justificativa legal: O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, Processo nº 009/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

OBJETO: Prestação de serviços especializados de consultoria e capacitação do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global do Contrato é de **R$40.000,00** (quarenta mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência deste contrato será 31 de dezembro de 2022, iniciando-se na data de assinatura. Podendo ser prorrogado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, com base no artigo 57 da Lei 8.666/93, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 262

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcelas iguais e sucessivas, após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização, da seguinte forma:

- Primeira Parcela: Após a conclusão da FASE 1 (Valor: R$8.000,00)
- Segunda Parcela: Após a conclusão da FASE 2 (Valor: R$12.000,00)
- Terceira Parcela: Após a conclusão da FASE 3 (Valor: R$ 8.000,00)
- Quarta Parcela: Após a conclusão da FASE 4 (Valor: R$12.000,00)

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação da Câmara Municipal de Araçuaí- MG. Conforme discriminado abaixo:

01001001.0103100012.001 - 33903900000
Ficha 08 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado a executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Constituem obrigações do Contratante a efetuar, o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA NONA –DAS AÇÕES DA CONTRATADA

a. Verificação da atual estrutura formal e material da Lei Orgânica e do Regimento Interno da câmara municipal para identificação de eventuais pontos contraditórios, defasados e inconstitucionais.

b. Diagnóstico do funcionamento atual do Regimento Interno e mapeamento de pontos que não atendam a necessidade da atual legislatura.

c. Desenvolvimento de material especifico contendo os pontos que podem ser alterados e soluções fundamentadas que buscam a realidade local do município e da casa legislativa.

d. Apresentar soluções e sugestões para os vereadores na atualização do regimento interno como: mesa diretora; utilização plenário; estabelecimento de quóruns, tempo de palavra, pedido de vista e convocação das sessões; comissões permanente e temporárias; bancadas parlamentares e lideranças; processo legislativo municipal; detalhamento minucioso do

processo de julgamento das contas do prefeito com respaldo na constituição legislação federal, dentre outros temas.

e. Consolidar o texto final da emenda revisional da Lei Orgânica do município, bem como do projeto de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa.

f. Disponibilizar texto final em formato editável e adaptável a todas as mídias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS:

a. Participação de reunião com os vereadores para apresentação de soluções e sugestões quanto as implementações nos textos legais;

b. Desenvolvimento de material personalizado com a utilização de ferramentas que possibilitem dar dinâmica e objetividade aos trabalhos durante a reunião com os vereadores;

c. Criação de canal de comunicação com a câmara para sanar dúvidas e implementar o texto base.

d. Revisão analítica: verificação dos procedimentos, mediante comparativo com a legislação de outros órgãos e apresentação de pesquisa quanto a aplicabilidade e efetividade para o município e câmara municipal;

e. Capacitação para os servidores, assessores e vereadores interessados quanto as matérias relativas a revisão da legislação.

f. elaborar relatório de suas atividades e submetê-lo à aprovação pelo fiscal do contrato, antes do pagamento;

g. disponibilizar um canal de comunicação para o atendimento às solicitações à distância;

h. ceder ao legislativo municipal os direitos autorais e qualquer outro direito de propriedade intelectual sobre os trabalhos e documentos produzidos no âmbito do contrato de consultoria, resultados do trabalho realizado

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FASES E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo para execução do serviço será de 3 a 4 meses dependendo do cronograma aprovado pela casa legislativa, iniciando-se na data da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. O prazo acima assinalado poderá ser prorrogado, mediante celebração de termo aditivo específico, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

FASE 1: Alinhamento técnico com a capacitação dos vereadores e do corpo técnico da câmara quanto aos principais temas sobre Regimento Interno e Lei Orgânica municipal. O encontro será realizado dentro da câmara municipal e a consultoria providenciará o material didático e abrirá um canal de comunicação com todos os envolvidos no projeto de reforma da legislação.

FASE 2: Análise da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno atuais com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal. Verificação dos pontos constitucionalmente defasados, sem simetria e que não correspondam a realidade local. Essa fase será realizada nas dependências do legislativo municipal e terá como objetivo o levantamento de informações e sugestões para a construção do novo regimento interno e atualização da lei orgânica.

FASE 3: Acompanhar os vereadores e o corpo técnico da Câmara Municipal na condução de audiência pública junto ao executivo municipal e a população para colhimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. O objetivo dessa fase é dar transparência e oportunidade para que todos interessados participem do processo de atualização da lei orgânica municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS Nº 264

FASE 4: Apresentar e encaminhar para casa legislativa o texto final do projeto de emenda para atualização da lei orgânica, bem como o de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa. Os textos estarão redigidos conforme ditames da LC 95/98 e será realizada verificação ortográfica conforme padrões cultos da língua portuguesa.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvida oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Câmara Municipal de Araçuaí-MG, 12 de Setembro de 2022.

SR. TIAGO GONÇALVES JARDIM
Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí – MG
Contratante

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA
(INSTITUTO PLENUM BRASIL),
Contratada

Testemunhas:

1) _____

2) _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA SÃO GERALDO, 722 - PLANALTO
TELEFONE: (33) 3731-1995 // E-MAIL: camaraaracuai@outlook.com
@camaramunicipaldearacuai /camaraaracuai Câmara Informa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 265

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 009/2022
Inexigibilidade nº: 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE Empresa especializada de consultoria e capacitação do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo, Conforme Termo de Referência.
Contratada: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA (INSTITUTO PLENUM BRASIL)**, CNPJ nº 1.650.715/0001-60, sediada à Rua José Felix de Araújo, nº 20, Sala 202, Bairro Manacas, CEP:30.840-560, em Belo Horizonte-MG.
Vigência: 31/12/2022
Dotação Orçamentária: 01001001.0103100012.001- 33903900000
Ficha 08 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor Global: R$40.000,00

Araçuaí - MG, 12 de Setembro de 2022.

FABRICIA SILVA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CAMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ n.º 20.638.201/0001-26

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 266

Publicado em 11/12/17
No Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Capelinha

Nos Termos Do Artigo 106 Da Lei Orgânica Municipal

Gedalvo Fernandes De Araújo
Presidente / PMDB

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 004/2017

PROCESSO Nº 010/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A Câmara Municipal de Capelinha/MG, com sede na cidade de Capelinha/MG, na Rua José Pimenta de Figueiredo, n°05, Bairro: Centro, inscrito no CNPJ: 20.638.201/0001-26, neste ato representado pelo Senhor Sr. **Sr. Gedalvo Fernandes de Araújo,** casado, Brasileiro, residente e domiciliado em - CAPELINHA-MG, portador da CI: MG 1.206.554 - SSP/MG e CPF 407.274.166-34 e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME**, com CNPJ nº 21.650.715/0001-60 sediado à Rua JOSE FELIX DE ARAUJO nº 20 – Sala 202, Bairro Manacas – Belo Horioznte – MG CEP 30840560, representado pelo Sr ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES, Portador da CI MG-11.046.662 - SSPMG - nascido aos 13/04/1985 em Belo Horizonte -MG - CPF 076.679.476-86 aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações pela **CONTRATANTE**, quando for necessário, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global é de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 267

A vigência deste contrato será de 05 meses, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços e findando-se em 07 de maio de 2017. Podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor global de R$57.000,00, será dividido mediante a entrega de cada etapa constante nas fases do trabalho até o décimo dia após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização, conforme a seguir:

FASE 01: Análise da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal e emissão de relatório sobre pontos: constitucionalmente defasados, sem simetria e que não correspondam a realidade local. Nessa fase será realizado treinamento dentro do órgão com os vereadores e assessores visando a capacitação quanto matérias pertinentes à Lei Orgânica e Regimento interno. Essa fase se subdivide em três etapas:

Etapa 1: Capacitação dos vereadores e corpo técnico da câmara com curso que visa o alinhamento de conhecimento quanto às matérias relativas à lei orgânica e ao regimento interno. O treinamento será realizado dentro da câmara e a consultoria providenciará material didático e irá abrir um canal de comunicação com todos os envolvidos no projeto de reforma da legislação. **(Valor: R$ 12.000,00)**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 268

Etapa 2: Entrega de análise do Regimento Interno apresentando apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e desenvolvimento metodológico de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal, com a elaboração de relatório parcial. **(Valor: R$ 7.000,00)**

Etapa 3: Concomitante a etapa 2, entrega de análise da Lei Orgânica Municipal, apresentando-se apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e ausências identificativas do município.
(Valor: R$ 7.000,00)

FASE 02: Acompanhamento e auxílio técnico na abertura de canais de comunicação com a população e com o executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Acompanhar o corpo técnico da Câmara Municipal e vereadores na condução de audiência pública para colhimento de sugestões da população e sociedade civil organizada quanto a reforma do texto da lei orgânica, bem como discussão com o secretariado do executivo municipal sobre pontos de melhoria e modernização na lei em discussão. **(Valor: R$ 5.000,00)**

Etapa 2:consiste na discussão e revisão das proposições resultantes da audiência pública; discussão, análise e verificação com os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal sobre compatibilidade de inserção das propostas resultantes da audiência pública; elaboração de relatório parcial.
(Valor: R$ 7.000,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 269

Etapa 2: Visita técnica à Câmara Municipal com a análise do Regimento Interno apresentando apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e desenvolvimento metodológico de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal, com a elaboração de relatório parcial. **(Valor: R$ 7.000,00)**

Etapa 3: Concomitante a etapa 1, visita técnica à Câmara Municipal com a análise da Lei Orgânica Municipal, apresentando-se apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e ausências identificativas do município.
(Valor: R$ 7.000,00)

FASE 02: Acompanhamento e auxílio técnico na abertura de canais de comunicação com a população e com o executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Acompanhar o corpo técnico da Câmara Municipal e vereadores na condução de audiência pública para colhimento de sugestões da população e sociedade civil organizada quanto a reforma do texto da lei orgânica, bem como discussão com o secretariado do executivo municipal sobre pontos de melhoria e modernização na lei em discussão. **(Valor: R$ 5.000,00)**

Etapa 2: consiste na discussão e revisão das proposições resultantes da audiência pública; discussão, análise e verificação com os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal sobre compatibilidade de inserção das propostas resultantes da audiência pública; elaboração de relatório parcial.
(Valor: R$ 7.000,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 270

FASE 03: Apresentação ao corpo técnico da Câmara Municipal e agentes políticos do parecer das alterações oriundas das análises realizadas nas fases 1 e 2. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Apresentação de parecer com sugestão de texto final da pesquisa oriunda da auditoria e consultoria sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal. **(Valor: R$ 4.000,00)**

Etapa 2: discussão e apresentação, para os vereadores, de pesquisas e materiais específicos com sugestões para implementação do novo Regimento Interno. Nesta fase será consolidado o projeto de resolução do novo Regimento Interno. (Valor: R$ 4.000,00)

FASE 04: Consolidar e apresentar para casa legislativa o texto final do projeto de emenda para atualização da lei orgânica, bem como o de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa. Os textos estarão redigidos conforme ditames da LC 95/98 e será realizada verificação ortográfica conforme padrões cultos da língua portuguesa. **(Valor: R$ 4.000,00)**

FASE 05: Curso de capacitação com base no novo Regimento Interno da câmara e na lei orgânica do município atualizada com o desenvolvimento de um guia prático que servirá de auxílio para todos os vereadores e assessores da casa legislativa. **(Valor: R$ 7.000,00)**

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 271

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação 17 da Câmara Municipal de Capelinha- MG. Conforme discriminado abaixo;

01001002.0112200022.007 – 3390390000 – Ficha 33

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado a executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Constituem obrigações do Contratante a efetuar, o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Capelinha – MG, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvida oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 272

CAMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ n.º 20.638.201/0001-26

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Capelinha – MG, 11 de dezembro de 2017

Gedalvo Fernandes de Araújp
Presidente da Câmara Municipal de Capelinha – MG
Contratante

ANDRÉ AZEVEDO GONÇALVES
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME
Contratada

Testemunhas:

1) Luis Gustavo Vieira Silva
Maria Selma Correia.

2)

CAMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ n.º 20.638.201/0001-26

CAMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 273

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 002/2015
Inexigibilidade nº: 001/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE Contratação de Serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações, **CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO**
CONTRATADA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA ME,
CNPJN -21.650.715/0001-60 - RUA JOSE FELIX DE ARAUJO, nº 20 -SL 202 – Bairro Manacas – Belo Horizonte - MG
Vigência: 05 (cinco) meses
Dotação Orçamentária: 01001002.0112200022.007 – 3390390000 – Ficha 33
Valor Global: R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)

Capelinha - MG, 11 de dezembro de 2017.

Gedalvo Fernandes de Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado em 11/12/17
No Mural de Avisos
Da Câmara Municipal
De Capelinha

Nos Termos Do Artigo 108 Da
Lei Orgânica Municipal

Gedalvo Fernandes De Araújo
Presidente / PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 274

PROCESSO Nº 29/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO nº 14/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS - MG, CNPJ n.º 05.139.455/0001-06, com sede na Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38, Bairro Glória, Carmópolis de Minas/MG, CEP 35.534-000, representada neste instrumento por seu Presidente, Vereador Célio Roberto Azevedo.

CONTRATADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PLENUM BRASIL, com CNPJ nº 21.650.715/0001-60, sediado à Av. do Contorno, nº 6321, bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, 38082-049, aqui denominado simplesmente CONTRATADO, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS
O presente instrumento de contrato administrativo é regulado pela Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações e decorre do Processo Administrativo de Licitação nº 29/2021, Inexigibilidade nº 02/2021.
Parágrafo único: Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
Constitui objeto do presente instrumento a contratação de assessoria jurídica para a CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito nomeada pela Portaria nº 13 de 21 de outubro de 2021, para apurar possíveis irregularidades e omissões nas obras de pavimentação realizadas no município de Carmópolis de Minas, em específico as decorrentes do contrato nº 49/2017 (execução das obras de pavimentação, urbanização, drenagem e sinalização na rua Augusto José Rabelo, na rua Jair de Souza e na rua São Geraldo, todas localizadas nos povoados Gerais e Formiga), do contrato nº 43/2020 (povoado Japão Grande) e do contrato nº 44/2020 (distrito Bom Jardim das Pedras), bem como a elaboração de parecer técnico redigido com clareza, com apreciação de todos os temas relevantes relacionados com o presente objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS
A **CONTRATADA** deverá prestar Serviços de consultoria técnica jurídica/legislativa especializada ao Poder Legislativo Municipal de Carmópolis de Minas, para acompanhamento e assessoramento em questões complexas, relevantes, singulares e incomuns, apresentadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Portaria nº 13 de 21 de outubro de 2021, a serem executados por uma ou mais das seguintes formas:

I - Acompanhamento ao Poder Legislativo nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída pela Portaria nº 13 de 21 de outubro de 2021 para apurar possíveis irregularidades e omissões nas obras de pavimentação realizadas no município de Carmópolis de Minas, em específico as decorrentes do contrato nº 49/2017 (execução das obras de pavimentação, urbanização, drenagem e sinalização na rua Augusto José Rabelo, na rua Jair de Souza e na rua São Geraldo, todas localizadas nos povoados Gerais e Formiga), do contrato nº 43/2020 (povoado Japão Grande) e do contrato nº 44/2020 (distrito Bom Jardim das Pedras).
II - Consultoria e Assessoria jurídica/legislativa na elaboração de notas, relatórios, informações, pareceres e demais documentos referentes à CPI, bem como de questões afetas ao seu regular funcionamento.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 215

III - Consultoria e Assessoria para elaboração e acompanhamento de plano de trabalho, no que tange a sua estrutura jurídica.
IV – Consultoria e Assessoria jurídica/legislativa das requisições, requerimentos, indicações, oitivas e providências que forem tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
V - Consultoria e Assessoria jurídica/legislativa na análise do material obtido e que for produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
VI - Consultoria e Assessoria quanto a legalidade dos atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
VII - Elaboração de parecer jurídico final.
VIII- Auxílio técnico no patrocínio de qualquer ação judicial ou extrajudicial correlata aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito

CLÁUSULA QUARTA– DO PRAZO
A vigência deste contrato será de 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços e findando-se em 03 de junho de 2021. Podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE
Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula quarta deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA– DO PREÇO E DO PAGAMENTO
O preço global é de **R$ 35.700,00** (trinta e cinco mil e setecentos reais).

O pagamento será divido em até 4 (quatro) parcelas de R$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), sendo a primeira paga em até 5 (cinco) dias após a assinatura deste contrato as 2 (duas) seguintes a cada 45 (quarenta e cinco) dias e a última no fim do contrato celebrado, após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS
O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA– DA DOTAÇÃO
As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária mediante o código da dotação 01.0031.0001.2001 33903900 (7) – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES
Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 276

Constituem obrigações do Contratante efetuar o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO diretrizes e parâmetros dos trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Carmópolis de Minas– MG, 25 de novembro de 2021

Célio Roberto Azevedo
Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas– MG
Contratante

André Azevedo Gonçalves
Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda
Contratada

TESTEMUNHAS:

1:_____

2:_____

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 02.355.868/0001-30
Rua Bela Vista, nº 117, Centro - Ponto dos Volantes
Email: camarapvolantes@hotmail.com - Telefone: (33) 3733- 8220

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 247

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017

PROCESSO Nº 06/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A Câmara Municipal de Ponto dos Volantes/MG, com sede na cidade de Ponto dos **Volantes/MG**, **na Rua** Bela Vista, n°177, Bairro: Centro, inscrito no CNPJ: 02.355.868/0001-30, **neste ato** representado pelo Senhor **MAIROM CEZAR OLIVEIRA NEVES,** solteiro, Brasileiro, residente e domiciliado em – PONTO DOS VOLANTES-MG, portador da CI: MG - SSP/MG e CPF 315.754.758-55 e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP**, sede na Rua José Felix de Araújo, 20, sala 202, bairro manacás, CEP: 30840-490, Belo Horizonte/MG, Representado pelo sócio André Azevedo Gonçalves, cpf 076.679.476-86, aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações pela **CONTRATANTE**, quando for necessário, de forma a contemplar e assegurar a integral observância à Constituição Federal e legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global é de R$49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

A vigência deste contrato será de 05 meses, iniciando-se na data de assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços e findando-se em 14 de Maio de 2018. Podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor global de R$49.000,00, será dividido mediante a entrega de cada etapa constante nas fases do trabalho até o décimo dia após a apresentação da nota fiscal e do comprovante da prestação dos serviços, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização, conforme a seguir:

FASE 01: Análise da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com os vereadores e corpo técnico da Câmara municipal e emissão de relatório sobre pontos: constitucionalmente defasados, sem simetria e que não correspondam a realidade local. Nessa fase será realizado treinamento dentro do órgão com os vereadores e assessores visando a capacitação quanto matérias pertinentes à Lei Orgânica e Regimento interno. Essa fase se subdivide em três etapas:

Etapa 1: Capacitação dos vereadores e corpo técnico da câmara com curso que visa o alinhamento de conhecimento quanto às matérias relativas à lei orgânica e ao regimento interno. O treinamento será realizado dentro da câmara e a consultoria providenciará material didático e irá abrir um canal de comunicação com todos os envolvidos no projeto de reforma da legislação. **(Valor: R$ 10.000,00)**

CÂMARA M. PONTO DOS VOLANTES
FL
-MG-

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 279

Etapa 2: Entrega de documento com a análise do Regimento Interno apresentando apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e desenvolvimento metodológico de possíveis modificações que incrementariam a produtividade, eficiência e transparência das atividades realizadas na Câmara Municipal, com a elaboração de relatório parcial. **(Valor: R$ 7.000,00)**

Etapa 3: Concomitante a etapa 2, entrega de análise da Lei Orgânica Municipal, apresentando-se apontamentos de eventuais inconsistências constitucionais e ausências identificativas do município.
(Valor: R$ 7.000,00)

FASE 02: Reunião com os munícipes e autoridades do executivo municipal para recebimento de sugestões e proposituras de alterações da Lei Orgânica Municipal buscando revérbero da realidade municipal com o texto legal. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Acompanhar o corpo técnico da Câmara Municipal e vereadores na condução de Reunião para colhimento de sugestões quanto a reforma do texto da lei orgânica, bem como discussão com o secretariado do executivo municipal sobre pontos de melhoria e modernização na lei em discussão.
(Valor: R$ 5.000,00)

Etapa 2: consiste na discussão e revisão das proposições resultantes da reunião; discussão, análise e verificação com os vereadores e corpo técnico da Câmara Municipal sobre compatibilidade de inserção das propostas na lei Orgânica. **(Valor: R$ 5.000,00)**

FASE 03: Apresentação ao corpo técnico da Câmara Municipal e agentes políticos das soluções oriundas das análises realizadas nas fases 1 e 2. Essa fase se subdivide em duas:

Etapa 1: Elaboração de parecer com sugestão de texto final da pesquisa oriunda da auditoria e consultoria sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal. **(Valor: R$ 4.000,00)**

Etapa 2: discussão e apresentação, para os vereadores, de pesquisas e materiais específicos com sugestões para implementação do novo Regimento Interno. **(Valor: R$ 4.000,00)**

FASE 04: Consolidar e apresentar para casa legislativa o texto final do projeto de emenda para atualização da lei orgânica, bem como o de resolução do novo Regimento Interno da casa legislativa. Os textos estarão redigidos conforme ditames da LC 95/98 e será realizada verificação ortográfica conforme padrões cultos da língua portuguesa. **(Valor: R$ 3.000,00)**

FASE 05: Apresentação do projeto final do novo Regimento Interno da câmara e da emenda revisiva da lei orgânica do município. **(Valor: R$ 4.000,00)**

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8666/03, em seu artigo 25, inciso II, §1º e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
FL. 281

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Ponto dos VolantesMG. Conforme discriminado abaixo;

01.031.0001.2005.3.3.90.39

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

Os trabalhos de Consultoria e Assessoria Legislativa serão realizados em locais designados pelo CONTRATANTE, visto as necessidades básicas aos procedimentos e critérios a serem adotados.

Constituem obrigações do Contratado a executar, dentro da melhor técnica, os serviços ora contratados, obedecendo rigorosamente os prazos e exigências estabelecidas pelo CONTRANTANTE;

Constituem obrigações do Contratante a efetuar, o pagamento na forma e condições estabelecidas no presente Instrumento além de fornecer, ao CONTRATADO, documentos legais solicitados.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Araçuai – MG, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvida oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas)

vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Ponto dos Volantes – MG, 15 de Dezembro de 2017

MAIROM CESAR DE OLIVEIRA NEVES
Presidente da Câmara de Ponto dos Volantes-MG
Contratante

Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA-EPP
CNPJ: 21.650.715/0001-60
Contratada

Testemunhas:

1) _____

2) Aleija Vieira.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 02.355.868/0001-30
Rua Bela Vista, nº 117, Centro :-: Ponto dos Volantes
Email: camarapvolantes@hotmail.com - Telefone: (33) 3733- 8220

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES -MG- Fl. ____

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 233

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 06/2017
Inexigibilidade nº: 001/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, BEM COMO AUXILIO TÉCNICO AO CORPO DO ÓRGÃO LEGISLATIVO PARA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES LOCAIS E IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP

Vigência: 5 meses

Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2005.3.3.90.39

Valor Global: 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)

PONTO DOS VOLANTES - MG, 15 de dezembro de 2017.

JABG

José Aguinaldo Borges Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 02.355.868/0001-30
Rua Bela Vista, nº 117, Centro :-: Ponto dos Volantes
Email: camarapvolantes@hotmail.com - Telefone: (33) 3733- 8220

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES FL MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 284

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO E CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
AFIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES
EM 15/12/2017
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES, Assunto: CONTRATO: Partes: X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA-EPP – Valor 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Objeto: Contratação de Serviços especializados de capacitação e desenvolvimento do poder legislativo municipal para atualização da Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como auxilio técnico ao corpo do órgão legislativo para identificação das necessidades locais e implementação das alterações. Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2005.3.3.90.39. Vigência: Dezembro /2017 Maio/2018. Ponto dos Volantes/MG, 15 de Dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE M... Nº 283

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 10/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Contrato que entre si celebram a**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 26.220.251/0001-75 com sede na Rua Hilda Vargas Leitão nº 141- Bairro Alfa Sul, município de Manhuaçu - MG, neste ato representado por seu Presidente, **Gílson César da Costa**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade MG 6.251.992, inscrito no CPF sob o nº 837.639.536 - 04, residente e domiciliado à Rua dos Imigrantes, nº 33, Vila Nova - Manhuaçu – MG , Manhuaçu – MG, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob Nº. 21.650.715/0001-60, com endereço profissional na Av. do Contorno, No. 6.321, 9º. andar, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste representado por seu sócio administrador**, Sr. André Azevedo Gonçalves**, portador da identidade nº MG 11046662 e inscrito no CPF nº 076.679.476-86 aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA,** tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global deste contrato é de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais**), sendo pago em parcelas mensais de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de duração deste contrato de prestação de serviços será de 12 meses, a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado por meio de boleto ou ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito da beneficiária, em conta bancária a ser indicada

pela CONTRATADA, até o quinto dia útil do mês posterior ao mês em que ocorrer a prestação dos serviços, com base na Nota Fiscal Eletrônica, devidamente conferidos e aprovados pela CONTRATANTE.

4.2. O pagamento da Nota Fiscal Eletrônica fica vinculado a prévia conferência pelo servidor responsável.

4.3. As Notas Fiscais Eletrônicas ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a ser de até 10 dias, contados da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela CONTRATANTE.

4.4. Nas Notas Fiscais Eletrônicas deverão vir os dados bancários completos da CONTRATADA, sob pena de não realização do pagamento até a informação inequívoca dos mesmos, por esta.

4.5. Para que os pagamentos possam ser efetuados, a CONTRATADA deverá apresentar, junto à Nota Fiscal Eletrônica correspondente aos serviços, a seguinte documentação:

4.6. Documentos comprobatórios da regularidade fiscal e regularidade trabalhista;

4.7. Relatório de Prestação de Serviços, devidamente atestado e aprovado pelo servidor responsável, na hipótese de não ser possível a comprovação da execução dos serviços por outras formas.

4.8. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar Nº 116/2003 e legislação municipal aplicável.

4.9. É vedado à CONTRATADA transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Manhuaçu- MG. Conforme discriminado abaixo:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 287

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

7.1.A CONTRATADA deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais

7.2. Os serviços serão executados pelo diretor jurídico da Proponente, Dr. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob Nº. 146.183, com obrigação de realizar visitas técnicas mensais na sede da CONTRATANTE, bem como, a elaboração de documentos, proposições, pareceres e orientações, solicitados por e-mail, ligações e Whatsapp.

7.3. O prazo de entrega dos serviços solicitados será de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação, desde que outro prazo não tenha sido combinado entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA– DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

8.1. O atraso e a inexecução parcial ou total do contrato caracterizam descumprimento das obrigações assumidas e permitem a aplicação das seguintes sanções pela CONTRATANTE:

8.1.1. Advertência por escrito;

8.1.2. Multa, nos seguintes termos:

8.1.2.1. 0,3%(três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

8.1.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias, ou entrega de serviço incompleto, ou, ainda, fora das especificações contratadas.

8.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, por até 2(dois) anos.

8.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, no prazo mínimo de 2(dois) anos, conforme dispõe o art. 87 da Lei Nº 8.666/93.

8.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

8.3. A multa será descontada de pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

8.4. Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 285

previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA NOVA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Manhuaçu, XX de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU MG
Gílson César da Costa – Presidente
CONTRATANTE

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP
André Azevedo Gonçalves – Sócio Administrador

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 289

PARECER JURÍDICO

PROCESSO 10/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICO/LEGISLATIVA – ASSUNTOS ALTA COMPLEXIDADE PARA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. - ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. - ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, Vereador Gilson César da Costa, para a contratação por inexigibilidade da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA – EPP,** inscrito no CNPJ/CPF sob N° 21.650.715/0001-60, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídico/parlamentar, em questões de que envolverem complexidade do tema abordado que fuja às regulares atividades, conhecimentos e entendimentos da regular assessoria jurídica da Câmara Municipal de Manhhuaçu/MG, bem como assessoria na atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme **TERMO DE REFERÊNCIA** firmado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, serviço este que ficará sob a responsabilidade de seus sócios, em especial **Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi**, Advogado, inscrito na OAB-MG sob Nº 146183, graduado em direito pela PUC/MG, mestre em direito público pela Universidade FUMEC/BH, especializado em Poder Legislativo pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais/ALMG, Consultor Legislativo em diversas Câmaras Municipais, palestrante, consultor em gestão pública municipal, com ênfase de Poder Legislativo e com uma gama de trabalhos realizados no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a notória especialização, conforme vasta documentação juntada aos presente autos, informando, ainda, que a contratação direta do mencionado serviço se dará ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, fidúcia do Presidente da Câmara Municipal depositada ao pretenso contratado, manifestada verbalmente a esta assessoria jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Foram juntados aos autos proposta da empresa escolhida, documentos que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, atestados de capacidade técnica, vários contratos entabulados pela pretensa contratada junto a outros órgãos públicos, com preços compatíveis com o ofertado, publicações em revistas especializadas, notadamente TCE/MG, de seu responsável técnico retrocitado, além de certificados de vários cursos ministrados.

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 290

Informa-nos que a despesa ocorrerá por dotação orçamentária própria, designando-a,(00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), informação do departamento de contabilidade e tesouraria demonstrando a disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda, na ordem de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), mensais, para um período de 12 meses, perfazendo valor global de R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos Reais), já incluídas todas as despesas tributárias, trabalhistas, locomoção, visitas técnicas etc.

Após, os autos vieram conclusos a esse Setor de Assessoramento Jurídico para o parecer jurídico.

Em síntese o Relatório.
Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. É que, à luz do Art. 38, parágrafo único, da Lei Nº. 8.666/93 incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação. Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Vejamos:

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:***
> ***(...)***
> ***XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

Luiz Antônio de Assis
OAB-MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
291

A Lei de licitações(Nº. 8.666/93, pela qual optou a administração este procedimento, por tempestividade), preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Assim, citada lei prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros.

Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui amparo legal no art. 25, inciso II, c/c o art.13 da Lei já mencionada, conforme segue:

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
> *I - omissis*
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*** (g.n.)
> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
> ***(...)***
> ***I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***
> ***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***
> ***IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***
> ***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***
> ***VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
> ***VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*** (g.n.)

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 292

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam:

a) inviabilidade de competição;

b) natureza singular do serviço e

c) notória especialização do profissional a ser contratado.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir ou obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios especializados, como na espécie, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico/científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Para ilustrar trazemos a baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, **in verbis**:

> ***LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.***

No caso **"sub oculi"**, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, **"intuito personae"**, uma vez que a efetivação do exercício advocatício são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Mister se faz ressaltar a decisão tomada pela Primeira Turma do STJ, em que, ao julgar o REsp 1.192.332/RS, afastou o ato de improbidade administrativa supostamente praticado por advogado ao ser contratado por município sem que tivesse sido realizada prévia licitação. Assim, importante é a análise da inteligência do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **"literis"**:

> ***[...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição. [...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua***

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 293

capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

À guisa de exemplo, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto à matéria em comento.

Assim, **IVAN BARBOSA RIGOLIN** citado por **Marçal Justen Filho**, **"in"** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

> ***"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'. "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".***

Do mesmo modo, leciona **ADILSON ABREU DALLARI**, no seu livro "Aspectos Jurídicos da Licitação", Forense - 1997, p. 51, **"in verbis"**:

> ***"... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."***

O entendimento ora defendido encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ***
> ***1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.***
> ***2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.***
> ***3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.***
> ***4. Recurso especial não conhecido.***

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 294

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MUNICIPAL DE MANHUAÇU 295

(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007). (g.n.)

Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.
II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.
III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.
1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.
2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).
(STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007). (g.n.)

O Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por meio do Em. **Ministro Herman Benjamin,** estabelece tal determinação:

"Contudo, a inexigibilidade de licitação, nos temos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional(pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado."
(REsp No. 942.412/SP, 2ª. T. Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008, DJe de 09/03/2009) (g.n.)

E por fim colhe-se também da **SÚMULA 252** do **TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei Nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." (g.n.)

Da doutrina colhe-se o inconteste ensinamento do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 2916

cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo".
(In Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159). (g.n.)

Os professores **IVAN BARBOSA RIGOLIN** e **MARCO TULLIO BOTTINO, "in"** Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 271-272, com clareza ressaltam:

> ***"Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente."***

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços na seara jurídica que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços de advocacia pública são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal/profissional específica, sendo considerados únicos. Pode-se dizer que são serviços **"intuitu personae"**.

Nada mais precisa do que as palavras do consagrado **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO "in"** Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular, Parecer publicado na RDA 202:368) para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

> ***"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística.*** (g.n.)

E prossegue:

> ***"Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou***

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 294

organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito *(pessoa física ou jurídica,* ***indivíduo ou grupo de indivíduos)*** ***que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."*** (g.n.)

Assim, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público. Por outro lado, como no presente caso, **existem serviços que em função da sua matéria e complexidade exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG,** em razão de sua generalidade técnica no quesito servidores capacitados. Noutra banda, válido lembrar que a relação entre **advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento fidúcia,** principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços a que se pretende contratar o Poder Público. A presença do elemento confiança justifica o fato da discricionariedade na escolha do profissional gabaritado pelo Poder Público.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, aqui especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis, tomado por empréstimo ao caso vertente:

"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade." (g.n.)

Ou seja, os atributos profissionais da pretensa contratada devem despertar no contratante a convicção de que o serviço desta será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância na área da advocacia pública. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
298
VISTO

Como se viu, a doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.

Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização.

II-I - Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está a emissão de pareceres(II), assessorias ou consultorias técnicas(III), o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal(VI), escopo da contratação.

II-II - Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade. Como já demonstrado, a singularidade não é a falta de pluridade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim de **características especiais da empresa, por seus profissionais gabaritados, também levados em conta aqui pela administração baseada na fidúcia do gestor, na escolha de quem se apresenta.**

Assim este conceito **não está vinculado à ideia de unicidade.** Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse sentido, o Presidente da Câmara e a Comissão de Licitação deixam claro que o serviço que se pretende contratar justifica-se diante da necessidade desse assessoramento nas questões de alta complexidade que foge às atividades rotineiras dos servidores postos a seu serviço.

II-III - Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei Nº. 8.666/93:

> ***"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,***

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 299

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (g.n.)

Vieram aos autos documentos que comprovam a notória especialização da empresa a ser contratada, como Diplomas de formação, atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos púbicos, contratos com estes firmados, não havendo todavia este parecerista conhecer todas as empresas, todos os cursos, todos os docentes para saber as características especiais de cada um. Então se faz necessário que isto venho(como veio) instruindo o procedimento.

No entanto, na documentação acostada aos autos é atestado que se trata de empresa que preenche o requisito de notória especialização, bem como que o preço não está superfaturado.

Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato.

Nesse sentido **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

> ***"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"***(grifado).

E mais adiante arremata o referido autor:

> ***"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".***
> (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª. Ed. Pág. 295/297. São Paulo, Dialética, 2000).

Nesse diapasão, determina o art. 26 da Lei 8.666/93:

> ***"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 300

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (g.n.)

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, aqui analisados tão-somente pelos aspectos jurídico-legais virem a ser contratados por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Salientando, mais uma vez que o presente parecer toma por base exclusivamente os elementos constante dos autos e o que determina a legislação reguladora da matéria, analisando a questão sob seus aspectos jurídicos, não nos cabendo adentrar em questões alusivas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, nem analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, ficando a cargo do Presidente da Câmara Municipal a decisão final da contratação ou não.

Em face da análise realizada, dos fundamentos jurídicos retrocitados e documentos constantes dos autos, **concluímos pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação,** com esteio no art. 25, inc. II c/c 13 da Lei Nº. 8.666/93, desde que observadas rigorosamente as disposições legais aplicáveis ao caso **"sub oculi"**, inclusive quanto à ratificação pela Autoridade Superior desta Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, sua devida publicação na imprensa oficial, e assim, pela legalidade do Processo Administrativo Nº 10/2023 – Inexigibilidade 01/2023, regido pela Lei Federal retrocitada, cujo objeto, também se encontram elencados nos autos.

Via de consequência, considerando tudo que dos autos consta, **OPINAMOS** pela contratação direta, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da lei Nº 8.666/93 da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA – EPP,** com sede na Rua José Felix de Araújo, 20, sala 202, bairro Manacás, Belo Horizonte/MG, CEP30.840-560, da forma proposta, qual seja, pelo valor mensal de R$ 8.900,00(oito mil e novecentos Reais), com prazo de duração de 12(doze) meses e consequente **HOMOLOGAÇÃO** e **PUBLICAÇÃO** do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Manhuaçu-MG, 28 de março de 2023.

Luiz Antônio de Assis
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/MG 68.514

Luiz Antônio de Assis
OAB MG 68.514
Assessor Jurídico da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 301

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo administrativo n° 10/2023

Inexigibilidade n° 01/2023

Relatório.

O processo em questão trata da contratação direta por inexigibilidade da empresa Instituto Plenum de assessoria jurídica, optando pela Lei 8.666/93, tendo como objeto os seguintes itens:

1- Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal;
2- Atualização da Lei Orgânica Municipal;
3- Revisão das minutas e procedimentos elaborados pelo órgão quanto à implantação e utilização da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)
4- Auxílio ao presidente e mesa diretora em questões complexas que envolvem estruturação administrativa e orçamentária do legislativo municipal, bem como respostas a consultas sobre questões que envolvem processo legislativo, orçamento público municipal, prerrogativas dos vereadores e mesa diretora, comissão parlamentar de inquérito, comissão processante e outras matérias de interesse, desde que não satisfeitas pelo corpo técnico do órgão.
5- Auxílio ao corpo técnico da câmara quanto a análise de projetos de leis complexos, assessoria em matérias de fiscalização e auxílio em respostas as demandas dos órgãos de controle.
6- Auxílio em questões complexas que envolvem controle de constitucionalidade de leis municipais, entendimentos jurisprudenciais e do tribunal de contas sobre matérias relacionadas ao legislativo municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 302

Já comprovada a disponibilidade orçamentária, a proposta da empresa e a documentação para comprovar a notória especialização, a Comissão de Licitação entendeu por necessário solicitar parecer do Controle Interno para análise da documentação e o atendimento dos requisitos legais.

Desta forma, passo a analisar.

Análise.

Primeiramente, para ser capaz de analisar a questão da contratação direta por inexigibilidade de serviços de assessoria jurídica dentro de toda sua complexidade, é necessário trazer à baila seus requisitos.

Para isso, o seguinte julgado:

> IMPUTAÇAO DE CRIME DE INEXIGENCIA INDEVIDA DE LICITAÇAO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇAO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.[1]

[1] STF, Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDAO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 303

Portanto, tem-se como requisitos a existência de **procedimento administrativo formal**, **notória especialização profissional**, **natureza singular do serviço**, **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público** que neste caso pode ser entendido como servidores do órgão e **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**.

Dos pontos apresentados, o **procedimento formal** está atendido pela existência do processo onde este parecer estará juntado.

A **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Câmara Municipal** está no próprio problema, cuja resolução foge do cotidiano da Casa Legislativa, que tem seus servidores em números muito justos, não sendo possível, em tempos de regulamentação e adaptação da nova Lei de Licitações, destinar servidores para os serviços objetos do contrato que se pretende firmar.

O **preço também está compatível com o mercado**, sendo possível verificar pelos contratos já celebrados pela empresa com outros municípios e objetos semelhantes.

Quanto à **natureza singular do serviço**, um pouco mais de detalhamento é necessário, visto que o conceito de singularidade é bastante vasto e com muitos entendimentos diversificados.

Primeiramente, o entendimento que deve ser descartado é de que a singularidade exigida tem o significado oposto ao de pluralidade, ou seja, que o objeto do contrato deve ser um só, impedindo a aglutinação de mais de um problema a ser resolvido em cada contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 304

Essa visão deve ser afastada, pois demonstra clara ineficiência de atuação, o que exigiria em alguns casos, na prática, a elaboração de diversos contratos entre as mesmas partes por um mero capricho legal.

Também não compartilho com a visão da OAB sobre a singularidade, que entende que a singularidade está relacionada com o prestador do serviço jurídico, ou seja, desde que o advogado tenha notória especialização em determinada área, todos os serviços por ele prestados seriam considerados singulares.

O que me parece mais acertado é pensar que a singularidade está relacionada, de fato, com o objeto do contrato, no sentido de que o objeto singular é aquele que não é corriqueiro ou cotidiano, que trata de questões mais complexas do que as enfrentadas no dia a dia do órgão.

Também é necessário entender dessa forma, pois, apenas após estabelecer qual é o objeto do contrato, ou seja, o problema a ser resolvido, é que será possível avaliar qual profissional possui especialização suficiente para atender aquela demanda de forma satisfatória e confiável.

Tendo isso em vista e retornando à análise do objeto do contrato, é possível notar uma pequena dissonância entre o conceito defendido e o que foi aplicado na elaboração do contrato, já que os três primeiros objetos listados tratam de objeto claramente determinado enquanto os três últimos tratam de objetos genéricos, impossíveis de verificar a complexidade real e, pior ainda, que ainda nem existiram e já justificaram alguma contratação.

Pois bem, na realidade, o contrato foi firmado com o objetivo de cumprir os três primeiros objetos mencionados, tendo seu valor e prazo sido firmados

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 305

sobre eles. Os demais estão apenas condicionados à existência do contrato, já justificada pelos outros objetos. Desta forma, não subsistem sozinhos.

Por isso, e apenas por isso, não vislumbro irregularidade alguma no contrato até esse ponto.

Com o objeto já definido e sabendo quais são os pontos determinantes para a análise da **notória especialização**, passo a analisá-la.

O processo apresentado tem como pretendente contratada a empresa Instituto Plenum e o advogado João Lucas Cavalcanti Lembi como responsável técnico pelo cumprimento do contrato.

Foi juntada vasta documentação na intenção de comprovar a notória especialização. Podendo ser entendida até como excessiva, pois diversos dos documentos juntados não guardam relação com o objeto mencionado no contrato, a exemplo do Mestrado realizado pelo advogado João Lembi, que traz como título do trabalho "O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ASSIMILAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES: considerações acerca da democratividade do novo CPC". Evidentemente sem relação com o objeto para que seja considerado relevante para a contratação.

Da mesma forma, informou ser assessor jurídico na Câmara Municipal de Belo Horizonte, mas o que este órgão constatou é que se trata de mera assessoria parlamentar do vereador Braulio Lara.

Trouxe também algumas publicações de artigos, inclusive na revista do TCEMG, porém, tratam de temas diversos e sem relação com o Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 306

Além disso, também há diversos cursos realizados por ele na condição de palestrante, apesar de serem todos organizados pelo próprio Instituto Plenum, que poderia não escolhê-lo pela capacidade técnica, mas por ser um dos sócios da empresa.

Apesar desse excesso de documentação, é possível aproveitar os contratos juntados ao final, que foram firmados com diferentes municípios de Minas Gerais e com objetos similares ou idênticos aos deste processo, demonstrando experiência pretérita suficiente no assunto requerido, a exemplo dos contratos firmados com as Câmaras de Teófilo Otoni, Itaúna, Carmópolis e Extrema.

Vale lembrar que a notória especialização não deve ser vista com caráter extremamente restritivo, mas ponderada pelas limitações geográficas e financeiras do ente que pretende fazer a contratação.

Devido a isso, não deve ser exigido que o órgão contrate o melhor profissional do país dentro da área de atuação em que pretenda resolver algum problema, pois isso poderia tornar impossível essa contratação de ser realizada por órgãos pequenos.

Logo, deve ser encarada como uma forma de conseguir contratar o melhor profissional possível dentro de uma determinada região e por um valor que possa ser pago sem sacrificar o bom andamento da Administração.

No mais, embora exista divergência doutrinária, acredito que deva ser dada alguma importância, mesmo que mínima à confiança que o gestor tem em determinado profissional, pois a sua forma de atuação também pode ter forte

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 307

influência sobre o resultado final da contratação, podendo atender de forma mais, ou menos, satisfatória ao objeto da demanda.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, OPINO pela regularidade da contratação, enfatizando que o contrato analisado deverá subsistir apenas para cumprir seus objetos principais, quais sejam, revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal, Atualização da Lei Orgânica Municipal e revisão das minutas e procedimentos elaborados pelo órgão quanto à implantação e utilização da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), de modo que sua prorrogação para manutenção de serviços de natureza genérica, automaticamente, o tornariam irregular.

Manhuaçu/MG, 29 de março de 2023.

Lucas Siqueira de Souza
Controlador Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 308

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2023

INEXIBILIDADE Nº 01/2023

OBJETO: Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

FUTURA CONTRATADA: Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.

CNPJ: 21.650.715/0001-60.

VALOR: R$8.900 (oito mil e novecentos) mensal, totalizando R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos: 00101001.0103100012.001.33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTOLEGAL: Art.25,II c/cArt.13,IIIdaLei8.666/93, e suasalteraçõesposteriores.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para competente apreciação dos autos e possível ratificaçãoou não da contratação, submetemos à apreciação de V. Ex.ª a presenteANÁLISE da documentação apresentada pelo possível contratado, porINEXIGIBILIDADE,**Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil**, inscrito no CNPJ sob o n° 21.650.715/0001-60, referente acontratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

De início, cabe salientar as competências da Comissão Permanente de Licitação. Por força do art. 6º, XVI da Lei nº 8.666/93, tem-se que cabe a esse colegiado"[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes".

No âmbito muncipal, a Portaria nº 593, de 02 de janeiro de 2023, dispõe em seu art. 3º, XI que

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 309

compete à Comissão Permantente de Licitação "encaminhar o processo instruído [...] para o devido exame e decisão pelo Presidente da Câmara quanto à sua homologação e consequente adjudicação do objeto licitado".

Destaca-se ainda que, sob o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), fundamentado no Acórdão 2492/2016 – Plenário, sob relatoria do Augusto Sherman, "[...] a autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da Comissão Permanente de Licitação (CPL) . A propósito, o art. 6º, XVI, da Lei 8.666/1993 estabelece que a função da CPL é apenas *"receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações'"*.

Ante a tais considerações, vislumbra-se que a competência para a opção pela dipensa de licitação, nos casos autorizados por lei, englobando-se nessa a configuração da hipótese de inexigibilidade, não se insere entre as atribuições da Comissão Permanente de Licitação. Todavia, incumbe a essa a análise dos documentos a fins de instruir o processo e submetê-lo a apreciação da autoridade competente.

Ademais, não se olvida que o dever por zelar pela legalidade dos atos administrativos é inerente a todos agentes públicos como representantes do estado. Nesse sentido, em observância ao dever prudência e visando instruir devidamente o presente feito, buscando-se, ainda, cumprir as competências legais dessa Comissão, que se passa a analisar as documentações apresentadas pela possível contratada (proponente), remetendo-se, ao final, os autos para V. Ex.ª, visto ser a autoridade responsável decisão de ratificação da contratação e cumprimento dos requisitos legais para inexibilidade.

I) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Consta do Termo de Referência, carreado a estes autos, especificamente no tópico 7, a necessidade de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

A proponente cuidou de apresentar diversos documentos a fim de comprovar tais aspectos. Assim, passa-se a análisa-los abaixo:

i) **2ª Alteração do Contrato Social:**consta nos autos a 2ª Alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, na qual pode-se vislumbrar o objeto da empresa, o quadro societário, o objetivo social, entre outros aspectos. Em especial, através desse documento é possível constatar o sócio administrador, para fins de análise de legitimidade de assinatura de proposta, contratos, etc. Ademais, pela Certidão Simplificada expedida pela

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 310

Jucemg, pode-se concluir ser oarquivamente mais recente da empresa. Tal documento foi devidamente conferido pelo site da Jucemg;

ii) Documentos dos sócios: foi apresentada cópia das CNH do sócio André Azevedo Gonçalves e de João Lucas Cavalcanti Lembi, embora tratem-se de cópias simples, desde a publicação da Lei nº 13.726/2018 tornou-se dispensável a exigência de cópia autenticada, podendo tal documento ser autenticado pelopróprio agente adiministrativo;

iii) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista: a proponente apresentou Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que consta situação cadastral ativa; a Certidão da Jucemg referida acima; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos tributários com à Fazenda Estadual; Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica com a Fazenda Pública Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa. Todos esses documentos foram devidamente conferidos pelos sites dos órgãos respectivos, encontrado-se vigentes todas certidões apresentadas. Apresentou, ainda, Declaração de Idoneidade e Declaração que não emprega menor.

Desta forma, não se constatou quaisquer fatos irregulares no que tange à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da proponente.

II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto à qualificação técnica, insta transcrever os critérios a serem preenchidos pela empresa de acordo com o Termo de Referência:

> **7.2.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.
> **7.2.2.** A comprovação de aptidão será feita por:
> **7.2.2.1.** Cópia de contratos de prestação de serviços anteriores ou atuais prestados a pessoas jurídicas de direito público que contenham objetos afetos ao objeto.
> **7.2.2.2.** Apresentação de currículo profissional e dos documentos comprobatórios da escolaridade apontada e dos serviços executados.
> **7.2.2.3.** Apresentação de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público comprovando que o **INSTITUTO PLENUM BRASIL** e o executor técnico **Dr. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI** realizam atividades pertinentes aos temas que envolvem a gestão pública municipal.
> **7.2.2.4.** Comprovação de experiência anterior;
> **7.2.2.5.** Registro ou inscrição na OAB/MG do profissional que executará os serviços;
> **7.2.2.6.** Qualquer outro documento apto a comprovar a notória especialização da CONTRATADA.

Adentrando-se neste tópico, destaca-se que a empresa apresentou o Registro na OAB/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 311

do executor do contrato, através da "identidade do advogado"; sendo conferido no site da OAB Minas. Apresentou também, em relação ao executor do contrato,Diploma de Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia, que teve como trabalho, como se infere pelo currículo lattes, estudo intitulado "O novo Código de processo civil e a assimilação do sistema de precedentes", resgatando-se, por oportuno, o parecer do controle interno desta casa, em que verifica-se que tal trabalho não guarda relação com o objeto da contratação objetivada neste processo licitatório: "evidentemente sem relação com objeto para que seja considerado relevante para a contratação".

Foi apresentado, ainda, o currículo lattes do executor do contrato, embora nem todos os cursos e atividades nele mencionados possam ser comprovados, haja vista a ausência de documentação pertinente. Como exemplo, consta no currículo lattes que o Dr. João Lucas Cavalcanti é Pós- graduando em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Todavia, não foi apresentada pela empresa documentação que comprove tal formação em andamento.

De igual modo, consta no referido currículo que tal profissional foi Procurador em Santa Luiza/MG, bem como Professor de matérias jurídicas ligadas à area pública (Direito Tributário, Constitucional, Administrativo), o que não pode ser verificado documentamente nos autos.

A proponente apresentou, ainda, Relatório de Atividades Desempenhadas pelo executor técnico Dr. João Lucas Cavalcanti, embora nem todos eventos e atividades ali descritas tenham documentos comprovatórios correspondentes enviados pela futura contratada.

Lado outro, foram comprovados nos autos três publicações de autoria do citado executor do contrato, a saber: (i) As perspectivas da lei n. 14.026/2020 na universalização do saneamento básico: ferramentas legais para garantir o atingimento de metas; (ii) A aplicação da tópica como parâmetro a ser observado para a formação de precedentes judiciais e (iii) As garantias processuais dos migrantes: Standards mínimos de proteção internacional. Nesse viés, convém pontuar, que tal como constou no parecer do controle interno, tais publicações não guardam relação com o Poder Legislativo Municipal.

Outrossim, pode-se verificar que a proponente apresentou Atestados de Capacidade Técnica relativos aos trabalhos executados pelo Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi, o que, de fato, atendem a especificação do item 7.2.2.3 constante no Termo de Referência;

Quanto as Palestras Ministradas pelo referido profissional, há nos autos apenas palestras ministradas no Instituto Plenum Brasil, o qual, com subsídio no parecer do controle interno, "poderia não escolhê-lo pela capacidade técnica, mas por ser um dos sócios da empresa".

Por fim, a proponente apresentou ainda, nove contratos firmados peloInstituto Plenum Brasil com órgãos públicos, em que se têm objetos similares ao desta contratação. Dos nove contratos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 312

apresentados, dois encontram-se sem assinatura de uma das partes (Contrato com a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas e com a Câmara Municipal de Araçuaí), um deles não guarda ligação direta com o objeto desta contratação (Contrato com a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas que se refere à assessoria para Comissão Parlamentar de Inquérito).

Todavia, observação que julgamos importante quanto a tais contratos, refere-se à ausência de menção do profissional Dr. João Lucas Cavalcanti Lembi como executor, ou um dos executores,dos serviços firmados por meio destes instrumentos, logo, não se pode inferir que tais contratos integram sua experiência anterior, o que prejudica a demonstração documentalde sua notória especialização, conforme determinado pelo Termo de Referência.

Por oportuno, no que se refere à comprovação deste aspecto, impende pontuar que para o Superior Tribunal de Justiça, a notória especialização jurídica é:

> Aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

III) CONCLUSÃO

Ante todo exposto, esta Comissão, cumprimento suas atribuições legais, realizou a análise das documentações da proponente, sendo exposto em critérios descritivos seus aspectos regulares ou não.

Visando instruir o processo com maiores elementos para análise de V. Ex., esta Comissão,conforme consta aos autos, solicitou parecer do Controle Interno desta Egrégia Casa Legislativa, o qual opinou pela regularidade da contratação.

De igual forma, o parecer jurídico foi favorável a contratação.

Nesse ensejo, embora esta Comissão entenda que a documentação relativa à notória especialização não esteja devidamente instruída conforme a previsão do Termo de Referência, a decisão pela caracterização dos requisitos da inexigibilidade repousa na esfera da competência do Presidente desta Casa Legislativa.

Pelo exposto para salvaguardar os interesses da Administração Pública, submetemos apresente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 313

análise à apreciação do Presidente para ratificação ou não da contratação direta por inexibilidade, é decisão discricionária do Presidente **OPTAR**pelacontrataçãoounão,anteacriteriosaanálisedos pareceres carreados aos autos, esperando-se contribuir com isso por meio das descrições acima feitas, para posteriorpublicaçãonoDiárioOficialdo Município.

Manhuaçu, 29 de março de 2023.

Comissão de Licitação

Adriano Moreira de Carvalho

Presidente

Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves

Secretária

Vanessa Albergaria dos Santos

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU - Nº 314 - 018

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 do Processo Nº 10/2023, com base no parecer da Assessoria Jurídica e Controle Interno e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 24 – Inc. II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, em favor do futuro contratado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob n° 21.650.715/0001-60, cujo objeto é a *contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência*, pelo prazo de 12 meses, com pagamento mensal de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), perfazendo valor GLOBAL de R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais). Dotação orçamentária: 00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Encaminho à C.P.L. para que promova a publicação, na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta ratificação, em observância ao disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Manhuaçu, 30 de março de 2023.

Gilson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 315

TERMO DE RATIFICAÇÃO
ADESÃO 05/2023

De acordo com Parecer Jurídico referente ao processo de **ADESÃO nº 05/2023**, cujo objeto é a Contratação de Empresa de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, através do menor preço por quilometragem diária, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas, fornecimento de veículos convencionais e, adaptados, com combustível e condutor, manutenção corretiva e preventiva inclusa, para atender à necessidade do setor de transporte escolar conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, promovida pelo Consórcio Multinalitário Intermunicipal Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas com a empresa Cooperativa de Transporte Global Ltda cujo valor global é de R$ 10.380.730,00 (dez milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e trinta reais).Ratifico e Homologo nos Termos da Lei. Eduardo Artur Magalhães Portilho Secretário Municipal de Educação Manhuaçu, 30 de março de 2023.

Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 do Processo Nº 10/2023, com base no parecer da Assessoria Jurídica e Controle Interno e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 24 – Inc. II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, em favor do futuro contratado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP**, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 21.650.715/0001-60, cujo objeto é a *contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência*, pelo prazo de 12 meses, com pagamento mensal de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), perfazendo valor GLOBAL de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais). Dotação orçamentária: 00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Manhuaçu, 30 de março de 2023.

Gilson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=29184122000100, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 316

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023

PROCESSO Nº 10/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Contrato que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 26.220.251/0001-75 com sede na Rua Hilda Vargas Leitão nº 141- Bairro Alfa Sul, município de Manhuaçu - MG, neste ato representado por seu Presidente, **Gílson César da Costa**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade MG 6.251.992, inscrito no CPF sob o nº 837.639.536 - 04, residente e domiciliado à Rua dos Imigrantes, nº 33, Vila Nova - Manhuaçu – MG, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob Nº. 21.650.715/0001-60, com endereço profissional na Av. do Contorno, No. 6.321, 9º. andar, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste representado por seu sócio administrador, **Sr. André Azevedo Gonçalves**, portador da identidade nº MG 11046662 e inscrito no CPF nº 076.679.476-86 aqui denominado simplesmente de **CONTRATADA,** tem justo e contratado os serviços descritos neste instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Instrumento se celebra com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, tendo como **OBJETO** a contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço global deste contrato é de **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)**, sendo pago em parcelas mensais de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de duração deste contrato de prestação de serviços será de 12 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado mediante manifestação das partes através de Termo Aditivo, ou rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, pela parte desistente a outra.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 314

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

Os valores serão irreajustáveis durante a vigência deste contrato, somente poderá ser reajustado após o cumprimento do período estipulado na cláusula terceira deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 O pagamento será efetuado por meio de boleto ou ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito da beneficiária, em conta bancária a ser indicada pela CONTRATADA, até o quinto dia útil do mês posterior ao mês em que ocorrer a prestação dos serviços, com base na Nota Fiscal Eletrônica, devidamente conferidos e aprovados pela CONTRATANTE.

5.2. O pagamento da Nota Fiscal Eletrônica fica vinculado a prévia conferência pelo servidor responsável.

5.3. As Notas Fiscais Eletrônicas ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a ser de até 10 dias, contados da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela CONTRATANTE.

5.4. Nas Notas Fiscais Eletrônicas deverão vir os dados bancários completos da CONTRATADA, sob pena de não realização do pagamento até a informação inequívoca dos mesmos, por esta.

5.5. Para que os pagamentos possam ser efetuados, a CONTRATADA deverá apresentar, junto à Nota Fiscal Eletrônica correspondente aos serviços, a seguinte documentação:

5.6. Documentos comprobatórios da regularidade fiscal e regularidade trabalhista;

5.7. Relatório de Prestação de Serviços, devidamente atestado e aprovado pelo servidor responsável, na hipótese de não ser possível a comprovação da execução dos serviços por outras formas.

5.8. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar Nº 116/2003 e legislação municipal aplicável.

5.9. É vedado à CONTRATADA transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Contrato rege-se basicamente pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/03, em seu artigo 25, inciso II, § 1º e suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 319

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Manhuaçu- MG. Conforme discriminado abaixo:

00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

8.1. A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto em Termo de Referência.

8.2. Os serviços serão executados pelo diretor jurídico da Proponente, Dr. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob Nº 146.183, com obrigação de realizar visitas técnicas mensais na sede da CONTRATANTE, bem como, a elaboração de documentos, proposições, pareceres e orientações, solicitados por e-mail, ligações e Whatsapp.

8.3. O prazo de entrega dos serviços solicitados será de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação, desde que outro prazo não tenha sido combinado entre as partes.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato deverá ser fielmente executado pelas partes contratantes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, respondendo pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, especialmente ao pagamento da Multa correspondente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor previsto dos meses a serem cumpridos, ficando rescindido o mesmo, de pleno direito, automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 319

O presente Contrato foi lido e assinado pelas partes Contratantes, estando ambos de acordo com as cláusulas elencadas, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para fazer valer seus efeitos jurídicos.

Manhuaçu, 03 de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU MG
Gílson César da Costa – Presidente
CONTRATANTE

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP
André Azevedo Gonçalves – Sócio Administrador

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

Nº 320

EXTRATO DE CONTRATO 09/2023. Processo nº 10/2023 – Inexigibilidade 01/2023. **CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA EPP - CNPJ: 21.650.715/0001-60.** Objeto: Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Referência. Vigência do contrato: 03/04/2023 a 03/04/2024. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: **R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais),** a ser pago em parcelas mensais de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.** Gílson César da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu.

EXTRATO DE CONTRATO 10/2023. Processo nº 08/2023 – Pregão Eletrônico 02/2023. **CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU X ALDRIN TEODORO DUTRA 00169457605 - CNPJ: 21.611.433/0001-53.** Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, conforme Termo de Referência. Vigência do contrato: 04/04/2023 a 31/12/2023. VALOR GLOBAL ANUAL: **R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais),** a ser pago em parcelas mensais de R$ 9.000,00 (nove mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **00101001.0103100012.001.33903500000 – Ficha 0000009 – Serviços de Consultoria.** Gílson César da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu.

EXTRATO DE CONTRATO 11/2023. Processo nº 09/2023 – Pregão Eletrônico 03/2023. **CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU X CONFEITARIA SALLES LTDA ME - CNPJ: 23.503.148/0001-44.** Objeto: Aquisição de Materiais de consumo (gêneros alimentícios) para uso diário da Câmara Municipal de Manhuaçu. Vigência do contrato: 25/04/2023 a 31/12/2023. Valor do Contrato: **R$ 9.468,75 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **00101001.0103100012.001. 33903000000 – Ficha 0000008 - Material de Consumo.** Gílson César da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu.

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO - CONTRATO 10/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU X ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CNPJ: 34.028.316.00150/9. Prestação de serviço postal. **Prorrogação vigência do contrato por 12 (doze) meses**, de 01 de junho de 2023 a 01 de junho de 2024. Valor do contrato: R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **00101001.0103100012.001. 33903900000 – Ficha 0000011 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**. Gílson César da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=29186612000100, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
COODENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Rua Hilda Vargas Leitão Nº: 141 - Centro, Manhuaçu/MG - CEP: 36900-000
Tel: (33) 3331-1740 / (33) 3331-1740
CNPJ: 26.220.251/0001-75 Inscrição Estadual: Isenta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 321

Autorização de Empenho
Nº 000047/2023

24/4/2023

Órgão	**Camara Municipal de Manhuaçu**	*Proc. Admin. Nº*	**000030/2023**
Local	**Camara Municipal de Manhuaçu**	*Empenho*	**0000103/2023**
Origem	**Inexigibilidade Nº 000001/2023 - Inexigibilidade, Artigo 25, Inciso III**	*Contrato*	**000009/2023**
Dotação	**00101001.0103100012.001.33903900000.150000000000**	*Ficha-Fonte*	**00011-1500000000**
Fornecedor	**Inst. de Desenv. Publico Plenum Brasil Ltda - ME**	*CNPJ*	**21.650.715/0001-60**
Endereço	**Rua da Bahia, 1345 - Lourdes - Belo Horizonte - MG - CEP: 30160011**	*Telefone*	**3100000000**
Detalhamento	Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica e parlamentar em auxílio ao corpo técnico do Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.		

Item	*Lote*	*Código*	*Especificação*	*Marca*	*Unidade*	*Quantidade*	*Unitário*	*Desconto*	*Valor Total*
00001		00000483	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E PARLAMENTAR		SV	12,000	8.900,0000		106.800,00

Valor Total	**106.800,00**
Descontos Aplicados	**-**
Total Geral	**106.800,00**

Prazo de Entrega/Execução 5 dia(s) **Condição de Pagamento**

Local de Entrega Camara Municipal de Manhuaçu

ATENÇÃO:

A(s) Nota(s) Fiscal(is) deverá(ão) vir acompanhada(s) de cópia desta autorização. Enviar também as seguintes certidões: INSS, FGTS Certidão de debitos Trabalhistas

Manhuaçu, 24/04/2023 hh:mm:ss

Setor de Contabilidade

Setor de Compras

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 322

PROCESSO: 10/2023

ASSUNTO: INEXIBILIDADE Nº 01/2023

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 10/2023

EMENTA: CONTROLE INTERNO – PODER LEGISLATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

RELATÓRIO

Os autos tratam de procedimento de inexigibilidade de licitação, com base na Lei 8.666/93, que tem como objetivo a contratação de profissional qualificado para prestação de serviços jurídicos para a Câmara Municipal.

Existe dotação orçamentária prevista no Orçamento da Câmara Municipal e da mesma forma existem recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação pretendida.

Documentação da empresa contratada devidamente juntada.

Foi juntada toda a documentação para comprovação dos requisitos essenciais para a contratação por inexigibilidade, tais como, inviabilidade de competição, serviço previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, singularidade do serviço e notória especialização.

Particularmente neste caso, também foi solicitado pela Comissão de Licitação parece de controle interno com o objetivo de verificar a adequação da contratação às exigências legais.

Publicação do extrato de contrato também consta dos autos.

É o relatório em seu essencial.

DO CONTROLE INTERNO

As atribuições do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Carta Magna de 1988, assim como na Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu artigo 74, que, dentre outras, prevê que a fiscalização e o controle de que trata o artigo abrangem "a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulta nascimento ou extinção de direito ou obrigação".

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 323

Diante disso, fica clara a atribuição do Controle Interno para opinar no processo em questão.

DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

A Comissão Permanente de Licitação procedeu a todas as etapas necessárias à contratação, com toda diligência e precaução necessárias.

Foi analisada toda a documentação pelo Controle Interno desde a solicitação do parecer que consta das fls 291 a 297.

Dessa forma, retorna às razões apresentadas no referido parecer, enfatizando, novamente, que o contrato deve subsistir apenas durante o prazo necessário para conclusão do seu objeto principal.

Logo, o Controle Interno **CONCLUI** que a contratação está de acordo com os Princípios Administrativos da Legalidade, Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade, conforme artigo 74, §1°, II da Constituição Estadual de Minas Gerais, encaminhando os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providência.

Manhuaçu/MG, 25 de maio de 2023.

Lucas Siqueira de Souza
Controlador Interno